



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

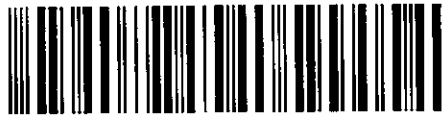
Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO: 2007.34.00.002892-1 Dt prot.: 29/01/2007 17:19:00
CLASSE: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
OBJETO: 01.11.02.00 - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ
ADVG.: DF00017183 - JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL
5ª VARA FEDERAL DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2007
OBS: CONTINUAR A PAGAR AOS SUBSTITUÍDOS CUMULADO COM O SUBSÍDIO AS
VANTAGENS INDIVIDUAIS QUE COMPOEM O PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS SERVIDORES
(MP 305/2006 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.359/2006)

Exmo. Sr. Juiz Federal da Vara Federal
Subseção Judiciária de Brasília
Seção Judiciária do Distrito Federal

SECLA - NUCJU



2007.34.00.002892-1

29 JAN 17 19 2007
0000000

AÇÃO ORDINÁRIA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

(Assunto: MP 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006 – Regime de subsídio para os Procuradores da Fazenda Nacional)

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - entidade civil representativa da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede na SCN, Quadra 6, conjunto A, Bloco A, Edifício Venâncio 3.000, Sala 908, CEP 70.718-900, Brasília, DF, neste ato representado por seu presidente **JOAO CARLOS SOUTO**, Procurador da Fazenda Nacional, atuando como substituto processual dos servidores integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, que recebem intimações nesta cidade, no Setor Bancário Sul, Edifício Seguradoras, conjuntos 908/913, vem propor **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Os Substituídos são servidores públicos federais (Procuradores da Fazenda Nacional), tendo suas relações funcionais regidas pela Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único – RJU).

O sistema remuneratório dos Substituídos encontrava-se previsto, até junho de 2006, pela Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002, que dispôs sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e deu outras providências.

A remuneração dos mesmos, na vigência dessa lei,

encontrava-se composta pelo vencimento básico e pelo *pro labore* da Lei 7.711/88. Evidente que, cumulativamente com tais verbas e para os servidores que a elas fizessem jus, eram pagas as vantagens individuais eventualmente incorporadas à remuneração de cada Procurador, em razão das situações específicas.

Contudo, em 29 de junho de 2006, foi editada a Medida Provisória nº 305 (publicada no DOU de 30/06/2006), que, depois de ter seu prazo de vigência prorrogado por 60 dias através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 40, de 18 de agosto de 2006, foi convertida na Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006 (publicada no DOU de 20/10/2006), que "*dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União, de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Carreira de Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências*".

A referida norma trouxe significativa alteração no sistema remuneratório dos Procuradores da Fazenda Nacional, que passaram a ser remunerados exclusivamente por **subsídio**, sendo excluída a percepção cumulativa de quaisquer outras verbas, que não as expressamente ressalvadas pela própria lei.

O diploma determinou, ainda, que na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão por força da aplicação das suas disposições, eventuais diferenças deveriam ser pagas a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, devendo ser gradativamente absorvida por aquele. A tabela anexa à lei (Anexo I) fixa o subsídio para cada categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e prevê a evolução desse valor até 1º de junho de 2009.

Ocorre que algumas das verbas cuja percepção foi excluída pela Medida Provisória 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006, devem, efetivamente, ser pagas de forma cumulativa com o subsídio. É o caso, por exemplo, dos valores incorporados à remuneração dos Substituídos referentes a quintos e décimos, dos valores incorporados em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial e das vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90. Trata-se de situações excepcionais e que encontram guarida em dispositivos da Constituição Federal.

Dessa forma, ao simplesmente vedar a percepção concomitante de tais verbas – ou determinar o pagamento das mesmas como parcela complementar, a ser absorvida pelo valor do subsídio, o que tem efeito prático, ao longo do tempo, idêntico ao da exclusão –, a norma em comento incorreu em evidente ilegalidade e inconstitucionalidade. Foi o que motivou a propositura da

presente ação ordinária, para que se reconheça o direito dos Substituídos à percepção de algumas parcelas de maneira cumulativa com o subsídio, pelos fundamentos que se passa a expor.

SECLA - NUCCU

II - DO DIREITO**1. Da legitimidade ativa da entidade sindical autora**

A Autora é entidade sindical de primeiro grau, atuando como substituta processual dos servidores públicos federais integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

A Constituição Federal faculta-lhe, nesta condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos da categoria que representa, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, afirmando, em seu **artigo 8º, inciso III**, que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*.

A Lei 8.112/90, no mesmo sentido, assegura aos servidores civis federais representação em Juízo através do Sindicato, em seu **artigo 240, alínea a**.

Dessa forma, ante a autorização legal, a entidade sindical Autora atua na presente demanda como substituta processual da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2. Da Lei 11.358/2006

Conforme já referido, a pretensão dos Substituídos originou-se a partir da edição da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, que regulamentou o regime de subsídios para os Procuradores da Fazenda Nacional, como se depreende de seu artigo 1º:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, **passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio**, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:

I – Procurador da Fazenda Nacional;

II – Advogado da União;

III – Procurador Federal;

FLS. 0006

IV – Defensor Público da União;

SECLA - NUCJU

V – Procurador do Banco Central do Brasil;

VI – Carreira Policial Federal; e

VII – Carreira de Policial Rodoviário Federal.
(sem grifos no original)

A redação do dispositivo sofreu recentes alterações através da Medida Provisória 341, de 29 de dezembro de 2006, apenas para incluir dentre as carreiras por ele abrangidas a de Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. A referida MP promoveu ainda a adaptação de outros dispositivos nesse mesmo sentido, sendo que as alterações provisórias vigentes até o momento não são pertinentes à questão debatida na presente demanda.

Em relação aos valores do subsídio dos integrantes das carreiras da área jurídica, foram fixados no Anexo I da aludida lei, valendo transcrição:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R\$

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JAN 09
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38
PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	12.751,39	13.683,83
SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	11.238,98	11.980,40

Importa ressaltar o que foi abarcado pelo subsídio dessas carreiras, não podendo mais ser pago como parcela autônoma. Segue, assim, a disciplina do art. 2º da lei referida:

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do *caput* deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Pro labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Observa-se que o *caput* do dispositivo sofreu pequena alteração por ocasião da conversão da MP 305/2006 na Lei 11.358/2006. A redação original do mesmo referia os "integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória", remetendo aos dispositivos que efetivamente elencam as carreiras abrangidas pela medida provisória, enquanto a nova redação refere os "integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam incisos I a V **do caput deste artigo** e o § 1º do art. 1º desta Lei", incorrendo em evidente equívoco, já que os incisos I a V *caput* do próprio artigo 2º não elencam as carreiras abarcadas pela lei, mas sim as parcelas remuneratórias abrangidas pelo subsídio. Contudo, apesar da pequena alteração redacional, não houve qualquer mudança no sentido da norma.

Além das parcelas elencadas pelo dispositivo supratranscrito, foi proibida a percepção de outras tantas, mesmo não ficando compreendidas no subsídio. São elas, conforme artigos 5º e 6º :

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

SECLA - NUCCJ

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei.

Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Desse modo, excetuado o subsídio, apenas foi permitido o recebimento, como parcela autônoma, das verbas previstas no art. 7º, assim redigido:

Art. 7º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias; e

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Ocorre que a exclusão do pagamento de determinadas parcelas, da forma como realizada pela legislação em comento e principalmente quando considerados aqueles servidores que já apresentavam vantagens adquiridas e incorporadas no regime remuneratório anterior, contraria o ordenamento em vigor, sob o prisma constitucional e infraconstitucional.

FLS. 0009

A fim de que seja demonstrada tal situação, cumpre, inicialmente, analisar o significado e a extensão da parcela denominada "subsídio", nos termos disciplinados pela Lei 11.358/2006.

3. Do regime constitucional de subsídios

O regime de subsídios foi novamente introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98, após ter sido deixado fora da redação original da Constituição Federal de 1988.

Com a reintrodução da expressão *subsídios*, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de distinta natureza, e o subsídio, em que a retribuição é constituída por parcela única que, em tese, exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias.

O regime de subsídios está descrito no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 39 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, segundo Alexandre de Moraes, o termo *subsídio* vem substituir, para determinadas categorias de agentes públicos, os termos *remuneração* ou *vencimentos*, consubstanciando-se em importância salarial retributória, de natureza alimentar, paga pelo Estado como contraprestação de serviços prestados (*in Direito Constitucional Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 162).

Contudo, como se passará a demonstrar nos tópicos que seguem, não obstante a definição de subsídio como parcela única, não está afastada, **em situações excepcionais**, a percepção cumulativa de outras verbas remuneratórias.

a. Da análise condicionada à categoria de agente público que percebe o subsídio

A fim de que se possa demonstrar a possibilidade de

FLS. 0010

recebimento concomitante de parcelas pecuniárias com o subsídio, importa, primeiramente, diferenciar e compreender que categorias de agentes públicos são contempladas com este sistema remuneratório.

Com efeito, o art. 39, § 4º da Constituição Federal, acima colacionado, prevê, obrigatoriamente, o pagamento de subsídio para os membros dos Poderes, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

Como se vê, os subsídios são a forma usual de remuneração dos chamados *agentes políticos*. Segundo Hely Lopes Meirelles, esses só poderão receber por meio de subsídio, vez que é a única forma de remuneração que lhes é cabível (*in Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 443).

Todavia, embora não sejam *agentes políticos*, alguns servidores públicos também serão obrigatoriamente remunerados na forma do art. 39, § 4º, da CF, ou seja, por meio de subsídios. Assim os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, c, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19); os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e da Defensoria Pública (art. 135, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19); os Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 3º); e, por fim, os servidores públicos policiais (art. 144, § 9º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19).

Poderão, ainda, ser remuneradas através de subsídios, facultativamente, outras categorias de servidores públicos, desde que organizados em carreira, conforme previsto no art. 39, § 8º, da CF. Nesse caso, a retribuição por meio desse regime constituirá opção para o legislador.

Dessa forma, observa-se que, na sistemática constitucional, os *agentes políticos* só podem perceber subsídio, enquanto que os demais *servidores públicos*, quando organizados em carreira, poderão ter a remuneração fixada nos termos do art. 39, § 4º, da CF, sendo que, para algumas categorias de servidores, a própria Constituição Federal já se antecipou ao legislador, determinando, obrigatoriamente, a remuneração por meio de subsídio, como ocorre com as carreiras da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 135.

Porém, ainda que *servidores públicos* venham a ser retribuídos através de subsídios, que é a forma remuneratória característica dos *agentes políticos*, não há como se olvidar que a natureza das atividades que uns e outros exercem é essencialmente diferente.

Nesse íterim, mister identificar as diferenças básicas entre os *agentes políticos* e os *servidores públicos*, sendo ambos espécies do gênero *agentes públicos*.

Primeiramente, cumpre definir *agentes públicos*, que, para

FLS. 0011

Hely Lopes Meirelles, abrange "todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal" (op. cit., p. 69). Os agentes públicos são subdivididos em espécies, justamente em função da diversidade de características das atividades que exercem, ainda que todas possam ser consideradas públicas.

Segundo Di Pietro, são espécies de *agentes públicos*: a) os *agentes políticos*; b) os *servidores públicos* (subdivididos em servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários); e c) os *particulares em colaboração com o Poder Público* (op. cit., p. 416 a 420), sendo que se mostra pertinente, no caso concreto, apenas a análise das duas primeiras.¹

Os *agentes políticos* ligam-se à idéia de governo e função política, exercendo, basicamente, as atividades relacionadas à fixação de metas, de diretrizes ou planos de governo. São, pois, os formadores da vontade superior do Estado. Destaca-se, ainda, que esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Segundo a maioria da doutrina, compõem este grupo os Chefes do Executivo federal, estadual e municipal, seus auxiliares (Ministros e Secretários) e os membros do Poder Legislativo.

Já os *servidores públicos* são todos os agentes que, exercendo com caráter permanente uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas. Esses agentes fazem do serviço público uma profissão, como regra, de caráter definitivo. Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "são os que entretêm com o Estado e com as Pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência" (op. cit., p. 231). Ora, evidentemente, essa é a espécie a que pertencem os Procuradores da Fazenda Nacional.

Dessa maneira, observa-se que a natureza das atividades exercidas pelos *agentes políticos*, tradicionalmente remunerados por meio de subsídios, é substancialmente diversa daquelas atribuições dos *servidores públicos*, em especial, dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Conseqüentemente, não se pode conceber, por exemplo, que um Governador de Estado e um Procurador da Fazenda Nacional tenham os mesmos direitos e façam jus às mesmas parcelas remuneratórias. É próprio das atividades de um *agente político* o não recebimento de horas extras ou de adicional noturno, por exemplo. No entanto, o mesmo não se pode dizer dos integrantes da Advocacia Geral da União que, por manterem com a Administração um vínculo substancialmente diferenciado, não podem ver ignorados direitos próprios de sua condição de trabalhadores do Estado.

¹ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO propôs a subdivisão a saber: a) agentes políticos; b) servidores estatais (abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; e c) os particulares em atuação colaboradora com o Poder Público (op. cit., pgs. 229 a 233). Já HELY LOPES MEIRELLES, classifica os *agentes públicos* em: a) agentes políticos; b) agentes administrativos; c) agentes honoríficos; d) agentes delegados; e e) agentes credenciados (op. cit., pgs. 70 a 76).

Logo, ainda que ambas as espécies venham a ser remuneradas sob o regime de subsídios, a natureza diferenciada das atividades e do vínculo com a Administração determina que os **servidores públicos** assim retribuídos não deixem de receber, concomitante, outras parcelas relativas a direitos constitucionais, bem como outras parcelas adquiridas e incorporadas ao seu patrimônio jurídico ao longo da vida funcional.

b. Da análise condicionada à abrangência do subsídio instituído pela MP nº 305/2006

De início, cumpre repisar que a fixação do regime de subsídios para os Procuradores da Fazenda Nacional estava prevista, inclusive de forma obrigatória, no art. 135 da Constituição Federal, não havendo que se questionar a legalidade ou constitucionalidade da mesma. Em outras palavras, seguindo posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se discute a viabilidade da alteração do regime jurídico a que estão submetidos os servidores.

Não se impugna, ainda, a implantação do subsídio como parcela única, vez que tal condição faz parte de sua própria essência, nos termos determinados pela Constituição.

Contudo, ainda que possa haver a alteração no regime jurídico, com a inserção de uma parcela única denominada subsídio, a nova estrutura remuneratória deve, excepcionalmente, preservar os direitos constitucionalmente previstos, bem como o patrimônio jurídico já consolidado do servidor.

É justamente a desconsideração desses direitos, e não a instituição de um novo regime jurídico, que acarreta a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos dispositivos que determinam a supressão de diversas verbas remuneratórias.

Nesse sentido, observe-se que a Lei 11.358/2006 apenas compreendeu, expressamente, nos subsídios pagos aos Procuradores da Fazenda Nacional, algumas das parcelas remuneratórias que antes lhes eram devidas, quais sejam: (1) Vencimento Básico; (2) Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ; (3) *Pro labore* de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e (4) Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

De fato, as parcelas remuneratórias descritas foram abarcadas pelo subsídio, não havendo qualquer ilegalidade ou motivo para que continuem sendo pagas separadamente aos servidores em apreço.

FLS. 0013

Observa-se a importância de tal análise, visto que é a legislação específica que dá os limites, para cada caso, do que resta abrangido pelo subsídio e do que resta simplesmente excluído. Veja-se, a título de exemplo, que no âmbito do Ministério Público, o subsídio fixado tem abrangência mais ampla do que o previsto para os Procuradores da Fazenda Nacional, conforme se depreende do artigo 4º da Resolução n. 9, de 05/06/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas **todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:**

I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV – exercício em local de difícil provimento;

V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;

VI – direção de escola do Ministério Público.

VII -gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Dessa forma, é inafastável a análise da legislação que rege o subsídio para cada carreira, a fim de determinar a extensão do mesmo em cada caso e averiguar que parcelas foram, de fato, simplesmente excluídas, sem serem abrangidas pelo valor único.

Nesse sentido, dada a extensão do subsídio previsto

FLS. 0014

no artigo 2º da Lei 11.358/2006 para os Procuradores da Fazenda Nacional, evidencia-se que os artigos 5º e 6º da Medida Provisória tornaram indevido o pagamento de várias outras parcelas que não foram abrangidas pelo subsídio, sendo as mesmas simplesmente suprimidas, sem qualquer atenção à sua natureza jurídica.

É preciso, então, analisar a natureza jurídica das parcelas suprimidas, averiguando sobre sua possibilidade de exclusão ou não. Por certo que determinadas verbas, como os valores pagos a título de gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza (art. 5º, XII), poderão ser extirpadas (preservada, evidentemente, a irredutibilidade da remuneração total do servidor), vez que configuram simples parcelas remuneratórias e a permissão para tanto advém das peculiaridades do subsídio, em especial a natureza retributiva pelos serviços prestados.

Há outras vantagens pecuniárias, no entanto, que dada a sua natureza jurídica, não poderão ser excluídas sob o pretexto da instituição de um novo regime jurídico, pois estão resguardadas constitucionalmente, como o direito às horas extras e ao adicional noturno (art. 39, § 3º, da CF) ou então por já estarem incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores e constituírem direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), como as vantagens individuais.

Dessa maneira, as verbas que não estão abarcadas pelo subsídio (art. 2º da Lei 11.358/2002) e que, devido à sua natureza, não podem ser negadas aos Procuradores da Fazenda Nacional, devem continuar sendo pagas concomitantemente a ele.

A conclusão no sentido da possibilidade do pagamento concomitante do subsídio com outras verbas advém, ainda, da análise mais apurada do artigo 37, XI da CF, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer

FLS. 0015

SECLA - NUC III

outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (sem grifos no original)

Veja-se que o aludido dispositivo, ao fixar o teto de remuneração para os servidores públicos, determina-o com base na soma da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos com as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. É, pois, a conjugação de tais parcelas remuneratórias que não poderá ultrapassar o teto a ser definido nos termos da norma constitucional.

Se o legislador entendesse pela impossibilidade de cumulação das verbas no caso específico dos subsídios, teria optado por colocar esse termo após a expressão *incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza*. Ou seja, se o objetivo do legislador fosse esse, teria constado a seguinte redação no dispositivo transcrito: *a remuneração (...), incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, e os subsídios, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (...)*.

Contudo, não é o caso. E, como nenhuma palavra na lei pode ser considerada inútil ou despropositada, **é evidente que o inciso afirma a possibilidade de coexistência, enfim, de pagamento cumulativo do subsídio com as parcelas referidas no texto constitucional.**

Na esteira do que até aqui foi referido, cumpre observar que a Lei 11.358/2006, além de vedar a percepção de determinadas espécies remuneratórias em seus artigos 5º e 6º, previu ainda a transformação das parcelas que ultrapassem o valor do subsídio em parcela complementar, a ser progressivamente absorvida pelo mesmo:

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

FLS. 0016

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Ocorre que tal determinação de absorção implica, na prática, a extinção das vantagens pessoais dos servidores.

Com efeito, a Lei 11.358/2006 foi expressa ao dispor que o subsídio abrange quatro parcelas remuneratórias (aquelas inseridas nos incisos I a IV do artigo 2º). **Por esse motivo, eventual aumento no subsídio implica aumento apenas no valor dessas verbas por ele abrangidas e não progressiva absorção de outras verbas.**

Assim, a determinação de que a parcela complementar em que foram transformadas as vantagens individuais seja paulatinamente absorvida é contraditória à abrangência do subsídio nos termos em que definida pela própria lei (visto que ele engloba apenas quatro parcelas definidas), tendo por consequência a extinção das vantagens pessoais dos servidores.

Ademais, cumpre considerar que não terão, esses servidores, qualquer acréscimo remuneratório com o aumento do subsídio, até a data em que ocorrer a total absorção das vantagens. O significado disso, pela via transversa, é a própria negativa de pagamento das mesmas.

Assim, a única forma de garantir a integridade das vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores é assegurando a continuidade do pagamento das mesmas (ainda que a título de parcela complementar), **mas sem que sejam absorvidas pelo valor do subsídio.**

c. Da diferença entre o regime do teto constitucional e o regime da remuneração dos servidores através de subsídio

Na esteira do até aqui exposto, necessário esclarecer aspecto relevante para a compreensão da matéria, qual seja, o relativo à distinção

existente entre o regime constitucional relativo ao teto remuneratório dos servidores públicos e o regime remuneratório dos servidores sujeitos à retribuição através de subsídio.

A confusão por vezes existente entre as duas situações pode levar a conclusões equivocadas no que tange à possibilidade ou não de pagamento de vantagens pessoais titularizadas pelos servidores em uma ou outra situação.

Inicialmente, cumpre destacar que a previsão constitucional de teto remuneratório, no já citado artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, tem, nitidamente, caráter moralizador, a fim de evitar o pagamento de remuneração exagerada aos servidores públicos, preservando o Erário. Tal aspecto restou destacado na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda Constitucional nº 40/2003 da Câmara dos Deputados, que originou a Emenda Constitucional nº 41/2003³.

Ora, é justamente esse o motivo que justifica a inclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto, conforme previsto pela norma: a percepção das mesmas tornaria inócua a *mens legislatoris*. Não foi outra a razão pela qual o artigo 17 do ADCT previa expressamente a redução imediata dos valores que ultrapassassem o teto constitucional.

O que é indispensável notar, então, é que o fato de a norma não permitir o pagamento de vantagens pessoais acima do teto remuneratório coaduna-se com sua natureza moralizadora e limitadora, **havendo dispositivo expresso no sentido da exclusão.**

Por outro lado, a previsão da percepção de remuneração através de parcela única (denominada subsídio) para determinados servidores não guarda nenhuma relação com a norma anterior. A disposição constante do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, transcrito anteriormente, diz respeito simplesmente à pretensão de unificação da estrutura remuneratória de certas categorias de servidores.

A despeito de haver a previsão do pagamento de parcela única, que exclui outras espécies remuneratórias, não há, diversamente do que ocorre com o teto remuneratório, dispositivo prevendo a necessidade de redução das verbas recebidas pelo servidor até então. **Nesse sentido, é evidente que a determinação da remuneração de determinados servidores através de subsídio não implica a fixação de espécie de sub-teto remuneratório.**

O intuito de uniformização do tratamento remuneratório, assim, é norma que segue o princípio geral da vedação de aplicação retroativa,

³ "É flagrantemente imoral admitir alguém receber dos cofres públicos benefícios pecuniários nos patamares referidos, enquanto a média dos benefícios do Regime Geral se situa ao redor de R\$ 362,00 mensais. É uma situação absurda, antiética e que precisa ser corrigida".

regendo a situação dos servidores para o futuro, sob pena de afronta ao direito adquirido.

Ou seja: a regra da não acumulação de parcelas deve ser entendida no sentido de que, uma vez instituída a remuneração por subsídio, não poderão ser criadas parcelas novas a serem pagas conjuntamente com ele. Porém, isso não afeta as parcelas já incorporadas ao patrimônio e aquelas de natureza constitucional.

Nessa esteira, cabe observar que o dispositivo constitucional que autoriza/determina a remuneração de determinadas categorias de agentes públicos através de subsídio, assim como os dispositivos infraconstitucionais que regulamentem o subsídio, deve sofrer uma **interpretação sistemática**, que se coadune com as demais disposições constitucionais.

É justamente essa interpretação que determina que, mesmo adotado o regime do subsídio, deva, excepcionalmente, ser mantido o pagamento de algumas outras parcelas aos servidores públicos, justamente porque escudadas na Constituição Federal.

Então, extrair da disposição constante do artigo 39, § 4º da Constituição Federal o efeito de determinar a supressão de verbas remuneratórias asseguradas pela Constituição Federal ou de outras que já vinham sendo pagas aos servidores, tendo se incorporado ao seu patrimônio jurídico, é exorbitar da previsão constitucional.

Assim, destaca-se que os servidores públicos sujeitos ao regime de subsídios podem fazer jus ao recebimento de duas categorias distintas de parcelas - além daquelas que a própria Lei mencionou no art. 7º -, cumulativamente com o subsídio:

a) aquelas de natureza constitucional, previstas no art. 39, § 3º da CF; e

b) as vantagens individuais regularmente adquiridas pelos servidores em virtude do cumprimento de exigências legais (em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da CF - direito adquirido).

No que interessa à pretensão ora deduzida, cumpre destacar que a ré, com fulcro na Lei 11.358/2006, pretende deixar de pagar aos Substituídos algumas vantagens individuais albergadas pelo direito adquirido, quais sejam:

1. valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

2. valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

3. vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Cabe, então, analisar a questão da possibilidade de pagamento cumulado das vantagens individuais referidas com o subsídio, a fim de que reste evidenciado não apenas o direito dos Substituídos à sua percepção, mas principalmente a afronta ao ordenamento jurídico que se perpetrará caso não sejam pagas aos mesmos.

4. Das vantagens individuais já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores

Inicialmente, cabe salientar que não podem ser excluídas, ainda que vigente o regime de subsídios, as vantagens individuais titularizadas pelos Substituídos, em face da garantia do direito adquirido, que tem sede constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) e está disciplinada pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei 4.657/42.

No que tange, especificamente, à aplicação do instituto em relação às vantagens percebidas pelos servidores públicos, tem-se o ensinamento preciso de Alexandre de Moraes:

(...) A posição pacificada na jurisprudência da Corte Suprema sobre a inexistência de direito adquirido em relação à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, sendo as leis que o alterem aplicáveis desde o início de sua vigência, **não afasta a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a eventuais vantagens pessoais que já tenham acrescido ao patrimônio do servidor público, pois são coisas diversas.**

(Direito constitucional. 7. ed. rev., ampl. e atual. com a EC n. 24/99. São Paulo: Atlas, 2000. p. 352-353) (sem grifo no original)

É exatamente a situação versada no caso em tela: a Lei 11.358/2006, ao excluir o pagamento das vantagens pessoais já adquiridas pelos servidores e determinar a transformação das que ultrapassarem o valor do subsídio em parcela complementar e a progressiva absorção desta por aquele, afronta o direito adquirido dos servidores que, sob a égide do regime anterior, tenham incorporado vantagens ao seu patrimônio jurídico.

A norma referida, ao assim dispor, pretende que sejam

FLS. 0020

aplicados os seus comandos de forma retroativa, o que é vedado em face dos comandos legal e constitucional já mencionados.

SECLA - NUCJU

Indispensável salientar, na esteira do preconizado pela doutrina de Alexandre de Moraes, que não se está sustentando a existência de direito adquirido a regime jurídico. Conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência do E. STF, esse não existe, motivo pelo qual não se impugna a possibilidade de modificação do sistema remuneratório dos Procuradores da Fazenda, que deixarão de ser remunerados através do sistema de vencimentos e passarão a sê-lo por meio de subsídio.

O que se questiona, tão-somente, é o direito a vantagens pessoais já adquiridas dentro de determinado regime jurídico, que, embora seja alterado ou extinto, não pode implicar a exclusão das garantias já asseguradas pela norma anteriormente vigente e em relação às quais os servidores cumpriram todos os requisitos para sua aquisição.

Nesse sentido, tem-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

Não se afirma, aqui, que há direito adquirido ao regime jurídico; o que se sustenta é o direito adquirido de ordem individual, isto é, os efeitos jurídicos produzidos no passado (*facta praeterita*) e já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, ativo e inativo, e de seus pensionistas. (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros. p. 474) (sem grifo no original)

Cumprе referir, por fim, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça exatamente nesse sentido, assegurando a percepção das vantagens pessoais já adquiridas pelo servidor na vigência do novo regime remuneratório, a fim de garantir o respeito ao direito adquirido. **Veja-se que o precedente trata exatamente da situação ora versada, qual seja, a possibilidade de cumulação do pagamento de vantagens pessoais com o subsídio:**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. REESTRUTURAÇÃO VENCIMENTAL. LEI COMPLEMENTAR 209/98. VANTAGEM PESSOAL. SUPRESSÃO/INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório, o fato é que no caso houve uma efetiva supressão de vantagens pessoais.

Nos termos da melhor doutrina e de precedentes jurisprudenciais, as vantagens pessoais, tal como a discutida no presente feito (adicional por tempo de serviço), uma vez incorporadas, não podem ser “retiradas” do patrimônio de seus beneficiários.

FLS. 0021

Recurso parcialmente provido.

(STJ – 5ª Turma – RMS 16543/RO – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJ de 02/02/2004)

O voto-condutor do acórdão é enfático ao afirmar a impossibilidade de exclusão do pagamento das vantagens pessoais no regime do subsídio, por afronta ao direito adquirido e ao princípio da isonomia:

Os impetrantes, procuradores do Estado de Rondônia, impetraram a presente ação mandamental para determinar “...a incorporação na remuneração dos Impetrantes, dos percentuais referentes aos Adicionais de Tempo de Serviço e Anuênios recebidos a título de Vantagens Pessoais, na proporção do direito de cada um...” (fl. 21), que lhes teriam sido suprimidos em razão da vigência da Lei Complementar Estadual nº 209/98 que, estabelecendo remuneração única para os Procuradores do Estado, fixou teto remuneratório excluindo da remuneração verbas sob o título de vantagem pessoal.

É certo que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico e que, por ocasião de reestruturação de carreira, incorporadas determinadas vantagens aos vencimentos, sem que haja decesso remuneratório, não há que se invocar “direito adquirido” à manutenção do antigo regime.

Acontece que, na espécie, estamos diante de vantagem pessoal, no que diz respeito ao adicional por tempo de serviço.

(...)

Assim, são também pertinentes as seguintes conclusões emanadas pelo parecer da Subprocuradoria-Geral da República, de lavra do il. dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, *verbis* (fls. 334/8):

“A questão concernente a manutenção do regime jurídico de vencimentos dos servidores públicos já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sua composição plena, consolidou o entendimento de não terem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração, podendo a norma ser alterada sem que isto implique ofensa ao patrimônio jurídico do detentor de cargo ou função pública.

15.No caso presente, os recorrentes percebiam cumulativamente, o adicional por tempo de serviço

FLS. 0022

regulado pela Lei Complementar Estadual n.º 39, de 31/07/1990 (art. 84, I e 85), incorporado na remuneração a título de vantagem pessoal, por expressa previsão da Lei Complementar Estadual n.º 68, de 09/12/1992, que alterou a base de cálculo e o percentual do adicional por tempo de serviço concedido aos procuradores do Estado de Rondônia, transformando em vantagem pessoal o adicional por tempo de serviço concedido a esta categoria de servidores pela Lei Complementar Estadual n.º 39/90.

16. Não obstante os Recorrentes aduzirem ter incorporado na remuneração dois adicionais por tempo de serviço, um previsto na Lei Complementar Estadual n.º 39/90 e outro concedido pela Lei Complementar Estadual n.º 68/92, na verdade trata-se da mesma vantagem remuneratória, modificada a sua base de cálculo e valor por sucessão legislativa no tempo, protegendo-se os direitos adquiridos a título de vantagem pessoal. É o que se depreende da inteligência dos artigos 84, I e 85, da Lei Complementar Estadual n.º 39/90 e artigos 86, I e 87, da Lei Complementar Estadual n.º 68/92, respectivamente:

(...)

17. A remuneração dos servidores públicos cujos cargos estejam organizados em carreira pode ser estabelecida por subsídio (art. 39, § 8.º, da Constituição Federal), parcela remuneratória única devida aos agentes ocupantes de determinados cargos públicos, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4.º, da Constituição Federal), que depende de ser fixado por lei específica, sofrer revisão periódica do seu valor e ter limite máximo de pagamento (art. 37, X e XI).

18. No caso vertente, o Adicional por Tempo de Serviço percebido regularmente percebido pelos Recorrentes com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 68/92 foi extinto com a criação do subsídio devido aos Procuradores do Estado de Rondônia pela Lei Complementar Estadual n.º 209/98, editada após a entrada em vigor da reforma administrativa empreendida pelo Governo Federal com a Emenda Constitucional n.º 19/98.

19. Subsiste, no entanto, o direito ao recebimento da

FLS. 0023

vantagem pessoal incorporada com fundamento nas Leis Complementares Estaduais n.º 3990 e 6892, que se refere a diferença do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço, verificada com a modificação do percentual e da base de cálculo para a fixação do valor desta verba remuneratória, que deve continuar a ser paga aos Recorrentes em valores nominais, reajustáveis apenas por ocasião da revisão geral de remuneração do pessoal do serviço público, posto ser direito incorporado ao patrimônio jurídico, que não lhes pode ser retirado sem que isto implique agressão aos mandamentos constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia.

20. O elemento identificador da vantagem pessoal é o seu não recebimento regular por todos os servidores, mas apenas por uma parcela que, em razão de previsão legal ou determinação judicial, acresceram, nos vencimentos ou proventos, a indigitada vantagem, a título de direito adquirido, mediante ato administrativo, baixado pela autoridade competente, aplicando o dispositivo legal ou cumprindo a ordem judicial.

21. Por não ser parcela regular e efetivamente percebida por todos os servidores ocupantes dos cargos na carreira, mas apenas por uma parcela deles, a conversão da remuneração em subsídio, estabelecendo um padrão único e isonômico de remuneração para todos os agentes investidos nos cargos da mesma carreira, não pode absorver as vantagens pessoais dos seus titulares, sob pena de serem tratados com desigualdade em relação aos demais servidores, infringindo as vedações a supressão do direito adquirido, a desconstituição do ato jurídico perfeito produtor de efeito na esfera pessoal, a irredutibilidade de vencimentos e a isonomia."

Em razão do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, para que seja assegurado, aos impetrantes, o restabelecimento do adicional por tempo de serviço, com observância da Lei Complementar Estadual nº 6892, em valor nominalmente apurado acrescido ao subsídio, devendo ele sofrer reajuste, tão-somente quando da revisão geral de remuneração.

É como voto.
(sem grifos no original)

FLS. 0024

Por tais motivos, os dispositivos da Lei 11.358/2006 que determinam a exclusão das vantagens pessoais que compõem o patrimônio jurídico dos Procuradores da Fazenda Nacional (artigo 5º e 6º), em aplicação conjugada com o que determina a progressiva absorção da parcela complementar pelo subsídio (artigo 11), afrontam claramente o dispositivo constitucional que assegura o direito adquirido.

a. Da afronta ao art. 60, § 4º da Constituição Federal

Sob outra ótica, há, ainda, a afronta ao artigo 60, § 4º da **Constituição Federal**, que veda a edição de Emendas Constitucionais tendentes a abolir direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Ocorre que as vantagens individuais titularizadas pelos Procuradores da Fazenda Nacional configuram, como já afirmado, direito adquirido dos mesmos, porque perfectibilizadas sob a égide da legislação que as garantia.

Ora, o direito adquirido é uma garantia individual, protegida pelo **artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal**.

Dessa forma, se não se admite afronta ao mesmo sequer através de Emenda Constitucional, menos ainda se pode assentir com seu desrespeito por disposição de lei ordinária.

Evidente, assim, que a Lei 11.358/2006 mostra-se ofensiva ao dispositivo constitucional citado.

b. Da afronta ao princípio da isonomia

Segundo clássica definição doutrinária, o princípio da isonomia, assegurado pelo **artigo 5º, caput da CF**, implica tratar de forma igual os iguais e desigual, os desiguais.

Ocorre que a Lei 11.358/2006, ao pretender transpor a idêntica situação remuneratória todos os ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, para isso vedando a percepção das vantagens pessoais já

FLS. 0025

incorporadas pelos servidores (em razão do anterior exercício de funções de confiança, etc.) provoca a violação desse princípio.

SECLA - NUCJU

Não se pode refutar que o intuito do diploma em comento, ao prever a vedação da percepção de vantagens pessoais e a conversão daquelas que ultrapassem o valor do subsídio em parcela complementar, sendo posteriormente absorvidas pelo valor daquele, é o de igualar a situação dos ocupantes de cargo. De acordo com essa sistemática, chegar-se-á à pura e simples equivalência remuneratória entre os servidores, em vista de que, após a completa absorção da parcela complementar pelo subsídio, todos receberão o mesmo valor a título remuneratório, independentemente das situações individuais. **Ou seja: estar-se-á igualando situações desiguais.**

Acerca, especificamente, da isonomia remuneratória dos servidores públicos, dispunha a Constituição Federal, na redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98:

Art. 39. (...)

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

A regra constitucional era clara. A isonomia era inafastável quando diante de atribuições iguais ou assemelhadas. **A única possibilidade de diferenciação constitucionalmente admitida era aquela fundada em vantagem de caráter individual ou vantagem relativa à natureza do trabalho ou, ainda, em vantagem relativa ao local de trabalho.** É evidente, assim, que a própria norma, ao prever tratamento desigual para situações díspares, visava justamente a preservar o princípio da igualdade.

Contudo, a revogação do §1º do art. 39 da CF/88, em sua redação original, logicamente, não autoriza concluir que passa a existir no ordenamento constitucional brasileiro espaço para a instituição de normas anti-isonômicas relativamente ao trabalho público.

O §1º do art. 39 nada mais significava que uma especificação concreta de um princípio constitucional genérico (o da isonomia, inscrito no art. 5º da CF), cuja aplicabilidade permanece íntegra. E como se trata de princípio, remanesce incidindo sobre todo o campo jurídico, condicionando toda a atividade normativa estatal.

Como bem refere MAURÍCIO RIBEIRO LOPES, a alteração proposta pela emenda "(...) trata-se de forma hábil imaginada pelo legislador reformista para, **sem romper o princípio da igualdade**, permitir a reconstrução de

FLS. 0026

escalas de vencimentos e valorização de algumas carreiras técnicas, politicamente frágeis" (apud ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Administrativo Constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 189).

[SECLA - NUCJU]

Por esse motivo, exsurge clara a inconstitucionalidade da determinação trazida pela Lei 11.358/2006 no sentido de simplesmente equiparar a situação de todos os ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, impedindo a diferenciação em razão das peculiaridades de cada situação, que se evidencia através das vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio jurídico de cada servidor no decorrer do tempo.

5. Da necessária análise das vantagens individuais

Considerado todo o exposto, cabe fazer uma análise das verbas cuja percepção foi expressamente excluída pela Lei 11.358/2006 e que são objeto da presente ação, a fim de que demonstrem que devem continuar sendo pagas sob o fundamento do direito adquirido, por consistirem em vantagens individuais - quer por sua própria natureza, quer por força de lei.

a. Dos valores incorporados à remuneração dos Substituídos referentes a quintos e décimos

O inciso IV do artigo 5º da Lei 11.358/2006 excluiu o pagamento dos quintos/décimos incorporados à remuneração dos Substituídos.

Em relação ao tratamento legislativo da incorporação de quintos/décimos, de início a previsão da matéria se encontrava na Lei nº 6.732/79 (art. 2º), que regulava a incorporação para os servidores cujo regime estatutário obedecia a Lei nº 1.711/52 (antigo estatuto dos servidores civis). Tal disciplina encontrou paralelo na Lei nº 8.112/90, na redação original do artigo 62, § 2º, o qual permitia a incorporação da gratificação devida pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, na forma da fração de 1/5 por ano de exercício e até o limite de 5/5:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

(...)

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

(...)

1 A Lei nº 8.911/94 conferiu aplicabilidade ao dispositivo acima, dispondo que a referida incorporação se daria a "cada doze meses de efetivo exercício" do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

(...)

A Lei 9.527/97, por sua vez, extinguiu a incorporação de quintos, sendo tal incorporação posteriormente prorrogada pela Lei 9.624/98 até a data da sua edição, como se depreende do artigo 3º desta última norma:

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Em 2001, a edição da Medida Provisória 2.225-45 restaurou a referida incorporação até a data da sua própria edição, apropriando-se do conteúdo da Lei 8.911/94 (como, aliás, já havia feito a Lei 9.624/98).

Destaca-se que essa última afirmação está lastreada em posicionamento recente do TCU (Acórdão nº 2.248/2005, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 03.01.2006), bem como do E. Superior Tribunal de Justiça (**Recurso Especial 781.798-DF, 6ª Turma, Relator Ministro**

Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15/05/2006).

SECLA - NUCJU

A narrativa acima evidencia que as parcelas incorporadas a título de quintos/décimos consistem em vantagens individuais, motivo pelo qual configuram direito adquirido, devendo ser permitido seu pagamento cumulativo com o subsídio para aqueles servidores que titularizem tais vantagens, impedindo-se a absorção do valor das mesmas pelos subsídios, pelos motivos expostos anteriormente.

Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. QUINTOS ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. VANTAGEM PESSOAL. ART. 65, § 2º, DA LOMAN.

1.A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

2.Os quintos, uma vez incorporados, configuram vantagem pessoal que se inclui no patrimônio do beneficiado, não podendo ser suprimida na posse como magistrado, sob pena de ferir o direito adquirido. A manutenção de tal vantagem não afronta o art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

3.Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ – 6ª Turma - RESP 643.701/DF – Rel. Min. Paulo Medina - DJ de 18/04/2005) (sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS INCORPORADOS ANTERIORMENTE AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A LOMAN. PRECEDENTES.

Este eg. Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que, tendo o interessado adquirido o direito à incorporação de quintos/décimos proveniente do exercício de cargo em comissão, antes do ingresso na magistratura, deve levá-la aos seus vencimentos, sem que isso acarrete qualquer incompatibilidade com o ditado pela LOMAN em seu art. 65, § 2º, por se cuidar de uma manutenção de vantagem.

Precedentes.

Recurso da União desprovido.

(STJ – 5ª Turma - RESP 600.861/DF – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ de 27/06/2005) (sem grifo no original)

Observa-se que, além da natureza de vantagem individual

decorrer das próprias características da parcela em comento, advém ainda do fato de ter a mesma sido transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI por força de lei, o que reforça a natureza pessoal da verba. É o que decorre dos seguintes dispositivos legais:

Lei 9.527/97

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo **passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada**, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

MP 2.225/01

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. **Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI** a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

Pertinente destacar que se trata, a VPNI, de parcela autônoma instituída por lei, conforme é entendimento pacífico dos Tribunais pátrios. Veja-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA
NUCLEAR - CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

FLS. 0030

CLT. ENQUADRAMENTO. RJU. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO. PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO-BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO ÀS REVISÕES E ANTECIPAÇÕES GERAIS.

I - Conforme a dicção do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.270/91, a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela CLT, e o montante que seria devido pela mesma rubrica, após o enquadramento no regime jurídico único, passou a constituir **vantagem pessoal nominalmente identificada**.

II - Não subsiste o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem e o vencimento-básico, porquanto, **desvinculada aquela do adicional que lhe deu origem, sujeita-se tão-somente às revisões e antecipações gerais de vencimentos**.

Recurso provido.

(STJ – 5ª Turma – RESP 603.005/MG – Rel. Min. Félix Fischer – DJ de 24/05/2004) (sem grifos no original)

No mesmo sentido, ilustrativamente, a decisão proferida pela 5ª Turma do E. STJ no RMS 16064/RN (Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/07/2004) e as decisões do E. TRF da 4ª Região (AI 200304010337934/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos de Castro Lugon, DJ de 21/01/2004 e AC 9704510080/RS, 3ª Turma, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ de 18/09/2002) e do E. TRF da 5ª Região (AMS 200283000163580/PE, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 25/10/2004).

Ora, uma vez que a própria lei a define como “vantagem pessoal” e a desvincula da verba remuneratória que a originou, assegurando sua percepção a determinado servidor (no mais das vezes, a fim de evitar decesso remuneratório), é inafastável seu caráter de verba individual, e mais, seu enquadramento na categoria de direito adquirido. Assim, por força dessa garantia constitucional, não pode ser a mesma excluída, devendo ser paga de forma cumulada com o subsídio (o que impede sua absorção pelo mesmo).

b. Dos valores incorporados à remuneração dos Substituídos em decorrência do exercício de função de DAS

O inciso III do artigo 5º da Lei 11.358/2006, por sua vez, excluiu o pagamento, aos Substituídos, dos valores incorporados à sua remuneração em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

A incorporação de valores em razão do exercício de função do Grupo DAS encontrava-se regulamentada pelo artigo 193 da Lei 8.112/90:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção,

chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

O entendimento do E. STJ é justamente no sentido de que a percepção de tal verba, uma vez cumpridos os requisitos para tanto, representa direito adquirido, que não pode ser elidido sequer diante da alteração no regime jurídico:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - O direito de incorporar aos proventos da aposentadoria o valor referente à função comissionada exercida quando da inativação, extinguiu-se com a revogação do art. 193 da Lei n.º 8.112/90 pela MP n.º 1.160, de 28 de outubro de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.527/1997.

II - Ressalvou-se o direito adquirido daqueles que, até então, haviam implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Se preenchidos após essa data, não há direito à incorporação da vantagem.

III - No caso concreto, não existe a comprovação de que houve o exercício da função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, conforme exigido pelo art. 193 da Lei n.º 8.112/90. Além disso, conforme noticiado pela própria impetrante, a moléstia que ensejou sua aposentadoria por invalidez teve início no ano de 1997, ocasião em que já havia sido revogada a referida

FLS. 0032

norma.

IV - Direito adquirido à pretensão de incorporar aos proventos da inatividade a vantagem prevista no art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96 inexistente.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - RMS 14.103/DF - Rel. Min. Felix Fischer - DJ de 15/12/2003) (sem grifos no original)

Por esse motivo, é inafastável o pagamento concomitante dos valores incorporados em razão do exercício de função do Grupo DAS com o subsídio.

c. Dos valores incorporados aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90

Na mesma situação das parcelas elencadas nos itens anteriores, encontram-se as vantagens cujo pagamento foi excluído pelo **inciso VI** do artigo 5º da Lei 11.358/2006, quais sejam, as incorporadas aos proventos por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90.

Transcreve-se os dispositivos:

Lei 1.711/52

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as

FLS. 0033

vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Lei 8.112/90

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Trata-se de vantagens individuais, incorporadas ao patrimônio jurídico de determinados servidores após cumpridos os requisitos previstos nas normas referidas. Não são parcelas de caráter geral, mas de caráter pessoal, motivo pelo qual configuram direito adquirido.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

FLS. 0034

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - **SEÇÃO NUCLEO** AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL - APOSENTADORIA EM FINAL DE CARREIRA - REQUISITOS PREENCHIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.711/52 - DIREITO À VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, II, DA LEI Nº 1.711/52 - POSTERIOR REENQUADRAMENTO EM CLASSE DIVERSA, QUE NÃO A ÚLTIMA - **RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO REFERIDA VANTAGEM.**

1 - Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional ora substituídos pela recorrida, União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - UNAFISCO, aposentaram-se fazendo jus à vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, por contarem com 35 anos de serviço e ocuparem a última classe da respectiva carreira. Ora, o fato de ter sido tal carreira posteriormente alterada, **passando os substituídos a ocuparem outra classe, que não a última, não tem o condão de alterar o direito deles de perceberem o acréscimo legal já adquirido. Assim, preenchendo os mesmos os requisitos previstos na Lei nº 1.711/52, os valores de seus proventos, bem como as pensões decorrentes, devem ser calculados na forma desse diploma legal.** Incidência da Súmula 359/STF.

2 - Precedentes (ROMS nº 11.809/SC; REsp nºs 120.095/SP e 128.254/SP).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ - 5ª Turma - RESP 392.596/RS - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004) (sem grifo no original)

Assim, não pode ser admitida a exclusão ou absorção da verba em comento pelo valor do subsídio, sob pena de afronta à garantia constitucional citada.

d. Verbas que podem configurar vantagens individuais, dependendo de análise de sua natureza

Pertinente observar que as vantagens incorporadas à remuneração por força de **decisão administrativa ou judicial** (cuja percepção foi excluída pelo artigo 6º da Lei 11.358/2006), desde que decorrentes do reconhecimento do direito do servidor à percepção das três verbas elencadas nos itens anteriores, igualmente não podem ter seu pagamento vedado. Devem, da mesma forma, ser pagas de maneira cumulativa com o subsídio, sem ser absorvidas pelo mesmo. O que vai determinar esse tratamento é, em cada caso, a natureza da verba paga por decisão administrativa/judicial, análise que deve ser procedida nas situações concretas.

Frise-se que, no caso dessas parcelas cuja percepção foi assegurada judicialmente, a negativa de percepção cumulativa das mesmas, além de afronta ao direito adquirido, ao artigo 60, § 4º da CF e ao princípio da isonomia, significará ainda **violação da coisa julgada**.

Diz a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

A Lei de Introdução ao Código Civil pátrio, por sua vez,
dispõe:

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Igualmente o Código de Processo Civil trata da matéria, em seus artigos 467 e 468:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Por conseguinte, as parcelas incorporadas à remuneração dos Substituídos por força de decisão administrativa ou judicial, desde que relativas a **a)** valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos, **b)** valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial e **c)** vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da

Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, também são vantagem individual cujo pagamento não pode ser excluído, por força da garantia do direito adquirido (no caso de decisão administrativa) e deste e da coisa julgada (no caso de decisão judicial).

6. Da violação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade

Por fim, cabe observar que a Lei 11.358/2006, em decorrência das determinações até aqui destacadas, acabou por agredir os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, são tratados como sinônimos.

Transportado do Direito Administrativo para o Direito Constitucional, de uso recente no âmbito do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, o princípio em debate encontra plena justificativa doutrinária e, no campo positivo constitucional, encontra-se autorizado no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, quando este preconiza:

Art. 5º (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Com efeito, embora o princípio da razoabilidade/proporcionalidade não figure entre aqueles princípios explicitados no *caput* do art. 37, decorre da garantia constitucional do devido processo legal, insculpida no **artigo 5º, inciso LIV, da CF**. É o chamado "*devido processo legal substancial*".

Por outro lado, o princípio da razoabilidade, na forma em que deve ser aplicado ao caso em tela, também existe como norma constitucional implícita, uma vez que decorre do próprio espírito do Estado de Direito.

Não se pode olvidar, também, que tal diretriz está presente na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta os procedimentos administrativos, cabendo, pois, transcrever o seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (sem grifos no original)

Calha dizer, ainda, que o princípio em questão pode ser decomposto em três sub-princípios, quais sejam: (1) adequação, (2) necessidade e (3) proporcionalidade em sentido estrito.

Nesse sentido, o princípio em debate pode ser aplicado às mais diversas situações, como as que seguem:

a) na hipótese legislativa, sua observância requer que a integralidade do fim almejado pela norma jurídica seja atingida, sem que a mesma implique em contradição ou desatenda ao que prescreve;

b) na hipótese judicial, determina que o julgador corrija os desvios do legislador e do administrador, mediante a interpretação adequada da lei.

Considerando-se a referida “hipótese legislativa”, aplicável ao caso concreto, observa-se que o legislador editou norma que viola o princípio em questão.

Note-se, quanto ao ponto, pertinente observação exposta em artigo elaborado pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Sebastião Vieira Caixeta:

Ocorre que a preservação das vantagens pessoais somente para os servidores públicos não remunerados por subsídio, o que se admite só para argumentar, faria com que houvesse uma subversão da normal organização administrativa, permitindo que tais servidores fossem remunerados até o teto, mas Magistrados e Membros do Ministério Público percebessem somente a parcela única decorrente do escalonamento determinado pelo art. 93, V, da Constituição. **Tal aplicação literal do art. 39, § 4º, da Carta seria por demais iníqua e contrária ao sistema de organização administrativa.**

(Subsídios e direitos adquiridos, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8488>, acessado em 18/07/2006) (sem grifos no original)

Ora, idêntica é a situação em relação aos Procuradores da Fazenda: a remuneração através de subsídio (que, diga-se de passagem, possui valor bem inferior ao do previsto para os Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, que hoje consubstancia o teto constitucional), excluída a percepção de algumas vantagens pessoais, acabará por criar situações completamente esdrúxulas.

Com efeito: mostra-se possível, em tese, que um servidor que desempenhe simples tarefas burocráticas junto às Procuradorias da Fazenda acabe sendo melhor remunerado do que o próprio Procurador. Isso porque o sistema remuneratório de tal servidor permite o pagamento das verbas citadas, podendo sua remuneração ser paga até o valor do teto constitucional. **Seria, como bem destacado no artigo citado, a completa subversão do sistema de organização administrativa.**

FLS. 0038

A título de observação, pertinente referir que tais distorções não se verificariam se o valor do subsídio fixado para os Procuradores da Fazenda Nacional estivesse mais próximo daquele previsto para os Ministros do E. STF, situação na qual, pela proximidade com o teto constitucional, não seria possível que fosse ultrapassado pelo de servidores do quadro administrativo, por exemplo.

Assim, torna-se evidente que a Lei 11.358/2006, ao igualar a situação de todos os servidores ocupantes do cargo, desconsiderando, por exemplo, as vantagens pessoais já adquiridas pelos servidores, bem como ao submetê-los a limites remuneratórios que poderão vir a caracterizar uma subversão na ordem administrativa, afronta o princípio da proporcionalidade, em especial no que tange aos seus componentes "necessidade" e "proporcionalidade em sentido estrito".

O primeiro se encontra desatendido porque o meio escolhido não é indispensável para a consecução dos fins que objetiva. Tais fins (no sentido de se obter uniformidade no tratamento remuneratório) poderiam ser atingidos ainda que permitido o pagamento das vantagens pessoais aos servidores, não tendo observado, ainda, a exigência de provocar a menor restrição de direitos possível. Antes pelo contrário, as restrições foram consideráveis e de grande repercussão financeira para os servidores.

Já o segundo, que exige uma ponderação entre os meios e os fins eleitos pelo legislador, no sentido de se averiguar se o meio utilizado pelo legislador ou julgador foi razoavelmente proporcional ao fim por ele perseguido, igualmente se mostra desatendido. Com efeito, é intuitivo que a pretensão de uniformidade remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional não justifica a supressão de vantagens individuais obtidas ao longo do tempo, em afronta ao direito adquirido dos servidores.

Por tais motivos, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, afigura-se inconstitucional a Lei 11.358/2006.

7. Dos juros de mora

Pleiteiam os Substituídos o pagamento concomitante de vantagens individuais com o valor do subsídio, sem que estas sejam absorvidas por aquele, sendo que, uma vez reconhecido o direito, há a possibilidade de que existam parcelas em atraso a serem adimplidas, sobre as quais incidirão juros moratórios. Pertinente, assim, analisar a questão relativa aos juros de mora.

Considerando as alterações promovidas no ordenamento jurídico por força da vigência do **novo Código Civil**, cumpre seja observado o **art. 406**, o qual disciplina que, quando os juros moratórios não forem convenccionados ou o forem sem taxa estipulada, como no caso em análise, aplica-se o percentual previsto para os créditos tributários da Fazenda Nacional.

Da combinação desse dispositivo com o artigo **161, § 1º do Código Tributário Nacional**, deflui a aplicabilidade da adoção da taxa de 1% ao

mês, já que expressamente prevista na legislação federal para o pagamento de impostos da competência da União que estiverem em atraso. O referido dispositivo afirma que *"Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês"*.

Como visto, decorre de determinação legal expressa a contagem dos juros de mora no patamar de 1% ao mês, o que é reforçado pela aplicação do **art. 3º do Decreto-lei nº 2.332/97**, que assegura ao credor de débitos judiciais trabalhistas os juros moratórios capitalizados de 1% ao mês.

Observa-se ainda que, com o advento da **Lei nº 8.177/91**, por força do disposto em seu **artigo 39, § 1º**, os juros moratórios nas condenações trabalhistas deixaram de ser capitalizáveis, mas continuaram no patamar de 1% ao mês, conforme regrado pelo Decreto-Lei nº 2.322/87.

Destaca-se que o patamar de 1% ao mês é válido tanto nas reclamações trabalhistas quanto nas ações sobre verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, ajuizadas na Justiça Federal, porque o critério determinante do índice não é a natureza da relação de trabalho, mas sim a natureza do crédito em questão, que é, inequivocamente, a mesma: **alimentar**. Não é outra a posição do E. STJ, como se pode conferir, por exemplo, no **RESP 58.337/SP** (3ª Turma, Rel. para o acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22/09/97).

No presente caso, busca-se a determinação para que a ré pague aos Substituídos algumas parcelas de caráter remuneratório de forma concomitante com o subsídio e sem serem absorvidas por este. Versando a discussão sobre verbas de natureza remuneratória, resta evidenciado seu caráter alimentar, motivo pelo qual é aplicável a disciplina mencionada.

A este passo, impende ressaltar que a **Medida Provisória nº 2.180-35/2001**, que acrescentou à Lei 9.494/97 o artigo 1º-F, é inaplicável ao presente caso, em face da edição do Código Civil de 2002, vez que esse regula inteiramente a matéria, configurando-se a revogação tácita da norma provisória em comento. Não foi outro o entendimento esposado pelo E. TRF da 4ª Região na Apelação Cível nº 2003.71.02.008946-0/RS (3ª Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, DJ de 13/04/2005).

Entretanto, sucessivamente, ainda que não se entenda pela revogação tácita da Medida Provisória 2.180-35/2001, mostra-se inviável a aplicação da mesma, pois se trata de norma indiscutivelmente inconstitucional.

Inicialmente, cabe discutir o efeito do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 na Medida Provisória nº 2.180-35. Ocorre que a redação do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 é inconstitucional, tendo em conta que pretende imprimir, a todas as medidas provisórias anteriores à sua publicação, força de lei por tempo indefinido, atribuindo ao Poder Executivo capacidade legislativa com visível quebra do **princípio da divisão de poderes** (art. 2º e art. 60, § 4º, III, ambos da Constituição Federal de 1988). Não obstante, a MP nº 2.180-35 também é

FLS. 0040

inconstitucional pelo aspecto específico de desatendimento evidente dos requisitos de **relevância** e **urgência** (não há relevância e urgência em MP que dispõe sobre juros de mora que produzirão efeitos somente ao final das demoradas demandas judiciais).

Ademais, o fato de a Fazenda Pública ficar desobrigada da condenação em juros moratórios de 1% ao mês, em processos de natureza alimentar, fere o **princípio constitucional da isonomia**, preconizado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, sendo um privilégio inconstitucional.

Impositivo, portanto, que os juros moratórios incidentes sobre as parcelas em atraso no presente feito sejam fixados à taxa de 1% ao mês, em atenção à legislação em vigor.

III - DA TUTELA ANTECIPADA

O instituto processual da antecipação de tutela está disciplinado no **art. 273 do Código de Processo Civil**. Segundo esse dispositivo, para que ocorra o deferimento da tutela antecipada, cujo objeto é assegurar à parte um direito que, se não houvesse a sua concessão, somente seria alcançado ao final da lide, é imprescindível que ocorra a observância dos requisitos legais, os quais, conforme será demonstrado, estão presentes no caso em apreço.

Com efeito, a **verossimilhança** (probabilidade de existência do direito) é evidente, estando presente a **prova inequívoca** da mesma. A legislação vigente, exposta no decorrer dessa peça, não deixa dúvidas quanto à existência do direito pleiteado, o que conduz à certeza de que os Substituídos fazem jus à percepção cumulativa de outras parcelas remuneratórias com o subsídio fixado pela Lei 11.358/2006. Observa-se que a matéria trazida à discussão é eminentemente de direito, o que confere às alegações deduzidas uma clareza incontroversa.

Com relação à existência de **fundado receio de dano irreparável**, mostra-se patente neste caso. Isso porque as parcelas que devem ser pagas cumulativamente com o subsídio são verbas de natureza remuneratória e, como tal, têm nítido e indiscutível caráter alimentar, o que, por si só, é o bastante para tornar indubitável a existência de dano irreparável a justificar a concessão da medida.

Acrescente-se que tais parcelas remuneratórias eram percebidas até então pelos Substituídos, sendo que a soma das mesmas com o vencimento básico poderá representar montante maior do que aquele que será pago agora por meio do subsídio.

Destaca-se que, mesmo havendo a transformação em parcela complementar daquilo que ultrapassar o valor do subsídio, a remuneração poderá ser inferior àquela que seria verificada se houvesse o pagamento do subsídio mais essas parcelas remuneratórias que, como exposto no decorrer desta inicial, constituem direitos dos servidores.

Ademais, a subsequente absorção da parcela complementar por todos os aumentos posteriores do valor do subsídio, inclusive aqueles fixados pela própria Lei 11.358/2006, tornará completamente inócua a sua previsão, levando à paulatina supressão de direitos dos Substituídos.

Sob esse ângulo, observa-se que tal absorção representa, em verdade, uma maneira de supressão das parcelas em comento, o que torna ainda mais evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, faz-se necessária a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que as parcelas remuneratórias em questão continuem sendo pagas cumulativamente com os subsídios e que, ainda que isso seja feito por meio de parcela complementar, seja determinada a sua não absorção pelos aumentos subsequentes.

Por outro aspecto, importante destacar que não é admissível, nesse caso, eventual alegação de irreversibilidade da concessão da medida, pois, caso ocorra o eventual e improvável julgamento de improcedência do presente pedido, a União poderá, de pronto, restabelecer a situação jurídica anterior.

Outrossim, o deferimento da antecipação de tutela não encontra óbice em qualquer legislação sobre a matéria.

Nesse sentido, aliás, cabe destacar que a Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º, dispõe ser aplicável também à tutela antecipada as mesmas restrições constantes do artigo 5º da Lei nº 4.348/64, que disciplina. Porém, tal regramento não tem incidência no caso em exame.

Assim diz a lei referida:

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à **reclassificação** ou **equiparação** de servidores públicos, ou à concessão de **aumento** ou **extensão** de vantagens. (sem grifos no original).

No caso concreto, não se está a pleitear a concessão de aumento ou extensão de vantagem. Aumento de vantagem implica a majoração do valor de uma vantagem já percebida, enquanto extensão significa a pretensão de atribuí-la a servidores inicialmente não abrangidos pela mesma, sob o fundamento da isonomia ou outro que o valha.

Ora, o caso sob análise não veicula qualquer das duas situações: não se busca qualquer acréscimo e, sequer, a extensão de vantagem prevista para uma categoria diversa daquela a que pertencem os Substituídos. Busca-se, apenas, a manutenção do pagamento de verbas que já vêm sendo percebidas pelos mesmos, garantindo que não haja o efetivo descumprimento de determinação legal e constitucional.

FLS. 0042

Assim, torna-se evidente que a concessão do pagamento em voga apenas efetivará a **manutenção** de uma situação jurídica anterior, retornando os servidores a perceber vantagens pecuniárias que lhes são devidas por força de lei e que não podem ser suprimidas, conforme expendido anteriormente.

Observe-se que eventual aumento no valor total da contraprestação devida aos Substituídos em razão do cumprimento da tutela antecipada ora requerida decorreria exclusivamente da própria Lei 11.358/2006 (visto que essa fixou o valor dos subsídios em patamares superiores aos atuais do vencimento básico), mas não da continuidade do pagamento das vantagens individuais já percebidas pelos mesmos.

Indispensável atentar-se para a recente decisão proferida pelo Plenário do E. STF sobre a questão, por esclarecedora:

EMENTA: Reclamação: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal na ADC MC 4-6: improcedência.

Hipótese de manutenção de status quo garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais – que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada.

(STF – Plenário – Rcl 2.482-2/SP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ de 09/09/2005)

Destaca-se, por pertinente, o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão:

Não obstante toda a discussão de fundo da matéria, que se alega ter contornos de direito adquirido, a via estreita da reclamação **exige verificar se a questão da manutenção da situação remuneratória do servidor significa ou não concessão de aumento salarial**; se positiva a resposta, há incidência da decisão cautelar vinculante na ação declaratória paradigma.

No julgamento da Rcl 1578 (Ilmar Galvão, j. 26.6.02, DJ 21.2.03) o Plenário enfrentou questão análoga, na qual se examinou a hipótese de redução de proventos de servidores de Universidade Federal. Eis a ementa:

(...)

É o caso. Trata-se da manutenção do status quo garantida por antecipação de tutela, vale dizer, não se trata de aumento, mas de impedir a redução de verbas

FLS. 0043

salariais – que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei.

SECLA - 100000

A essa questão de direito intertemporal é de todo estranha a decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada.

Julgo improcedente a reclamação, cassada a liminar concedida e prejudicado o agravo regimental: é o meu voto. (sem grifos no original)

Desse modo, a situação em apreço bem retrata a possibilidade de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela, garantindo aos Procuradores da Fazenda Nacional o pagamento cumulativo das parcelas remuneratórias pleiteadas com o subsídio previsto pela Lei 11.358/2006 e, mesmo sendo tal pagamento feito a título de parcela complementar, garantindo, ainda, que não seja absorvido pelos aumentos subseqüentes, o que implicaria na simples supressão de direitos.

IV - DO PEDIDO

Isso posto, requer:

a) concessão de antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, para determinar à Ré que continue a pagar aos Substituídos, de forma cumulativa com o subsídio **e vedada sua absorção pelo valor deste**, as vantagens individuais que compõem o patrimônio jurídico dos servidores, relativas a:

I. valores incorporados referentes a quintos e décimos;

II. valores incorporados em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

III. vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90;

IV. vantagens incorporadas à remuneração por força de decisão administrativa ou judicial, desde que decorrentes do reconhecimento do direito do servidor à percepção das três verbas elencadas nos itens anteriores.

a.1) concedido o pedido anterior, comprove nos autos o atendimento da determinação, em prazo que este juízo fixar, sob pena de multa;

b) citação da ré para que apresente defesa, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia;

c) julgamento de total procedência do pedido, para fins de

FLS. 0044

confirmar a antecipação de tutela requerida e:

c.1) declarar o direito dos Substituídos à continuidade do pagamento, de forma cumulativa com o subsídio e vedada sua absorção pelo valor daquele, das seguintes vantagens individuais que já estejam incorporadas aos seus patrimônios jurídicos:

c.1.1) valores incorporados referentes a quintos e décimos;

c.1.2) valores incorporados em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

c.1.3) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90;

c.1.4) vantagens incorporadas à remuneração por força de decisão administrativa ou judicial, desde que decorrentes do reconhecimento do direito do servidor à percepção das três verbas elencadas nos itens anteriores.

c.2) determinar à ré que proceda à inclusão definitiva das parcelas referidas no pedido "c.1" na folha de pagamento dos Substituídos, conforme a sistemática ali indicada;

c.3) condenar a Ré a pagar aos Substituídos eventuais valores atrasados decorrentes do pagamento das verbas elencadas no item c.1 de forma diversa do ali requerido, acrescidos de correção monetária com base no INPC e de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, ambos incidentes desde a data da lesão;

c.4) condenar a Ré, ainda, a arcar integralmente com as custas judiciais e os honorários de advogado, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, bem como com eventuais despesas referentes à contratação peritos, com fulcro nos artigos 20, § 2º e 604 do Código de Processo Civil;

d) produção de qualquer prova admitida pelo Direito, especialmente, pericial e documental;

e) concessão de prazo de 30 dias ao Autor para que junte aos autos cópia da ata de assembléia geral que autorizou o sindicato a ajuizar a presente ação;

f) para melhor organização do trabalho da banca

JF - DF

WAGNER
advogados associados

FLS. 0045

advocacia constituída, publicação das intimações em nome do advogado **JOSÉ LUIS WAGNER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 17.183, com escritório profissional nesta cidade, no Setor Bancário Sul, Edifício Seguradoras, conjuntos 908/913.

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Nesses termos,
pede deferimento.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.



JOSÉ LUIS WAGNER
OAB/DF 17.183



SANDRA LUIZA FELTRIN
OAB/DF 2.238-A

JF - DF

FLS. 0046

WAGNER
advogados associados

SECLA - NUOJU

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS

- Instrumento procuratório
- Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego certificando que o sindicato Autor integra o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES e o deferimento do registro sindical
- Cópia do CNPJ
- Cópia da ata de posse da atual diretoria do SINPROFAZ
- Cópia do Estatuto do SINPROFAZ
- Relação de Substituídos



JF - DF

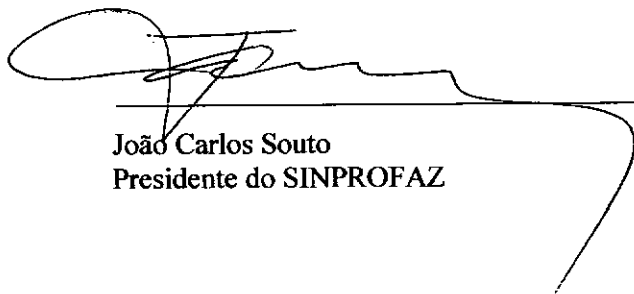
FLS. 0047

SECLA - NUCJU

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, sociedade de advogados regularmente constituída, inscrita na OAB/RS sob nº 1.419, com sede em Santa Maria, RS, na Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, e filial na cidade de Brasília, DF, no Setor Bancário Sul, Edifício Seguradoras, conjuntos 908/913, **Sandra Luiza Feltrin**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 2.238-A, com escritório profissional no mesmo endereço, e **PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 23.086, com escritório profissional no SBS, Qd. 02, Bl S, n. 14, sala 312, Brasília - DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, concordar, levantar alvarás, transigir, desistir, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, e em especial, para ajuizar ação ordinária perante a Justiça Comum, com vistas a impugnar dispositivos da Lei 11.358/2006 (conversão da MP 305), que suprimiram parcelas incorporadas à remuneração dos filiados do Sindicato outorgante, nos termos do contrato de honorários por êxito celebrado com os advogados.

Brasília, 20 de janeiro de 2007.


João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**

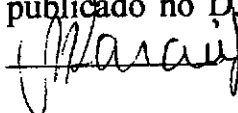
SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo grupos.com.br

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

FLS. 0048

SECLA - NUCJU

CERTIDÃO

*****A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, **CERTIFICA** para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro sindical*, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do *Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, representante da categoria *Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, com abrangência *nacional* e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, **Mary Lane Araújo**,
 Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 23 de julho de 2002.


MARIA LÚCIA DI IÓRIO PEREIRA
Secretária de Relações do Trabalho

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

JP - DF

Contribuinte,

FLS. 0049

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/01/1990
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL		
LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO	NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908
CEP 72.265-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia **22/01/2007** às **09:50:22** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Preparar página
para impressão

A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



FLS. 0050

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

120 OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.8L A, LOJA 07/08 - (Av. M3 Sul)
Itel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF

LEICOLL ARGUTIVADA COPTA MICROFILMADA SOB
FAZENDA NACIONAL

00049379

21/07/2005

No dia 1º de julho de 2005, às 20 (vinte) horas, no

Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal, presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. Aldemario Araujo Castro, tomou posse a diretoria da entidade, eleita entre os dias 13 e 17 de junho de 2005, para mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:

Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DA'ROLT

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais:
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO

Diretor de Comunicação Social: MARIA LÚCIA SÁ MOTTA AMÉRICO DOS REIS

Diretor Jurídico: ANDRÉ EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO

Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTENTICAÇÃO (efs)

CONFERE COM O ORIGINAL DE ACORDO COM O
ARTIGO 7º. V. DA LEI 8.935 DE 1974. AUTENTICAÇÃO
ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO
ORIGINAL.

BRASIL 26 JUN. 2006

OF

Escritório

INTERDITO

SINPROFAZ

FLS. 0051

SECLA - NÚMERO

12º OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. M3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
O NÚMERO:

000049379

21/07/2005

Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: MARCELO CARNEIRO
VIEIRA

Diretor de Relações Intersindicais: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA

Anderson Bitencourt Silva

Diretor-Administrativo: ANDERSON BITENCOURT SILVA

Bruno Terra de Moraes

Diretor-Secretário: BRUNO TERRA DE MORAES

João Soares da Costa Neto

Vice-Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO

João Carlos Souto

Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO

12º OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. M3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

Apresentado hoje, protocolo e registrado
sob nº:

Para constar, eu

Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino
a presente ata para os fins legais.

000049379

000003291

Brasília, 21/07/2005

Antonio Fernandes Quirino de Sousa
Escrivente Autorizado

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL DE ACORDO COM O ARTIGO 7º, V, DA LEI 8.935 DE 18/11/94.
ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASILIA DF 26 JUN. 2006

OFÍCIO DE NOTAS DO DF nº 3328-5234
PIN 004.504 ED. MARIANA LOUAS 108714

CONFIRMAÇÃO DE REGISTRO

ESCRIVENTE AUTORIZADO

Contendo por:

ESCRIVENTES AUTORIZADOS

1. EIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - Tabelião
2. ANTONIA MENDONÇA FERREIRA - Tabelião Substituto
3. LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
4. AROLD DE SOUZA ARAUJO
5. ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
6. RILIO MENDONÇA
7. RICARDO DOS REIS VIEIRA
8. ANTONIO ALAIR FAUZA
9. RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
10. RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS



SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

Brasília, 30 de Maio de 2001

JF - DF

FLS.0052

SECLA - NUCJU

SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

E S T A T U T O

TÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3º Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

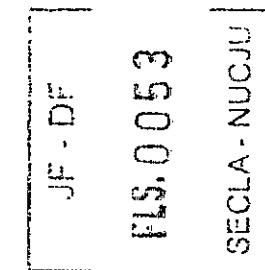
I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público conquistas realizadas pelos filiados, bem como as



Presidente: Nilton Célio Locatelli

Diretoria

Diretor Secretário: Márcio Burlamaqui

Diretor Administrativo: Afonso Augusto Ribeiro Costa

Diretor Jurídico: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Diretor de assuntos Prof. e Est. Técnicos: Marcelo Coletto Pohlmann

Diretor de Comunicação Social: Lincoln Pinheiro Costa

Diretora Parlamentar: Terezinha Silva França

Diretor Cultural e de Eventos: Leon Frejda Szklarowsky

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados: Wilson Ferreira Campos

suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;

VI - lutar:

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antiguidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional;

f) por remuneração de seus filiados

TÍTULO II DOS FILIADOS

Art. 4º É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

Art. 5º São direitos do filiado:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;

II - comparecer às reuniões da Assembléia Geral e nelas se manifestar, emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;

III - participar das deliberações da Assembléia Geral através de voto;

IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ

Art. 6º São deveres do filiado:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ;

II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;

III - zelar pelos princípios da administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;

IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembléia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;

V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§ 2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembléia-Geral, poderá arcar com a remuneração de diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º São órgãos do SINPROFAZ:

I - a Assembléia Geral;

II - a Diretoria;

III - o Conselho Fiscal;

IV - a Junta de Julgamento.

CAPÍTULO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8º Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se reunião plenária dos filiados.

Art. 9º À Assembléia Geral compete privativamente:

- I** - reformar o Estatuto;
- II** - eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;
- III** - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;
- IV** - fixar o valor das contribuições dos filiados;
- V** - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;
- VI** - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;
- VII** - destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;
- VIII** - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;
- IX** - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.

§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados votar.

SEÇÃO II REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março, devendo:

- I** - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício e fixar o valor da contribuição mensal;
- II** - bial, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

Art. 11. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de 1/4 (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§ 1º. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§ 2º. A Diretoria terá um prazo de 10 dez dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar; inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

SEÇÃO III PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ salvo:

- I** - as convocada pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apreciação

ação, e, votação das contas do exercício social anterior, quando serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes; na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;

SEÇÃO V RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1º - O voto será secreto:

- a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;
- b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recontagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3º - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4º - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5º - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. O filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 19. A Diretoria é órgão administrativo do SINPROFAZ, eleita pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

- I** - Presidente;
- II** - Vice-Presidente;
- III** - Diretor-Secretário;
- IV** - Diretor-Administrativo;
- V** - Diretor de Relações Intersindicais;
- VI** - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;
- VII** - Diretor de Assuntos Parlamentares;
- VIII** - Diretor-Jurídico;
- IX** - Diretor de Comunicação Social;
- X** - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;
- XI** - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1º - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3º - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

Art. 20. Compete privativamente à Diretoria:

- I** - gerir o SINPROFAZ;
- II** - empossar os Delegados Sindicais;
- III** - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;
- IV** - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

XII - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ;

XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25. Compete ao Diretor de Relações Intersindicais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

Art. 26. Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgão afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27. Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28. Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a

defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do at. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29. Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30. Compete ao Diretor de assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31. Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único: As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

CAPÍTULO III DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único. O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2º - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3º - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3(três) membros titulares, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais

membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação;

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros;

a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;

b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;

c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios;

§ 6º - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV - instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembléia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônios do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

VI - uma vez instaurado o processo de que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;

VII - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único: O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1º do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2º do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V - as reuniões do Conselho Fiscal;

Parágrafo único: Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

CAPÍTULO V

DA JUNTA DE JULGAMENTO

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros elei-

tos pela Assembléia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4º - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5º - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6º - As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 7º - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

§ 8º - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para:

I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;

II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;

III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.

Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da Junta de Julgamento presidir:

I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento.

II - As reuniões da Junta de Julgamento.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verifiquem quanto à matéria.

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. As penalidades são:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa:

I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este

representa;

II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;

III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.

Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

SEÇÃO III

DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1º - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - Instaurado o contencioso, é de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realiza instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1º - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§ 2º - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2º - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da cópia solicitação pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§ 3º - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35, I.

TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandato no dia 1º de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

§ 2º - A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3º - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto;

I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;

II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA

Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembleia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2º - Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o último dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais onde houver mais

de 5 (cinco) filiados.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1º - A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2º - Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

§ 3º - Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo Único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo a

- respectiva data ser comunicada aos filiados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembléias.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo Único. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:

- I - as contribuições dos filiados;

II - doações e legados.

III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;

IV - as multas;

V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A contribuição a que alude este artigo será de até 1%(um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo único. Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VIII.

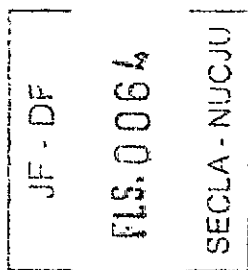
Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo me-

nos um ano para concorrer a cargo eletivo, contida no art. 59, aos que se filiarem até o dia 15 de dezembro de 1996.

Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91. Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92. A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.



Goiânia, 06 de outubro de 1996.

Ricardo Lodi Ribeiro
Presidente da Assembléia-Geral do SINPROFAZ



Pegasus

Arte Final Editora Ltda.

Fone: 327-4949 - Fax: 328-2530

SHCG/Norte CLR 703 - Bloco F - Loja 17 - Brasília - DF
Site: www.editorapegasus.cjb.net

JF - DF

FLS. 0065

SECLA - NUCJU

Nome do Associado	UF
ABERCIO FREIRE MARMORA	SP
ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS	SC
ADAO PAES DA SILVA	PA
ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR	BA
ADELMAN DE BARROS VILLA JUNIOR	PI
ADEMAR PASSOS VEIGA	DF
ADEMAR YOSHIKI HUZIKA	PR
ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR	SP
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	SP
ADRIANA ALVES DA SILVA	MG
ADRIANA DE LIMA BANDEIRA	CE
ADRIANA DE LUCA CARVALHO	SP
ADRIANA KEHDI	SP
ADRIANA MINIATI CHAVES	RJ
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	DF
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO	DF
ADRIANA ZANDONADE	ES
ADRIANE DOS SANTOS	SP
ADRIANO CESAR KOKENY	SP
ADRIANO FALCAO NERI	AL
ADRIANO MARES TAROUCO	GO
ADRIANO MARTINS PORTELINHA	PR
ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA	DF
ADSON AZEVEDO MATOS	SP
AECIO MACIEL SORIANO DE OLIVEIRA	PE
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO	PE
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	DF
AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS	SC
AFONSO GRISI NETO	SP
AFRANIO VEIGA DO VALLE	RJ
AGILECIO PEREIRA DE OLIVEIRA	BA
AGOSTINHO FLORES	DF
AGOSTINHO NASCIMENTO NETTO	RJ
AILTON LABOISSIERE VILLELA	GO
AIRTON BUENO JUNIOR	PR
ALBERTO LOURES DA COSTA	RJ
ALDEMARIO ARAUJO CASTRO	DF
ALDO CESAR MARTINS BRAIDO	SP
ALECIO SARAIVA DINIZ	RN
ALEKSEY LANTER CARDOSO	PA
ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL	RJ
ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO	SP
ALESSANDRO DE FRANCESCHI	SP
ALESSANDRO SCHLEMPER KIKUIO	SC
ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA	SP
ALETH NIVIA SILVA DI OLIVEIRA	GO
ALEX CORDEIRO NUNES	ES
ALEX RIBEIRO BERNARDO	SP
ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA	RN

JF - DF

PLA. 0306

SECLA - NUCJU

ALEX SANT ANNA	SC
ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO	RJ
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	RS
ALEXANDRE CAIRO	DF
ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA	SP
ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO	RJ
ALEXANDRE HENRY ALVES	MG
ALEXANDRE JUOCYS	SP
ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO	ES
ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	PR
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	DF
Alexandre Pereira Dutra	RS
ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA	RS
ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA	MG
ALFONSO CRACCO	SP
ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE O	SP
ALINE DELLA VITTORIA	SP
ALINE VITALIS	DF
ALISSON FIGUEIREDO MACHADO	MG
ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA	DF
ALTAMIR DE OLIVEIRA	RJ
AMADOR GILBERTO CASSIANO	MG
AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO	PR
ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO MELO	SP
ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS	MA
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA PASSOS	BA
ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES	MG
ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO	SE
ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA	RJ
ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO	RJ
ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO	MS
ANA LUCIA COELHO ALVES	RJ
ANA LUCIA DE LYRA TAVARES	RJ
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA	DF
ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA	SP
ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA	SP
ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA	SP
ANA MARIA CAMPOS BICALHO DE LANA	MG
ANA MARIA VELOSO GUIMARAES	SP
ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA	SP
ANA RITA ULRICH	PR
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR	AM
ANDERSON BITENCOURT SILVA	MG
ANDERSON RICARDO GOMES	PR
ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	SP
ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	RJ
ANDRE AUGUSTO MARTINS	SP
ANDRE DE SOSA VERRI	DF
ANDRE EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO	MA
ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO	SP

JF - DF

FLS.0067

SECLA - NUCJU

ANDRE LUIS DALCANTARA SCHMITT	PR
ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO	SP
ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO	MG
ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMÃO	CE
ANDRE NOVAIS DE FREITAS	SP
ANDRE PEREIRA CARNEIRO	SP
ANDREA CRISTINA DE FARIAS	SP
ANDREA KARLA FERRAZ MAGALHAES	MG
ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA	BA
ANDREA VIVACQUA CORREA DE O PUGLIESE	RJ
ANDREI SCHRAMM DE ROCHA	BA
ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ	PR
ANDRES LUIZ DOS SANTOS	RS
ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA	SP
ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA	AM
ANELY MARQUEZANI PEREIRA	SP
ANILDO FABIO DE ARAUJO	MG
ANNA AZEVEDO TORRES GOULART	RJ
ANNA CARLA DUARTE CHRISPIM NUNES CO	MG
ANNA CLAUDIA LAZZARINI	SP
ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ	SP
ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO	RS
Anselmo Henrique Cordeiro Lopes	DF
ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO	SP
ANTONIO CANDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO	RS
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA	RJ
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS	RS
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO	PR
ANTONIO CASTRO JUNIOR	SP
ANTONIO DE MOURA BORGES	DF
ANTONIO DUARTE GUEDES NETO	MG
ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO	SP
ANTONIO GALVAO CAVALCANTI FILHO	PE
ANTONIO JOSE ANDRADE	SP
ANTONIO JOSE DE MATOS NETO	PA
ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ	SP
ANTONIO MARQUES PAZOS	MG
ANTONIO PEDRO DE CARVALHO CESARIO ALVIM	RJ
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	ES
ANTONIO SCOPEL RAMOS	RS
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO	PB
ANTONIO VIANNEY CAMPOS	CE
ANTONIO WALAS VODOPIVES	RJ
ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	DF
ARISTOTELES DUARTE DE MEDEIROS	RN
ARLINDO PALASSI FILHO	ES
ARMANDO ANTONIO SIMONSEN MONTEIRO	RJ
ARMANDO JACOB VARGAS	MG
ARNALDO ARAUJO DE MATOS	RJ
ARNALDO COSTA REZENDE	MG

JF - DF

PLS.0068

SECLA - NUCJ9

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY	PR
ARNO CAETANO DA SILVA	RJ
ARNOL SCHMITZ GUERRA	RS
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA	RS
ARTUR ALVES DA MOTTA	RS
ARY ANTONIO MADUREIRA JÚNIOR	PA
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES	DF
AURELIO HENRIQUE KELLER	SC
AURELIO PITANGA SEIXAS FILHO	RJ
AUREO NATAL DE PAULA	SP
AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS	RJ
AYLTON LUIZ REINERT	RJ
BEATRIZ PEREIRA DA SILVA	SP
BEATRIZ SOBRAL TAVARES	DF
BENEDITO BRITO	BA
BENEDITO PAULO DE SOUZA	GO
BERENICE FERREIRA LAMB	RS
BERNARDO SANTOS TORRES	DF
Bianca Rey Guedes da Silveira	RS
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	PB
BRUNA VALENÇA D. DE BARROS E SILVA	AM
BRUNO ALVES PINHEIRO	PA
BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	DF
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	MG
BRUNO BOCKMANN MOREIRA	PR
BRUNO DE AQUINO PARREIRA XAVIER	RS
BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS	SP
BRUNO NASCIMENTO AMORIM	SP
BRUNO REZENDE PALMIERI	MG
BRUNO SODRE DANTAS	MT
BRUNO TERRA DE MORAES	SP
CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO	SP
CAMILA CASTANHEIRA	SP
CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM	DF
CARINA GONDIM REGINALDO FALCAO	MG
CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA	SP
CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA	MS
CARLA PATRÍCIA GROOTENBOER DE QUEIROZ	RJ
CARLA REGINA ROCHA	SP
CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA	SP
CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT	SC
CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO	BA
CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES	SP
CARLOS ALBERTO LOPES	RJ
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO	DF
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	SP
CARLOS ALBERTO VAZ	GO
CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZÁLES	SP
CARLOS ARAUJO LEONETTI	SC
CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS	SP

JF - DF

PLS. 0019

SECLA - NUCJ

CARLOS DE ARAUJO MOREIRA	DF
CARLOS DE MORAES CUOTINHO	PE
CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI	SP
CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA	MT
CARLOS EDUARDO WANDSCHEER	RS
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA	SP
CARLOS MOREIRA VIEIRA	PR
CARLOS ROBERTO STUART	RJ
CARLOS RODRIGUES COSTA	PR
CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA	SP
CARLOS SHIRO TAKAHASHI	SP
CARLOS TRIVELATTO FILHO	SP
CARLOTA VARGAS	SP
CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LE	SP
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA	DF
CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA	RJ
CARMEN LUCIA DE ALMEIDA MARTINS	RJ
CAROLINA GARCIA MEIRELLES	RS
CAROLINA SOARES HONORATO	AM
Carolina Zancaner Zockun	SP
CAROLINE DIAS ANDRIOTTI	SP
CASSIA BRACKS FERREIRA	MG
CASSIANO RODRIGO DE CARLI	PR
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	DF
CASTRUZ COUTINHO	RJ
CATHERINY BACCARO	SP
CECILIA ALVARES MACHADO	SP
CECILIA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA	BA
CELIA PORTELLA DOS SANTOS	MG
CELIA REGINA DE LIMA	SP
CELINE RAMOS COELHO	MG
CELSO JORGE FERNANDES BELMIRO	RJ
CENILDES NASCIMENTO PEREIRA	RJ
CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ	SP
CESAR AUGUSTO BALDI MARTINEZ	RS
CESAR MACIEL RODRIGUES	RJ
CESAR OLIVEIRA DA ROCHA	RS
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA	RJ
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA	PB
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	DF
CICERO SALLES GOMES	RJ
CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	RS
CINTHIA YUMI MARUYAMA	SP
CINTIA FREIRE GARCIA	DF
CINTIA LACROIX FARINA	RS
CINTIA TOCCHETTO KASPARY	RS
CISINO COSTA SILVA	BA
CLARICE BELLO BECHARA	SP
CLARICE SILVEIRA FAGUNDES	RS
CLAUDIA AKEMI OWADA	SP

JF - DF

PLS.0070

SECLA - NUCJU

CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE	SP
CLAUDIA APARICIDA DE SOUZA TRINDADE	SP
CLAUDIA ASATO DA SILVA	MS
CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO	CE
CLAUDIA GUERRA MEROLA	RJ
CLAUDIA MARIA PIRES BERNARDES DIAS	MG
CLAUDIA MORADOR DIAS	SC
CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA	DF
CLAUDIA REGINA GUSMAO	DF
CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI	SP
CLAUDIA VERONICA DE A.SERRA DE FARI	BA
CLAUDIANE DE SOUZA CAVALCANTE	DF
CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA	SP
CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	SP
CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES	MG
CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA	DF
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	SP
CLEBER GERONIMO RIBEIRO	MG
CLODES MEDEIROS COUTINHO	RJ
CONRADO LUIZ ALVES DIAS	PR
CRISTIANA KULAIF CHACUR	SP
CRISTIANA REINERT	RJ
CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA	RJ
CRISTIANE SAYURI OSHIMA	SP
CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES	SP
CRISTIANO CARLOS MARIANO	SP
CRISTIANO N. LINS DE MORAIS	PE
CRISTINA CARVALHO NADER	SP
CRISTINA FERNANDES AMARAL	DF
CRISTINA FOLCHI FRANÇA	SP
CRISTINA LUISA HEDLER	PR
CRISTINA MORAES VAZQUEZ	SC
DACIER MARTINS DE ALMEIDA	SP
DALTON MIRANDA	RJ
DANIEL AZEREDO ALVARENGA	DF
DANIEL DA SILVA ULHOA	MG
DANIEL DE CARVALHO GUIMARAES	MG
DANIEL PIRES ALEXANDRE BARRETO	MG
DANIEL RUIZ CABELLO	SP
DANIEL WAGNER GAMBOA	SP
DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO	SP
DANIELA JARDIM DOS SANTOS TAVARES	DF
DANIELA CARVALHO DE ANDRADE	MG
DANIELA DA COSTA MARQUES	SP
DANIELA DE ALMEIDA PASCINI	MG
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	DF
DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO	PR
DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA	RJ
DANIELE RUSSO FEIJO DE MORAES	RJ
DANIELLA CAMPEDELLI	SP

DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO	MG	FLS. 0071
DANIELLE GUIMARAES DINIZ	SP	
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	PE	SECLA - NUCJU
DANILO FELIX LOUZA LEAO	SP	
DANILO THEML CARAM	RS	
DARIO ALVES	SP	
DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO	PE	
David Dias de Albuquerque	DF	
DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA	SP	
DEBORA MELO CUNHA LOCH	RS	
DEBORAH SILVA DE ALMEIDA	RS	
DEIZE ALMEIDA GALVAO	BA	
DENISE BERMUDEZ DE OLIVEIRA MORAES	RS	
DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS	SP	
DENISE LUCENA CAVALCANTE	CE	
DENISE MARIA DE ARAUJO	SP	
DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL	RJ	
DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI	SP	
DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES	GO	
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	SC	
DIANA VALERIA LUCENA GARCIA	SP	
DINEMAR ZOCCOLI	SC	
DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	BA	
DIOGENES MOSEIS PINHERO	BA	
DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE	PA	
DIONEIA MARAMBAIA DOS SANTOS	BA	
DIRCE RODRIGUES DE SOUZA	PR	
DIRCEU ANTONIO PASTORELLO	SP	
DITIMAR SOUZA BRITTO	DF	
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS	MG	
DJEMILE NAOMI KODAMA	SP	
DOLIZETE FATIMA MICHELIN	RS	
DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE	RJ	
DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA	BA	
EDGAR DE OLIVEIRA SILVA	RN	
EDGARD LINCOLN DE PROEÇA ROSA	DF	
EDGARD MARCELO ROCHA TORRES	SP	
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	SP	
EDISON BUENO DOS SANTOS	SP	
EDMILSON MOREIRA ARRAES	RJ	
EDSON FELICIANO DA SILVA	SP	
EDSON LUIZ DOS SANTOS	SP	
EDSON SOARES DA COSTA	RJ	
EDUARDO AUGUSTO COELHO DE SANTANA	DF	
EDUARDO BRAGA ROCHA	BA	
EDUARDO DE ALMEIDA	ES	
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	MG	
EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI	RJ	
EDUARDO KRAFT SOARES	RS	
EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA	SP	

JF - DF

115.0072

SECLA - NUCJU

EDUARDO LUZ GONÇALVES	DF
EDUARDO NUNES MARQUES	ES
EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE	RJ
EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA	SP
ELBA BOAVENTURA SIMOES	DF
ELCIO NACUR REZENDE	MG
ELIANA DUARTE VERNIZI	PR
ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA	SP
ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA	MT
ELIAS CIDRAL	SC
ELIAS DO CARMO HOWAT GUSMAO	RJ
ELINOR DE PINA DIAS	DF
ELISANGELA PINHEIRO ALVES	AM
ELKE MENDES CUNHA FREIRE	RN
ELLEN CRISTINA CHAVES	SP
ELMAR LUIS KICHEL	RS
ELSO BRUNO DE CARVALHO	MG
ELSO DO COUTO SILVA	RJ
ELTON GOMES MASCARENHAS	AL
ELTON LEMES MENEGHESSO	SP
ELYADIR FERREIRA BORGES	SP
EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	SP
EMIR ARAGAO NETO	AL
ENEIDA GONCALVES MARQUES DE SOUZA	BA
ENIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA DA SILVA	MT
ERASMO CESARINO DE VILHENA	MG
ERCIA RODRIGUES DE SOUSA	PR
ERCILIA SANTANA MOTA	SP
ERICA FEITOSA FORTALEZA	SP
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	SP
ERICKSON LOPES FERREIRA	DF
ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES	SP
ERIKA GOMES CHAVES	AC
ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA	PA
ERNESTO SEIXAS FILHO	RJ
ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ	SP
ESTHER COELHO LARA DOS REIS	RJ
EULER BARROS FERREIRA LOPES	DF
EUN KYUNG LEE	SP
EURICO GUEDES VALLE	RJ
EVANDRO COSTA GAMA	SP
EVARINTA DE LIMA SANTOS	SP
EVERTON LOPES NUNES	DF
EXPEDITO RIBEIRO DE SOUSA FILHO	DF
FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA	PR
FABIANI FADEL BORIN	MS
FABIANO FELICIANO BASSUL	RS
FABIO GAMEIRO VIVANCOS	SP
FABIO GUIMARÃES BENSOUSSAN	MG
FABIO JOSE DE FREITAS COURA	DF

JF - DF

FLS. 0073

SECLA - NUCJU

FABIO MAURO DE MEDEIROS	SP
FABIO ROCHA CARNAUBA	DF
FABIO RUTHZATZ	SC
FABIO TAKASHI IHA	SP
FABIOLA DE VILLEFORT GROSSI	MG
FABIOLA INEZ GUEDES	DF
FABRICIO DA SOLLER	DF
FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA	PR
FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS	PR
FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA	SP
FELIPE COTTA ORNELLAS	SP
FELIPE DULAC GOULART	RS
FERNANDA ANDRADE MENDONCA	
FERNANDA CECYN	PR
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	BA
FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA	CE
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS	SP
FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	MG
FERNANDO BARCELLOS DE ALMEIDA	RS
FERNANDO BENTES COIMBRA	AM
FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO	RJ
FERNANDO DA HORA ANTUNES	ES
FERNANDO DE OLIVEIRA	GO
FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES	SP
FERNANDO NETTO BOITEUX	SP
FERNANDO NOUGUEIRA GRAMANI	SP
FERNANDO TULIO DA SILVA	MG
FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	SP
FLAVIA DE ARRUDA LEME	SP
FLAVIA REGINA ORTIZ STRJCHLER	SP
FLAVIA TARQUINIO ROCHA	BA
FLAVIA VIEIRA SALLES	MG
FLAVIA VIEIRA SANTOS AZEVEDO	DF
FLAVIO ARAUJO PEREIRA	DF
FLAVIO CAMOZZATO	RS
FLAVIO DE FREITAS PANNUTI	PR
FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA	MG
FLAVIO HENRIQUE DUARTE	MG
FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	RO
FLAVIO SERGIO RODRIGUES	AC
FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	GO
FLORINDA NONATO DE FARIA	RJ
FRANCISCA DINORA RAMOS FONTELES	PA
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	RJ
FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO	SP
Francisco Joao Gomes	SP
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA NETO	DF
FRANCISCO JOSE ALVES GUIMARAES	CE
FRANCISCO JOSE DE ARRUDA COELHO	CE
FRANCISCO NAPOLEÃO XIMENES NETO	PA

JF - DF

FLS. 0074

SECLA - NUCJU

FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES	RJ
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR	PE
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO	DF
FRANCISCO VITIRITTI	SP
FREDERICO DA SILVA VEIGA	AM
FREDERICO MATSUURA	PR
FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS	SC
GABRIEL MORO DARIANO	RS
GABRIELA CABRAL SOARES MODESTO	SC
GABRIELA KRISTLY ARNAUD SANTIAGO	SP
GEILA LIDIA BARRETO BARBOSA	DF
GELBERTO MOREIRA COSTA	DF
GENEZIO FERNANDES VIEIRA	RJ
GENUSVALDO DE PADUA RESENDE FILHO	GO
GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO	SP
GEORGES JOSEPH JAZZAR	SP
GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR	
GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO	TO
GERALDO NAGIB NUNES	MG
GERALDO RABELO DE SOUZA	MG
GERSON DA COSTA	RJ
GERSON RODOLFO BARG	SC
GILBERTO DE LIMA GUIMARAES	PE
GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	SP
GILBERTO SIQUEIRA RANGEL	RJ
GILBERTO XAVIER RIBEIRO	RJ
GILDA MARIA FREIRE GARCIA	DF
GILSON ALVES GOMES	RJ
GILVANIZE MOREIRA DA SILVA	RN
GINO AZZOLINI NETO	PR
GISELA DE PAULA COSTA VIEIRA DE BRITO	RJ
GISLENE MACHADO	SP
GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA	SP
GIULIANO GERALDO REIS	RO
GIULIANO MENEZES CAMPOS	RN
GLAUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES	RS
GLAUCIA CRISTINA PERUCHI	SP
GLAUCIA TEREZINHA MOUSQUER DOS SANTOS	RN
GLAUCIA YUKA NAKAMURA	SP
GLENIO SABBAD GUEDES	RJ
GRAÇA REGINA DE MACEDO CABRINHA	RJ
GRACIELA MANZONI BASSETTO	SP
GRAZIELA ROSAL HONORATO	DF
GUILHERME BATISTA DE SOUZA	SP
Guilherme Dal-Prá Reis	PR
GUILHERME POPPE BERTOZZI	RJ
GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA	SP
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	MG
GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS	SP
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO	PB

JF - DF

PLS.0075

SECLA - NUCJ

GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA	PE
GUSTAVO LUVISON RIGO	RS
HALEN NARA PANISSON TASCHETTO	RS
HAMILTON CARNAVAL	RJ
HAROLDO JATANY DE CASTP40	AM
HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO	TO
HELDER VALADARES MOREIRA	MG
HELENA MARQUES JUNQUEIRA	SP
HELENA TORELLY FRAGA MINCARONE	RS
HELGA LETICIA DA SILVA FERNANDES	MA
HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES	SE
HELIO SARAIVA FRANÇA	DF
HELOIZA FRANCO VILLEROY	RS
HELVECIO DE CARVALHO COUTO	RJ
HENRIQUE DIAS CINTRA	PE
HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO	SP
HUGO CESAR KOESCHI	SC
HUMBERTO SOUSA LIMA FALCONI	MT
IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE	DF
IARA ANTUNES VIANNA	DF
IGNACIO LOYOLA COSTA	RJ
IGOR ARAGAO BRILHANTE	RS
INAIA BRITTO DE ALMEIDA	SP
INAYA BARBARIZ ALCANTARA DE CARVALH	RJ
INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO	DF
INGRID ABREU BIONDI	SP
IOLANDA AGUIAR ROSAS	RJ
IOLANDA GUINDANI	RS
IOLANDA MOREIRA DE JESUS	SC
IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN	DF
IRAN DE LIMA	DF
ISAAC RAMIRO BENTES	PA
ISABELA CARVALHO NASCIMENTO	SP
ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORA	SE
ISABELA SEIXAS SALUM	SP
ISADORA RASSI JUNGSMANN	GO
ISADORA SEGALLA AFANASIEFF	SP
ITAMAR JOSE BARBALHO	DF
IVAN AMADO	DF
IVAN DE ALMEIDA CAMARA	BA
IVAN RYS	SP
IVANISE ANTONIELA MAZUREK	DF
IVANY DOS SANTOS FERREIRA	SP
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PR
IVO HENE FERNANDES BECHARA	RJ
IVY NHOLA REIS	SP
JACIMON SANTOS DA SILVA	SP
JACINTHO BRESCIANE FILHO	ES
JACKSON MIGUEL DE TRINDADE	DF
JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA	SC

JF - DF

FLS. 0076

SECLA - NUCJU

JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA	SP
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS	PB
JANE CRISTINA NASC. GUIMARAES WANDERLEY	RJ
JANE MARIA MICHELON MACHADO	RS
JANINE MENELLI CARDOSO	SP
JANIO NUNES VIDAL	PE
JANIS MARIA SAFE SILVEIRA	RJ
JAYME MAGALHAES VILLAS BOAS	DF
JEANE KARLA BAHR	PR
JECSON BOMFIM TRUTA	SP
JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO	MG
JOANA DE GODOY ALMEIDA	DF
JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES	DF
JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO	MS
JOAO BOSCO GIARDINI	MG
JOAO CARLOS SOUTO	MG
JOAO FELIPE VILLA DO MIL	RJ
JOAO FERREIRA DE ASSIS	SC
JOAO FERREIRA SOBRINHO	DF
JOAO GOMES CANTANHEDE	MA
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA	PB
JOAO LUIZ DE LAIA	PR
JOAO OSVALDO CAPORAL JUNIOR	RS
JOAO PAULO CAMINHA DE SOUZA RIBEIRO	RS
JOAO PAULO DE OLIVEIRA	SP
JOAO SAIA ALMEIDA LEITE	SP
JOAO SOARES DA COSTA NETO	PB
JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA	SE
JOE PEREIRA TELLES	RS
JOEDI BARBOZA GUIMARAES	AP
JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS	RJ
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO	SE
JOSE ALBERTO GOMES VARJAO	SE
JOSE ALFREDO NUNES DE AZEVEDO	RJ
JOSE ANTONIO DE ROSA	SP
JOSÉ ANTONIO LIRA BEZERRA	PI
JOSE ANTONIO TAVARES CORREA MEYER	RJ
JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS	SP
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	MG
JOSE AUGUSTO KELLER DA SILVA	RJ
JOSE BEZERRA SOARES	SP
JOSE CARLOS BROCHINI	PR
JOSE CARLOS COSTA LOCH	SC
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	PR
JOSE CARLOS DOURADO MACIEL	SP
JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO	BA
JOSE CARLOS LARANJA	RJ
JOSE CARLOS PITTA SALUM	SP
JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES	RJ
JOSE CARLOS SOARES DE MENEZES	MG

JF - DF

FLS.0077

SECLA - NUCJU

JOSE CAVALCANTE NEVES	PE
JOSE DE ASSIS SILVA	MG
JOSE DE BRITO ANDRADE	SC
JOSE DE RIBAMAR ALVES SOARES	DF
JOSE DEODATO DINIZ FILHO	SP
JOSE DILAY	PR
JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA	RS
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA	PE
JOSE EDUARDO BATTAUS	SP
JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE	RJ
JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES	SP
JOSE FERNANDES DE LOBO FERREIRA NETO	AL
JOSE FERRAZ DE AMORIM	DF
JOSE FRANCISCO LOPES	PI
JOSE FREJAT	RJ
JOSE HUMBERTO DA ROCHA	RN
JOSE JARBAS MENDONCA GONZAGA	MG
JOSE LAMY DE MIRANDA NETO	SP
JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR	DF
JOSE LUIZ DA SILVA PEIXOTO	DF
JOSE LUIZ GOMES ROLO	DF
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	RJ
JOSE MARIA MORALES LOPEZ	SP
JOSE NACLE GANNAM	MG
JOSE NAZARENO SANTANA DIAS	DF
JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEI	RJ
JOSE NICOMEDES DA SILVA	MG
JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE	RJ
JOSE PAULO DA SILVA SANTOS	SP
JOSE PAULO MEIRA FILHO	RJ
JOSE PEDRO DE ALENCAR P. HORTA	RJ
JOSE RENATO DE OLIVEIRA	PI
JOSE RENATO FRAGOSO LOBO	PA
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	SP
JOSE RINALDO ALBINO	SP
JOSE ROBERTO MARQUES COUTO	SP
JOSE ROBERTO SERTORIO	SP
JOSE RODRIGO DORNELES VIEIRA	RS
JOSE SARAIVA DE SOUZA JUNIOR	CE
JOSE VALTER TOLEDO FILHO	SC
JOSE VILACO DA SILVA	GO
JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA NARBAL	CE
JOSEMAN AURELIO CEZARIO G FERNANDES	PR
Josiane Tamara Junges Pattaro	RS
JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE	AM
JOSIBERTO MARTINS DE LIMA	MS
JUÇARA VALADARES LOPES LOURENCO	BA
JULIANA BAPTISTA BICUDO	RJ
JULIANA BOROSS QUEIROGA CAIAFA	MG
JULIANA FURTADO COSTA	PA

JF - DF

FLS. 0078

SECLA - NUCJU

JULIANA MARIA BARBOSA ESPER	SP
JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES	SP
JULIANA MENDES SIMOES	BA
JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR	DF
Juliana Sampaio de Araujo	PA
JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA	SP
JÚLIO CÉSAR ALVES RODRIGUES JR	RS
JULIO CESAR CASARI	SP
JULIO CESAR DE AGUIAR	DF
JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA	SP
JULIO CESAR GONCALVES CORREA	DF
JULIO LOPA SELLES DA SILVA	SP
JUSCELINO DE MELO FERREIRA	PE
JUSSARA AYALA GUEDES	RS
KARLA EUGENIA P. DE CARVALHO	ES
KARLEY CORREA DA SILVA	MG
KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA	MG
KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA	DF
KENNEDY FURTADO DE MENDONCA	DF
KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	SP
KLEISON FERREIRA	SP
LAERTE CARLOS DA COSTA	SP
LAURA CRISTINA MIYASHIRO	MS
LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	PA
LEILA PATRICIA DONADEL	PR
LENA CAMARA DO VALE	CE
LEON ALGAMIS	RJ
LEON FREJDA SZKLAROWSKY	DF
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA	SP
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE	PA
LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM	MG
Leonardo Duarte Santana	SP
LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA	SP
LEONARDO MARTINS VIEIRA	SP
LETICIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO	MG
LETICIA UTIYAMA	SP
LIANA DO REGO MOTTA VELOSO	DF
LIDIA MELCIDES GOMES	AM
LIDINALVA ALVES MARTINS	SC
LIGIA SCAFF VIANNA.	SP
LILIAN EVANGELISTA ARAÚJO PADRÃO	MG
LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA	PA
LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA	
LIVIA CRISTINA MARQUES PERES	SP
LOURENCO TEIXEIRA MENEZES	PI
LUCIA FERNANDES MARTINS	DF
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	PR
LUCIA ROMAR BARBEIRA	RJ
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES	DF
LUCIANA LEAL BRAYNER	AM

JF - DF

PLS.0079

SECLA - NUCJU

LUCIANA MOREIRA GOMES	DF
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	SP
LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENESES	PR
LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO	SP
LUCIANA TELES FILOGONIO	sp
LUCIANE BAGGIO LOSSO	PR
LUCIANE HIROMI TOMINAGA	SP
LUCIANO ALAOR BOGO	PR
LUCIANO BENEVOLO DE ANDRADE	CE
LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO	GO
LUCIANO JOSE DE BRITO	SP
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	SP
LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO	SP
LUCILENE RODRIGUES SANTOS	SP
LUCIO CANDIDO DA SILVA	PR
LUIS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEID	RS
LUIS CARLOS SILVA DE MORAES	SP
LUIS FABIANO PEREIRA	PE
LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO	SP
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	PR
LUIS INACIO LUCENA ADAMS	RS
LUIS MARCELLO BESSA MARETTI	PR
LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS	RS
LUIZ ALBERTO REICHELT	AC
LUIZ AUGUSTO DA CUNHA PEREIRA	MG
LUIZ CARLOS BAISCH	PR
LUIZ CARLOS DA SILVA SAMPAIO	RJ
LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES	SP
LUIZ CARLOS DE SCHUELER	RJ
LUIZ CARLOS MICHELE FABRE	SP
LUIZ CARLOS PIVA	RJ
LUIZ DIAS MARTINS FILHO	DF
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO	CE
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA	SP
LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA	SP
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	BA
LUIZ FERNANDO COELHO	PR
LUIZ FERNANDO HOFLING	SP
LUIZ FERNANDO JUCA FILHO	RS
LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA	MG
LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA	SP
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY	DF
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS	MS
LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO	DF
LUIZ MACHADO FRACAROLLI	SP
LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO	CE
LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO	PR
LUIZ RICARDO SELVA	AL
LUIZ ROBERTO BIORA	PR
LUIZ THOMAZ SAID	RJ

JF - DF

FLS. 0080

SECLA - NUCJU

LUIZA HELENA SIQUEIRA	SP
LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO	RN
LURDISLET GRIEP	RS
LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO	SP
LUZIA BESEN	PR
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	RS
MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI	RJ
MAIRA SOUZA DA VEIGA	SP
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	DF
MANOEL HELIO ALVES DE PAULA	DF
MANOLO AURELIO BEDIN KELLER	SC
MANUELA ULISSES DE BRITO	PA
MARCELA BASSI PERES	BA
MARCELA FUKUE FUKUTAKI	SP
MARCELA SERRA SANTOS	SP
MARCELINO ALVES DA SILVA	SP
MARCELLA ZICCARDI VIEIRA	SP
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO	SP
MARCELLO CARVALHO MANGETH	SP
MARCELLO DOS SANTOS GODINHO	RJ
MARCELLUS SGANZERLA	RS
MARCELO ANTONIO TEIXEIRA	RJ
MARCELO BASSALO COUTINHO	MG
MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	DF
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	SP
MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA	MG
MARCELO COLETTO POHLMANN	RS
MARCELO CRISANTO SOUTO MAIOR	RS
MARCELO DA ROCHA ROSADO	ES
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	SP
MARCELO GOMES DA SILVA	SP
MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO	PR
MARCELO MENDEL SCHEFLER	SP
MARCELO MINAS HADDOCK LOBO	SC
MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	RS
MARCELO OTHON PEREIRA	SP
MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR	RJ
MARCELO ROSA DA SILVA	RS
MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR	DF
MARCIA ABE	PR
MARCIA APARECIDA COTTA	PR
MARCIA CRISTINA FIDELES BECHEPECHE	GO
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	DF
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES	SP
MARCIA MUNHOZ DE ROCHA	BA
MARCIA REGINA SANTOS DE SOUSA	RJ
MARCIANE ZARO	DF
MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS	PA
MARCIO BURLAMAQUI	RJ
MARCIO COELHO ORDACGI	SP

JF - DF

PLS.0001

SECLA - NUCJU

MARCIO CREJONIAS	SP
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	SC
MARCIO FERRO CATAPANI	SP
MARCIO JOSE ERTHAL DE MORAES	MG
MARCIO MENEZES DE CARVALHO	DF
MARCIO MONTEIRO REIS	RJ
MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ	RJ
MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES	SP
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA	PB
MARCONI IBIAPINA DO MONTE	PA
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	PE
MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA	DF
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA	SP
MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA	SP
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	SP
MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH	RS
MARCOS LOPES PIMENTA	ES
MARCOS PAULO LEITE VIEIRA	SP
MARCOS PAULO SANDRI	RS
MARCOS PUGLIESE	SP
MARCOS TORRES CAVALCANTE	BA
MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA	RS
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA	PB
MARCUS ABRAHAM	SP
MARCUS DE FREITAS GOUVEA	MG
MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA	ES
MARCUS VINICIUS SARZI	MS
MARDEN MATTOS BRAGA	SP
MARDEN PESSOA LOPES	RN
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	SP
MARGARETH ANNE LEISTER	SP
MARGARIDA VINAS RIBEIRO LIMA	RS
MARIA APARECIDA SILVA	MG
MARIA AUGUSTA GENTIL	SP
MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXE	RJ
MARIA BEATRIZ M.L. MOREIRA CARVALHO	RJ
MARIA CANDIDA CARVALHO MANTEIRO DE ALMEIDA	SP
MARIA CECILIA BARBOSA	MG
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	SP
MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS	RJ
MARIA CELESTE RODRIGUES GRACA	SP
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	PR
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	PE
MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO	RS
MARIA CONCILIA DE ARAGAO BASTOS	DF
MARIA CRISTINA BLOIS E SILVA	RS
MARIA DA C. MARANHÃO PFEIFFER	SP
MARIA DA GLORIA VIEIRA MOREIRA	RO
MARIA DA GRACA ARAGAO	CE
MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLET	SP

JF - DF

VLS.0082

SECLA - NUCJU

MARIA DA GRACA HAHN MANTOVANI	RS
MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA	RJ
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO	PE
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA	GO
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CABRAL	RJ
MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES	RJ
MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE	DF
MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA	RS
MARIA DO SOCORRO DE BRITO E SILVA	MA
MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO	MG
MARIA ELI TRACHTENBERG	RJ
MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS	RJ
MARIA FATIMA MOTA TAVARES	MA
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	SP
MARIA FERNANDA PACHECO VAZ WOLFF	PR
MARIA FERREIRA BISPO BRITO	BA
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	PE
MARIA JOSE DE FIGUEIREDO CAVALCANTE	DF
MARIA JOSE DO NASCIMENTO	MT
MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA	PE
MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE	ES
MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO	DF
MARIA KORCZAGIN	SP
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA	RJ
MARIA LUCIA PERRONI	SP
MARIA LUCIA SA MOTTA A. DOS REIS	RJ
MARIA LUIZA DE MENDONCA	RJ
MARIA LUIZA NEUBER MARTINS	SP
MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE	AM
MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN	SP
MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA	SP
MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P	SP
MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER	RJ
MARIA TERESA PEREIRA LIMA	DF
MARIA TEREZA DUARTE LIMA	PE
MARIA VALENTINA MONTEIRO DEL RIO	SP
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA	CE
MARIA WALQUIRIA RODRIGUES DE SOUSA	DF
MARIANA DIAS ROSA REGO	SP
MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE	DF
MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	SP
MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA	RJ
MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO	MG
MARILIA MACHADO GATTEI	SP
MARINO VALENTIM	PR
MARIO AUGUSTO CARBONI	SP
MARIO AUGUSTO CASTANHA	PR
MARIO CASTORINO FONTES BRITTO	RJ
Mario Eduardo Coelho de Abreu	MG
MÁRIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA	BA

JF - DF

PLS.0083

SECLA - NUCJU

MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE	SP
MARIO OTAVIO VAZ	SC
MARIO PIRES DE OLIVEIRA	GO
MARISE RODRIGUES WALLIER	RJ
MARISOL NESPOLI	MT
MARITZA COSTA LEAHY	PR
MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES	SP
MARLONE MONTALVAO DE ALBUQUERQUE	PE
MARLY BRUCK KUNIFAS	PR
MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	CE
MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CO	PE
MASSAAKI WASSANO	SP
MATEUS DE FREITAS CAVALCANO COSTA	PE
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES	RS
MAURICIO CARDOSO OLIVA	DF
MAURICIO RIOS JUNIOR	MA
MAURIDES CELSO LEITE	MT
MAURO CESAR LARA DE BARROS	MT
MAURO GRINBERG	SP
MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES	RS
MAURO TEIXEIRA DA SILVA	SP
METONIZA N VIEIRA CIDRAO DE ALBUQUERQUE	DF
MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA	PE
MICHELLE VALENTIN	MG
MIGUEL BIANCARDINI NETO	MT
MIGUEL DALIA	PE
MILTON DARCI NAGEL	RS
MIRIAM DO ESPIRITO SANTO VIEIRA HEE	RS
MIRNA CASTELO GOMES	SP
MOISES COELHO DE ARAUJO	MS
MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES	CE
MONICA DOS SANTOS BARBOSA	RJ
MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI	MG
MONICA FRANKE DA SILVA	SP
MONICA HLEBETZ PEGADO	RJ
MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINUAD MADRUGA	RJ
MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR	RJ
MYRIAM VIANA DE CARVALHO	MA
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL	SP
NANCI APARECIDA CARCANHA	SP
NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO	PR
NELSON FERRAO FILHO	SP
NELSON SILVERIO DE SANVANA FILHO	SE
NERY JOSE MARCIANO	RS
NESTOR ALBERTO AMARAL CUNHA	SP
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	MA
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	SP
NICOLA BAZANELLI	SP
NILO LOURIVAL FERREIRA	RN
NILTON CELIO LOCATELLI	DF

JF - DF

PLS.0084

SECLA - NUCJU

NIVALDO TAVARES TORQUATO	PR
NOEMI DE OLIVEIRA	RJ
NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES	SP
OCTAVIO DE CASTRO ALCANTARA	BA
ODACIR SECCHI	RS
ODAIR EFRAIM KUNZLER	PR
OILSON JOSE ZANLARENZI	PR
OLGA ANDREA ALVES DE MELO	CE
OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS	SP
OMARA GUSMAO DE OLIVEIRA	AM
ORIVALDO AUGUSTO ROGANO	SP
OSMAR ALVES DE MELO	DF
OSVALDO ANTONIO DE LIMA	MT
OSVALDO THAIS	SC
OSWALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL	PE
OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA F.	DF
OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO	PE
OTAVIO TAVARES DE MORAES NETO	GO
OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO	DF
PALOMA PEPE FRANCO	RS
PATRICIA ALOUCHE NOUMAN	SP
PATRICIA BARISON DA SILVA	SP
PATRICIA CORREIA DE JESUS	BA
PATRICIA DE SEIXAS LESSA	PR
PATRICIA GRASSI OSORIO	RS
PATRICIA ISABEL TORRES MONTEIRO	RJ
PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	SP
PATRICIA MELLO DE BRITO	SP
PATRICIA MONTEIRO LEMOS	RJ
PATRICIA POYARES FRANÇA	MG
PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE	RJ
PATRICIA VEIRA GABARDO	RS
PATRICIA VIGNOLO ALVES	ES
PAULA CAMPOS FIUZA	CE
PAULA DE MARTINO TERRA	RJ
PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA	BA
PAULA NAKANDAKARI GOYA	SP
PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA	PI
PAULO AITA CACILHAS	RS
PAULO ALVES DA SILVA PAIVA	PI
PAULO ANDRADE GOMES	SE
PAULO ANTONIO NUNES	MG
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	mg
PAULO CESAR FERREIRA VIANNA	RJ
PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA	SP
PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS	RS
PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES	BA
PAULO EDUARDO ACERBI	SP
PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO	MG
PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO	SP

JF - DF

PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	SC
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA	SP
PAULO HENRIQUE A. DE BARROS JUNIOR	BA
PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA	RJ
Paulo Mendes de Oliveira	DF
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR	DF
PAULO ROBERTO ROCHA	PR
PAULO RODRIGUES DA SILVA	DF
PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJAO	CE
PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	RJ
PEDRO DE ANDRADE	SP
PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR	BA
PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES	SP
PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RS
PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO	DF
PEDRO VALTER LEAL	CE
PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE	DF
PETER JONH AROWSMITH COOK JUNIOR	RN
PIO CERVO	RS
POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO	RS
PRISCILA DE SOUZA BARRETTO	RJ
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	RR
RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ	DF
RAFAEL BELTRAO BRONZON	RS
RAFAEL DIAS DEGANI	RS
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO	PR
RAFAEL GARCIA VERALDO	SP
RAFAEL SIBEMBERG NEDIR	RS
RAIMUNDO RODRIGUES BOGEA	MA
RAISSA CORREIA GUEDES	RJ
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI	RS
RAMIRO AFFONSO DE MIRANDA GUERREIRO	RJ
RAPHAEL COHEN NETO	SP
RAQUE L DALLA VALLE PALMEIRA	SP
RAQUEL GONCALVES MOTA	DF
RAQUEL RABELO RAMOS DA SILVA	SP
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	SP
RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA	MG
RAQUEL VIEIRA MENDES	SP
RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO	SP
REGINA CELIA CARDOSO	SP
REGINA DE PAULO LEITE SAMPAIO	SP
REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS	RJ
REGINA LUCIA LIMA BEZERRA	DF
REGINA TAMAMI HIROSE	SP
REJANE ANTUNES RODRIGUES	SC
REJANE TERESINHA SCHOLZ	PR
RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS	SP
RENATA CRISTINA MORETTO	SP
RENATA DE MESQUITA CECON	MG

VLS.0085

SECLA - NUCJU

JF - DF

PLS.0086

SECLA - NUCJU

RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO	SP
RENATA MARIA ABREU SOUSA	SP
RENATA ORRO DE FREITAS COSTA	GO
RENATA TURINI BERDUGO	SP
RENATO CHAGAS RANGEL	SC
RENATO MENDES SOUZA SANTOS	ES
Renato Moreira Torres e Silva	RS
RENATO PEREIRA PINTO	GO
RENATO RODRIGUES GOMES	RS
RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ	CE
RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE	GO
RICARDO BHERING ANDRADE	MG
RICARDO BORDER	SP
RICARDO CAGLIARI BICUDO	SP
RICARDO CESAR SAMPAIO	SP
RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA	MG
RICARDO KUKLINSKY SOBRAL	PA
RICARDO MACEDO DUARTE	DF
RICARDO MENDONÇA CARDOSO	DF
RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA	SP
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	RS
RICARDO SANSON	MS
RICARDO SORIANO DE ALENCAR	DF
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	SP
RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCANTARA	RN
RILDO JOSE DE SOUZA	MG
ROBERIO DIAS	SP
ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO	DF
ROBERTO DOS SANTOS COSTA	SP
ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA	BA
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA	SP
ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	GO
ROBERTONIO SANTOS PESSOA	PI
RODRIGO BARBOSA DE BARROS	ES
RODRIGO DARDEAU OLIVEIRA	RJ
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	RS
RODRIGO PEREIRA DE MELO	DF
RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI	DF
RODRIGO RIGAMONTE FONSECA	MG
RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER	RJ
ROGER STIEFELMANN LEAL	DF
ROGERIO CAMPOS	SP
ROGÉRIO DE MATOS LACERDA	GO
ROGERIO DE SOUZA HUTTNER	RS
ROGERIO MORATO MONTEIRO DE CASTRO	MG
ROLAND RABELO	SC
ROMULO PONTICELLI GIORGIO JÚNIOR	RS
RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA	RS
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO	PE
RONALDO CAMPOS E SILVA	RJ

JF - DF

FLS. 0087

SECLA - NUCJU

RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA	RJ
RONALDO JOSE DE SANT'ANNA	RJ
RONALDO SIMAS THOME DA SILVA	MG
ROSA DE SOUZA SANTOS	RJ
ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAV	SP
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA	PE
ROSA METTIFOGO	MS
ROSA ROHENKOHL	SC
ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACEDO	BA
ROSANA ANTUNES TEDESCO	SC
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	RJ
ROSANGELA DALLA VECCHINA	PR
ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO	PE
ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA	RS
ROSE ELLEN GONÇALVES RIBEIRO	MG
ROSIVAL MENDES DA SILVA	SP
RUBEM CESAR COSTA GUERRA	AC
RUBENS CARLOS VIEIRA	RO
RUBENS LAZZARINI	SP
RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO	SP
RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS	GO
RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR	RJ
RUY RODRIGUES DE SOUZA	SP
SADY SANTOS DALMA	SP
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO	RJ
SAMIR DIB BACHOUR	SP
SAMUEL DA SILVA MATTOS	SC
SANDRA LUIZA STOCCO	PR
SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO	PR
SANDRO BRANDI ADAO	SP
SANDRO BRITO DE QUEIROZ	SP
SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU	PR
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA	SC
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	DF
SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA	AM
SEBASTIAO ANDRADE FILHO	MS
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	ES
SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES	DF
SEBASTIAO MILITAO DOS REIS	MG
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ	PB
SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA	SP
SERGIO DE MOURA	DF
SERGIO DINIZ LINS	DF
SERGIO KARKACHE	PR
SERGIO LUIZ DE SOUZA CARNEIRO	RJ
SERGIO LUIZ RODRIGUES	SP
SERGIO MARQUES DE ALMEIDA ROLFF	MG
SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	DF
SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA	SP
SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA	PR

JF - DF

FLS. 0088

SECLA - NUCJU

SERGIO SANTIAGO DA ROSA	RJ
SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO	CE
SHEILA MARIA SIRYDAKIS	SC
SHIGUENARI TACHIBANA	SP
SILAS SILVA DE OLIVEIRA	RR
SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA	RS
SILVANA MONDELLI	SP
SILVANA PAULINA ROBETTI	RS
SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARES	DF
SILVIA MARIA DUTRA SANTOS	RJ
SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO	SP
SILVIO BASTOS ARAUJO	SP
SILVIO JOSE FERNANDES	RJ
Silvio Levcovitz	SP
SILVIO PAULO ARALDI	RS
SIMONE ANACLETO LOPES	RS
SIMONE ANGHER	SP
SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO	SP
SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI	RJ
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	SP
SIMONE TAVARES PEREIRA	SC
SOLANGE NASI	SP
SOLOM FLORES SANT' ANNA	RS
SONIA DE ALMENDRA PORTELLA CASTRO	DF
STELA MARIS MONTEIRO SIMAO	SP
STEVENSON GRANJA PAIVA	PE
STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA	SP
SUELI GARDINO	SP
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA	DF
SUZANA RIBEIRO MACHADO	SP
SUZEL W. DE ASSUMPCAO M. ROSMAN	RJ
TAINA FERREIRA NAKAMURA	SP
TALIUS DE OLIVEIRA VASCONCELOS	BA
TANIA FOGACA DAVILA RAVAGLIO	PR
TANIA MARA DE SOUZA	MS
TARCISIO CARVALHO SISNANDO DE LIMA	CE
TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG	SP
TELMA BERTAO CORREIA LEAL	SP
Tereza Cristina Tarrago Souza Rodrigues	PR
TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO	RS
TEREZA RESENDE VILELA	MG
TEREZINHA BALESTRIN CESTARE	SP
TEREZINHA BORGES GONZAGA	RS
TEREZINHA SILVA FRANCA	GO
THAIS CRISTINA SATO OZEKI	SP
THALES BATISTA GUERRA MOTA	SP
Thales Messias Pires Cardoso	SP
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	PE
THEODOR EDGARD GEHRMANN	SP
THIAGO CIOCCARI BRIGIDO	SP

JF - DF

FLS. 0089

SECLA - NUCJU

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO	MG
TIAGO PEREIRA LEITE	SP
TIAGO PEREIRA LISBOA	RS
TIBERIO NARDINI QUERIDO	SP
TOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA	MG
TULIO DE MEDEIROS GARCIA	MG
TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	DF
UBIRAJARA LEAO DA SILVA	DF
UILDE MARA ZANICOTTE OLIVEIRA	PR
ULISSES DIAS DE CARVALHO	SP
URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO	PR
VALDENIA DE SOUSA MARTINS	BA
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI	PR
VALERIA LUCIANI NUNES	PR
VALERIA SAQUES	DF
VALERIO DE FREITAS MENDES	RS
VALMER ALBUQUERQUE AREAS	MG
VANDRE AUGUSTO BURIGO	SC
VANESSA NOBELL GARCIA	SP
VANESSA SILVA DE ALMEIDA	DF
VANIA DE OLIVEIRA MACIEL	MG
VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN	RS
VERA LUCIA BOTELHO DE M BAPTISTA DG	DF
VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO	SP
VESPASIANO JOSE RUBIM NUNES	PI
VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO	PR
VILMA ALEXANDRINO VINHOSA	SP
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ	ES
VIRGILIO BARROS M. CAMPOS	PE
Virgilio Porto Linhares Teixeira	RS
VITOR TADEU CARRAMAO MELLO	SP
VITTORIO CASSONE	SP
VIVIANE DE PAULA E SILVA	GO
VIVIANE DIAS SIQUEIRA	SP
VIVIANE SANTOS REZENDE	MG
VLADIA BEZERRA DO CARMO	DF
WAGNER DE ALMEIDA PINTO	RJ
WAGNER GOMES DO AMARAL	MG
WAGNER LOPES ALVES PEREIRA	RS
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	DF
WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO	MA
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	DF
WALDIR JOSE BATHKE	PR
WALDYR DA FONTOURA CORDOVIL PIRES	RJ
WALLER CHAVES DA COSTA	DF
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR	SP
WANNINE DE SANTANA LIMA	BA
WEIDER TAVARES PEREIRA	SP
WELGER BRITO DAS NEVES	BA
WILLE DUARTE COSTA	MG

WILSON FERREIRA CAMPOS	RJ
YOHANA COLA VALLE	MG
YVETTE CURVELLO ROCHA	SP
YVONE COSTA ALVES	RJ
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	RJ
ZAINITO HOLANDA BRAGA	CE

JF - DF

FLS.0090

SECLA - NUCJU

JF - DF

FLS. 0091

SECLA - NUCJU

SUBSTABELECIMENTO

SANDRA LUIZA FELTRIN, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 2.238-A, com endereço profissional no SBS, Q 1, Ed. Seguradoras, salas 908/913, em Brasília/DF, **SUBSTABELECE COM RESERVAS**, aos advogados **JOSÉ LUIS WAGNER**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 17.183 e, **FELIPE CARLOS SCHWINGEL**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.046, ambos com o mesmo endereço profissional, todos os poderes que lhe foram outorgados pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, nos presentes autos.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.



Sandra Luiza Feltrin
OAB/DF 2.238A

JF - DF

R\$ 0092

SECLA - NUCJU

::: PROCESSOS ::: Cálculo de Custas ::: DARF

Página 1 de 3

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	29/01/2007
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	64711260000158
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5762
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	-----
01 NOME/TELEFONE SINPROFAZ	06 DATA DE VENCIMENTO	29/01/2007
	07 VALOR DO PRINCIPAL	150,00
CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº	08 VALOR DA MULTA	-----
ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes , até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	-----
	10 VALOR TOTAL	150,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O PROCESSO) CEP 063029012007083735014918 150,00RD1005	



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
5ª VARA

Proc. 2007 28921
Ff. 93
Rubrica [assinatura]

RECEBIMENTO

Em 12./02./ 2007, na Secretaria da 5ª Vara, recebi estes autos
com 92 folhas, do que lavro este termo. Eu, [assinatura], p/ Diretor(a).

Brasília-DF, 12./02./2007.

.....
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA
Proc.: 2007.002892-1
F.: 94
Rubrica.....

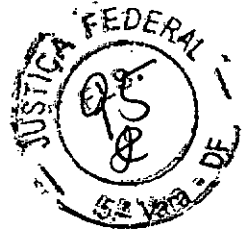
CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

.....
FABIANO DA MOTA ALVES

Diretor de Secretaria Substituto
5ª Vara/DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 2007.34.00.002892-1

CLASSE 1300

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL –
SINPROFAZ

RÉ: UNIÃO

DECISÃO N.º 58/2007

O autor, na qualidade de substituto processual dos Procuradores da Fazenda Nacional, pretende obter antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência da MP n. 305/2006, convertida posteriormente na Lei n. 11.358/06, a qual instituiu o regime de subsídio para a Advocacia Pública, excluindo dos seus proventos vantagens individuais, como as referentes a quintos e décimos, as decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, as resultantes do previsto nos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei n. 8.112/90 e as incorporadas por força de decisões administrativas e judiciais, desde que concernentes à percepção das verbas acima enumeradas, o que, no entender do autor, importa em redução salarial e ofende o texto constitucional.

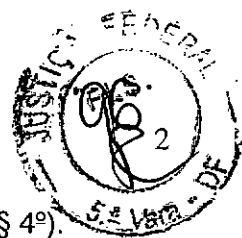
Brevemente relatados, **decido**.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por ser satisfativa, exige a presença dos requisitos elencados no art. 273 do CPC. Assim, não é dado ao magistrado conferir à parte, de pronto, a prestação jurisdicional almejada se irreversível a medida ou inexistente prova inequívoca do fato que confira verossimilhança à alegação ou, ainda, se incorrente fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu.

No caso, não vislumbro a ocorrência de um dos referidos requisitos.

Observe que a mudança do regime jurídico dos Advogados Públicos se deu

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



com esteio em comando constitucional impositivo (art. 135 da CR/88 c/c 39, § 4º).

Nesse passo, e considerando ser inerente ao conceito (constitucional) de subsídio a remuneração em parcela única de determinados cargos públicos, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, irrepreensível o comando dos arts. 5º e 6º da MP 305/2006, na medida em que vedam sejam computadas no subsídio as parcelas neles discriminadas, inclusive as indicadas acima, vez que essa adequação reflete um imperativo de ordem constitucional.

Ademais, a própria MP 305/2006, em seu art. 11 e § 1º, implementou medida a fim de conjugar a unicidade do pagamento com a irredutibilidade de vencimentos, albergada no art. 37, XV, da CF/88. Nesse aspecto, somente na hipótese de se provar que houve decréscimo na remuneração, a pretensão dos autores teria pertinência, ainda assim para permitir o pagamento das parcelas suprimidas até o limite suficiente para assegurar que não haja decurso remuneratório.

Com essas considerações iniciais, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se.

Intime-se o sindicato/autor para que este apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a ata da assembléia geral que o autorizou a ajuizar a presente ação, afim de que seja regularizada sua substituição processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.


Natália Floripes Diniz
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA

F. 97
Rubrica.....

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão de fls. 95/96 foi enviada à publicação em
27/2/2007.

Luis Valcácio F. de Carvalho
Mat. 1008103

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a decisão de fls. 95/96 foi publicada no
Diário de Justiça, Seção II, em 2/3/2007.

Luis Carvalho – mat.10081



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA

FF.

Rubrica.....*98*.....

CERTIDÃO DE CARGA

Certifico e dou fé que, nesta data, efetuei a carga dos presentes autos a(o) Dr(a) SANDRA LUIZA FELTRIN OAB/DF 2238A, GUIA 439/2007.

Brasília/DF, 8 de março de 2007.

[Assinatura]

5ª Vara

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, na Secretaria da 5ª Vara Federal/DF, recebi estes autos.

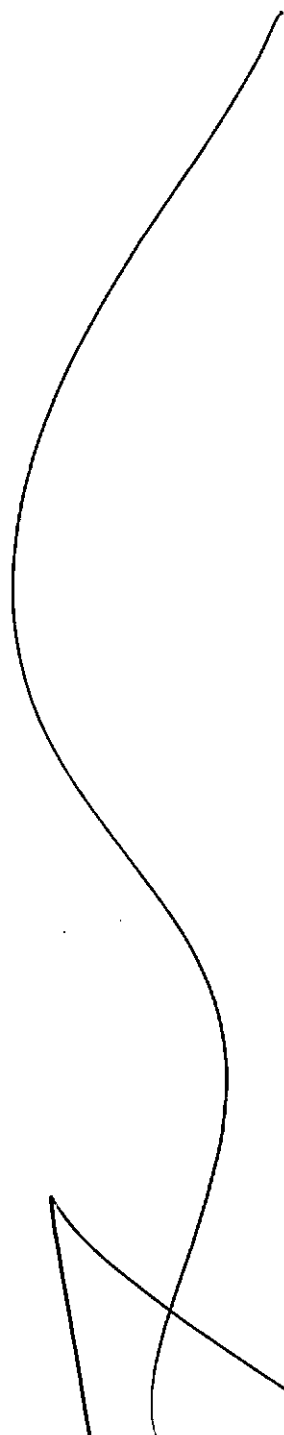
☒ COM PETIÇÃO.

☐ SEM PETIÇÃO

Brasília/DF, 16 de 03 de 2007.

[Assinatura]

SERVIDOR (Mat: _____)



12 4 7

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
5ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Seção de Protocolo - MJSTU
Justiça Federal - DF - 15-03-2007-17:24-007646-002

PROCESSO Nº 2007.34.00.002892-1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade sindical já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com a **UNIÃO FEDERAL**, vem, através de seus representantes signatários, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Em atenção ao artigo 526 do Código de Processo Civil, informa a parte autora a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunamente requerida na peça exordial.

Nessa mesma oportunidade, requer a retratação do Juízo na forma das razões recursais em anexo.

Nestes termos, pedem deferimento.

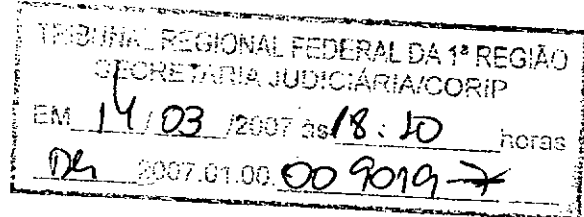
Brasília, 15 de março de 2007.


José Luis Wagner
OAB/DF 17.183


Felipe Carlos Schwingel
OAB/RS 59.184B

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

C Ó P I A



**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**

PROC. DE ORIGEM Nº 2007.34.00.002892-1 – AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ**, entidade sindical já qualificada nos autos
do processo em epígrafe, que contende com a **UNIÃO FEDERAL**, vem, por seus
procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**

pelos motivos de fato e de direito a seguir demonstrados, requerendo, desde já,
seu regular processamento e remessa à Corte Regional para que dele profira
nova decisão.

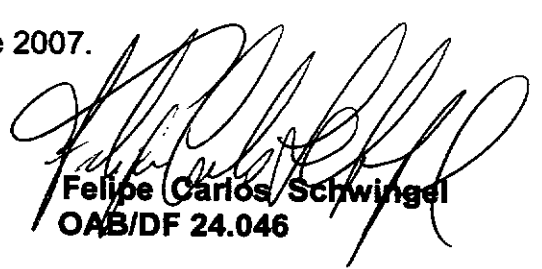
Declararam os procuradores da parte Agravante que o
presente recurso encontra-se instruído com as cópias dos autos do processo de
origem, às quais atesta a autenticidade.

Nessa mesma oportunidade, requer a juntada da guia
de recolhimento das custas recursais, em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 14 de março de 2007.


José Luis Wagner
OAB/RS 16097


Felipe Carlos Schwinger
OAB/DF 24.046

101

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMÉRITO COLEGIADO

Conforme restará demonstrado, o despacho agravado merece reforma, eis que aplica ao caso solução outra que não aquela prescrita em direito.

Passa-se, pois, à análise.

1. DA DECISÃO AGRAVADA

Os substituídos são Procuradores da Fazenda Nacional e nessa condição tinham, até junho de 2006, seu sistema remuneratório regulado através da Lei nº 10.549/2002.

Com o advento da Medida Provisória nº 305/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358/2006, passaram a ser remunerados exclusivamente por **subsídio**, sendo excluída a percepção cumulativa de quaisquer outras verbas, que não as expressamente ressalvadas pela própria lei.

Ocorre que algumas das verbas cuja percepção foi excluída pela legislação em questão, devem, efetivamente, ser pagas de forma cumulativa com o subsídio. É o caso, por exemplo, dos valores incorporados à remuneração dos Substituídos referentes a quintos e décimos, dos valores incorporados em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial e das vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90. Trata-se de situações excepcionais e que encontram guarida em dispositivos da Constituição Federal.

Por tal motivo, a entidade sindical ingressou com ação de origem, distribuída à 5ª Vara Federal de Brasília/DF, propugnando pela declaração do direito dos Substituídos ao recebimento de tais parcelas de forma cumulativa com o subsídio, bem com a condenação da União Federal no pagamento das eventuais diferenças remuneratórias observadas em decorrência de tal declaração.

Formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos seguintes termos:

"Isso posto, requer:

a) concessão de antecipação de tutela, inaudita altera parte, para determinar à Ré que continue a pagar aos Substituídos, de forma cumulativa com o subsídio e vedada sua absorção pelo valor deste, as vantagens individuais que compõem o patrimônio jurídico dos servidores, relativas a:

I. valores incorporados referentes a quintos e décimos;

II. valores incorporados em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

III. vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90;

IV. vantagens incorporadas à remuneração por força de decisão administrativa ou judicial, desde que decorrentes do reconhecimento do direito do servidor à percepção das três verbas elencadas nos itens anteriores.

a.1) concedido o pedido anterior, comprove nos autos o atendimento da determinação, em prazo que este juízo fixar, sob pena de multa;"
(fl. 41 dos autos de origem)

Tal pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou indeferido pelo MM. Juízo a quo, por não se convencer da verossimilhança das alegações, sendo tal convencimento requisito essencial para o provimento. Vejam-se os argumentos nesse sentido utilizados pelo Exmo. Magistrado:

"No caso, não vislumbro a ocorrência de um dos referidos requisitos.

103

Observo que a mudança do regime jurídico dos Advogados Públicos se deu com esteio em comando constitucional impositivo (art.135 da CR/88 c/c 39, § 4º).

Nesse passo, e considerando ser inerente ao conceito (constitucional) de subsídio a remuneração em parcela única de determinados cargos públicos, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, irrepreensível o comando dos arts. 5º e 6º da MP 305/2006, na medida em que vedam sejam computadas no subsídio as parcelas neles discriminadas, inclusive as indicadas acima, vez que essa adequação reflete um imperativo de ordem constitucional.

Ademais, a própria MO 305/2006, em seu art. 11 e § 1º, implementou medida a fim de conjugar a unidade do pagamento com a irredutibilidade de vencimentos, albergada no art. 37, XV, da CF/88. Nesse aspecto, somente na hipótese de, se provar que houve decréscimo na remuneração, a pretensão dos autores teria pertinência, ainda assim para permitir o pagamento das parcelas suprimidas até o limite suficiente para assegurar que não haja decesso remuneratório.

Com essas considerações iniciais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."

No entanto, melhor sorte assiste aos Substituídos, conforme restará ao final demonstrado.

2. PRELIMINARMENTE – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Conforme restará demonstrado ao longo do presente recurso, a pretensão de ver a decisão agravada reformada tem o interesse de evitar dano de difícil reparação, que reside no fato dos Substituídos serem privados de receber parcelas de caráter alimentar, indispensável à subsistência de suas famílias.

Assim, o dano que quer se ver afastado renova-se mensalmente, porquanto a parcela de caráter alimentar lhes será sonogada através da supressão dos valores em seus contracheques, com base numa equivocada interpretação do texto legal em dissonância com o regramento

constitucional incidente no caso concreto, de maneira que a demora na prestação da pretensão recursal se não resulta no inequívoco perecimento do próprio direito vindicado na exordial, traz lesão de cunho alimentar de grave reparação aos Substituídos.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

3.1. Dos requisitos à concessão da tutela antecipada

A concessão do provimento antecipatório da tutela, nos moldes regulados no artigo 273 do Código de Processo Civil mostra-se plenamente admissível, tendo em vista estarem bem configurados os requisitos estabelecidos em Lei:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Percebe-se que o legislador incorporou tal regra à sistemática processual, possibilitando à discricionariedade do julgador antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela quando a prova do direito alegado for inequívoca, combinada com a verossimilhança extraída das alegações.

Conforme já referido, as parcelas que a Administração pretende subtrair da remuneração dos Substituídos têm nítido caráter alimentar e o perigo de demora na prestação jurisdicional importa, justamente, no ato violador do direito dos filiados do Agravante, a resultar na brutal diminuição das respectivas rendas mensais.

Hely Lopes Meirelles¹

Veja-se, a tal respeito, os ensinamentos do mestre

"A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorram seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de admissibilidade."

Às páginas 56 e 57 prossegue:

¹ Mandado de Segurança, Ação Popular ... 14ª ed., Malheiros, p. 104.

"Se é certo que liminar não deve ser prodigalizada pelo judiciário, para não entrar a atividade normal da Administração, também não deve ser negada quando se verificarem seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do impetrante. Casos há -e são freqüentes- em que o tardio reconhecimento do direito do postulante enseja seu total aniquilamento. Em tais hipóteses, a medida liminar impõe-se como providência de política judiciária, deixada à prudente discricção do juiz."

Inegável que no caso em exame estão presentes ambos os requisitos à concessão da liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional: a clara imposição de um decréscimo remuneratório, relativo à parcelas já incorporadas no patrimônio jurídico dos Substituídos, o que é descrito de forma clara e inequívoca na peça inicial e a inegável presença de dano irreparável aos Substituídos caso seja deferida a pretensão somente ao final do processo, na medida em que o decréscimo já terá produzido efeitos radicais e indelévels.

Assim, importa dizer que por mais bem fundamentado que fosse, o entendimento da decisão agravada, não se prestaria ao óbice do recebimento de tais parcelas que servirão à subsistência dos Substituídos até o final da demanda. Nesse particular, entende o Agravante que o despacho agravado é fundamentado justamente nos dispositivos aos quais a tese da peça inicial se contrapõe.

Oportuno ressaltar, desde já, que no caso de improcedência da ação, a reversão da medida é plenamente palpável, eis que a Administração, aí então balizada na própria decisão judicial, poderia efetuar o decréscimo e a devolução dos valores.

Cumpra também assinalar que a parte não pretende através da lide a extensão de uma determinada vantagem ou adicional. Em verdade pretende, sim, evitar um decréscimo remuneratório. Aliás, pertinente dizer que decréscimo remuneratório não significa tão-somente a diminuição do valor líquido dos vencimentos dos servidores públicos, mas, também, a supressão de uma ou mais parcelas que já tenham se incorporado ao patrimônio jurídico destes. Decréscimo não significa só "diminuição" pura e simples, mas igualmente a negativa de alcançar ao servidor aquilo que lhe é devido.

Vistos estes argumentos, lembra-se que o presente recurso não possui mero caráter remissivo, devendo ser levado ao conhecimento desta E. Corte todos os fatos e fundamentos que a parte entende pertinentes. Desse modo, com o fito de evitar tautologias, ou a mera mudança desnecessária de termos referidos na peça inicial, passa-se a transcrição dos argumentos nela expostos.

106

3.2. Da presença de elementos que levam à inteligência do direito do Agravante - da verossimilhança das alegações

3.2.1. Da Lei nº 11.358/2006

Para uma correta abordagem do tema ao longo do presente recurso, passa-se a uma breve análise do texto legal em questão.

Conforme já referido, a pretensão dos Substituídos originou-se a partir da edição da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, que regulamentou o regime de subsídios para os Procuradores da Fazenda Nacional, como se depreende de seu artigo 1º:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:

I – Procurador da Fazenda Nacional;

II – Advogado da União;

III – Procurador Federal;

IV – Defensor Público da União;

V – Procurador do Banco Central do Brasil;

VI – Carreira Policial Federal; e

VII – Carreira de Policial Rodoviário Federal.
(sem grifos no original)

A redação do dispositivo sofreu recentes alterações através da Medida Provisória 341, de 29 de dezembro de 2006, apenas para incluir dentre as carreiras por ele abrangidas a de Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. A referida MP promoveu ainda a adaptação de outros dispositivos nesse mesmo sentido, sendo que as alterações provisórias vigentes até o momento não são pertinentes à questão debatida na presente demanda.

Em relação aos valores do subsídio dos integrantes das carreiras da área jurídica, foram fixados no Anexo I da aludida lei, valendo transcrição:

107

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA
JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R\$

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JAN 09
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38
PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	12.751,39	13.683,83
SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	11.238,98	11.980,40

Importa ressaltar o que foi abarcado pelo subsídio dessas carreiras, não podendo mais ser pago como parcela autônoma. Segue, assim, a disciplina do art. 2º da lei referida:

Art. 2º *Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:*

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Pro labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Observa-se que o *caput* do dispositivo sofreu pequena alteração por ocasião da conversão da MP 305/2006 na Lei 11.358/2006. A redação original do mesmo referia os "integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória", remetendo aos dispositivos que efetivamente elencam as carreiras abrangidas pela medida provisória, enquanto a nova redação refere os "integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam incisos I a V do **caput deste artigo** e o § 1º do art. 1º desta Lei", incorrendo em evidente equívoco, já que os incisos I a V *caput* do próprio artigo 2º não elencam as carreiras abarcadas pela lei, mas sim as parcelas remuneratórias abrangidas pelo subsídio. Contudo, apesar da pequena alteração redacional, não houve qualquer mudança no sentido da norma.

Além das parcelas elencadas pelo dispositivo supratranscrito, foi proibida a percepção de outras tantas, mesmo não ficando compreendidas no subsídio. São elas, conforme artigos 5º e 6º :

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

*XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
e*

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei.

Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Desse modo, excetuado o subsídio, apenas foi permitido o recebimento, como parcela autônoma, das verbas previstas no art. 7º, assim redigido:

Art. 7º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias; e

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Ocorre que a exclusão do pagamento de determinadas parcelas, da forma como realizada pela legislação em comento e principalmente quando considerados aqueles servidores que já apresentavam vantagens adquiridas e incorporadas no regime remuneratório anterior, contraria o ordenamento em vigor, sob o prisma constitucional e infraconstitucional.

A fim de que seja demonstrada tal situação, que leva à inexorável conclusão da presença dos elementos que importam na verossimilhança das alegações expendidas na peça inicial, cumpre, inicialmente, analisar o significado e a extensão da parcela denominada "subsídio", nos termos disciplinados pela Lei 11.358/2006.

3.2.2. Do regime constitucional dos subsídios

O regime de subsídios foi novamente introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98, após ter sido deixado fora da redação original da Constituição Federal de 1988.

Com a reintrodução da expressão *subsídios*, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de distinta natureza, e o subsídio, em que a retribuição é constituída por parcela única que, em tese, exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias.

O regime de subsídios está descrito no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 39 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, segundo Alexandre de Moraes, o termo *subsídio* vem substituir, para determinadas categorias de agentes públicos, os termos *remuneração* ou *vencimentos*, consubstanciando-se em importância salarial retributória, de natureza alimentar, paga pelo Estado como contraprestação de serviços prestados (*in* **Direito Constitucional Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 162).

Contudo, como se passará a demonstrar nos tópicos que seguem, não obstante a definição de subsídio como parcela única, não está afastada, **em situações excepcionais**, a percepção cumulativa de outras verbas remuneratórias.

a. Da análise condicionada à categoria de agente público que percebe o subsídio

A fim de que se possa demonstrar a possibilidade de recebimento concomitante de parcelas pecuniárias com o subsídio, importa, primeiramente, diferenciar e compreender que categorias de agentes públicos



são contempladas com este sistema remuneratório.

Com efeito, o art. 39, § 4º da Constituição Federal, acima colacionado, prevê, obrigatoriamente, o pagamento de subsídio para os membros dos Poderes, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

Como se vê, os subsídios são a forma usual de remuneração dos chamados *agentes políticos*. Segundo Hely Lopes Meirelles, esses só poderão receber por meio de subsídio, vez que é a única forma de remuneração que lhes é cabível (*in Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 443).

Todavia, embora não sejam *agentes políticos*, alguns servidores públicos também serão obrigatoriamente remunerados na forma do art. 39, § 4º, da CF, ou seja, por meio de subsídios. Assim os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, c, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19); os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e da Defensoria Pública (art. 135, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19); os Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 3º); e, por fim, os servidores públicos policiais (art. 144, § 9º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19).

Poderão, ainda, ser remuneradas através de subsídios, facultativamente, outras categorias de servidores públicos, desde que organizados em carreira, conforme previsto no art. 39, § 8º, da CF. Nesse caso, a retribuição por meio desse regime constituirá opção para o legislador.

Dessa forma, observa-se que, na sistemática constitucional, os *agentes políticos* só podem perceber subsídio, enquanto que os demais *servidores públicos*, quando organizados em carreira, poderão ter a remuneração fixada nos termos do art. 39, § 4º, da CF, sendo que, para algumas categorias de servidores, a própria Constituição Federal já se antecipou ao legislador, determinando, obrigatoriamente, a remuneração por meio de subsídio, como ocorre com as carreiras da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 135.

Porém, ainda que *servidores públicos* venham a ser retribuídos através de subsídios, que é a forma remuneratória característica dos *agentes políticos*, não há como se olvidar que a natureza das atividades que uns e outros exercem é essencialmente diferente.

Nesse ínterim, mister identificar as diferenças básicas entre os *agentes políticos* e os *servidores públicos*, sendo ambos espécies do gênero *agentes públicos*.

112

Primeiramente, cumpre definir *agentes públicos*, que, para Hely Lopes Meirelles, abrange "*todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal*" (op. cit., p. 69). Os agentes públicos são subdivididos em espécies, justamente em função da diversidade de características das atividades que exercem, ainda que todas possam ser consideradas *públicas*.

Segundo Di Pietro, são espécies de *agentes públicos*: a) os *agentes políticos*; b) os *servidores públicos* (subdivididos em servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários); e c) os *particulares em colaboração com o Poder Público* (op. cit., p. 416 a 420), sendo que se mostra pertinente, no caso concreto, apenas a análise das duas primeiras.²

Os *agentes políticos* ligam-se à idéia de governo e função política, exercendo, basicamente, as atividades relacionadas à fixação de metas, de diretrizes ou planos de governo. São, pois, os formadores da vontade superior do Estado. Destaca-se, ainda, que esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Segundo a maioria da doutrina, compõem este grupo os Chefes do Executivo federal, estadual e municipal, seus auxiliares (Ministros e Secretários) e os membros do Poder Legislativo.

Já os *servidores públicos* são todos os agentes que, exercendo com caráter permanente uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas. Esses agentes fazem do serviço público uma profissão, como regra, de caráter definitivo. Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "*são os que entretêm com o Estado e com as Pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência*" (op. cit., p. 231). Ora, evidentemente, essa é a espécie a que pertencem os Procuradores da Fazenda Nacional.

Dessa maneira, observa-se que a natureza das atividades exercidas pelos *agentes políticos*, tradicionalmente remunerados por meio de subsídios, é substancialmente diversa daquelas atribuições dos *servidores públicos*, em especial, dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Conseqüentemente, não se pode conceber, por exemplo, que um Governador de Estado e um Procurador da Fazenda Nacional tenham os mesmos direitos e façam jus às mesmas parcelas remuneratórias. É

² CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO propôs a subdivisão a saber: a) agentes políticos; b) servidores estatais (abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; e c) os particulares em atuação colaboradora com o Poder Público (op. cit., pgs. 229 a 233). Já HELY LOPES MEIRELLES, classifica os *agentes públicos* em: a) agentes políticos; b) agentes administrativos; c) agentes honoríficos; d) agentes delegados; e e) agentes credenciados (op. cit., pgs. 70 a 76).

próprio das atividades de um *agente político* o não recebimento de horas extras ou de adicional noturno, por exemplo. No entanto, o mesmo não se pode dizer dos integrantes da Advocacia Geral da União que, por manterem com a Administração um vínculo substancialmente diferenciado, não podem ver ignorados direitos próprios de sua condição de trabalhadores do Estado.

Logo, ainda que ambas as espécies venham a ser remuneradas sob o regime de subsídios, a natureza diferenciada das atividades e do vínculo com a Administração determina que os *servidores públicos* assim retribuídos não deixem de receber, concomitante, outras parcelas relativas a direitos constitucionais, bem como outras parcelas adquiridas e incorporadas ao seu patrimônio jurídico ao longo da vida funcional.

b. Da análise condicionada à abrangência do subsídio instituído pela MP nº 305/2006

De início, cumpre repisar que a fixação do regime de subsídios para os Procuradores da Fazenda Nacional estava prevista, inclusive de forma obrigatória, no art. 135 da Constituição Federal, não havendo que se questionar a legalidade ou constitucionalidade da mesma. Em outras palavras, seguindo posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se discute a viabilidade da alteração do regime jurídico a que estão submetidos os servidores.

Não se impugna, ainda, a implantação do subsídio como parcela única, vez que tal condição faz parte de sua própria essência, nos termos determinados pela Constituição.

Contudo, ainda que possa haver a alteração no regime jurídico, com a inserção de uma parcela única denominada subsídio, a nova estrutura remuneratória deve, excepcionalmente, preservar os direitos constitucionalmente previstos, bem como o patrimônio jurídico já consolidado do servidor.

É justamente a descon sideração desses direitos, e não a instituição de um novo regime jurídico, que acarreta a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos dispositivos que determinam a supressão de diversas verbas remuneratórias.

Nesse sentido, observe-se que a Lei 11.358/2006 apenas compreendeu, expressamente, nos subsídios pagos aos Procuradores da Fazenda Nacional, algumas das parcelas remuneratórias que antes lhes eram devidas, quais sejam: (1) Vencimento Básico; (2) Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ; (3) *Pro labore* de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e (4) Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

De fato, as parcelas remuneratórias descritas foram abarcadas pelo subsídio, não havendo qualquer ilegalidade ou motivo para que continuem sendo pagas separadamente aos servidores em apreço.

Observa-se a importância de tal análise, visto que é a legislação específica que dá os limites, para cada caso, do que resta abrangido pelo subsídio e do que resta simplesmente excluído. Veja-se, a título de exemplo, que no âmbito do Ministério Público, o subsídio fixado tem abrangência mais ampla do que o previsto para os Procuradores da Fazenda Nacional, conforme se depreende do artigo 4º da Resolução n. 9, de 05/06/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV – exercício em local de difícil provimento;

V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;

VI – direção de escola do Ministério Público.

VII – gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Dessa forma, é inafastável a análise da legislação que rege o subsídio para cada carreira, a fim de determinar a extensão do mesmo em cada caso e averiguar que parcelas foram, de fato, simplesmente excluídas, sem serem abrangidas pelo valor único.

Nesse sentido, dada a extensão do subsídio previsto no artigo 2º da Lei 11.358/2006 para os Procuradores da Fazenda Nacional, evidencia-se que os artigos 5º e 6º da Medida Provisória tornaram indevido o pagamento de várias outras parcelas que não foram abrangidas pelo subsídio, sendo as mesmas simplesmente suprimidas, sem qualquer atenção à sua natureza jurídica.

É preciso, então, analisar a natureza jurídica das parcelas suprimidas, averiguando sobre sua possibilidade de exclusão ou não. Por certo que determinadas verbas, como os valores pagos a título de gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza (art. 5º, XII), poderão ser extirpadas (preservada, evidentemente, a irredutibilidade da remuneração total do servidor), vez que configuram simples parcelas remuneratórias e a permissão para tanto advém das peculiaridades do subsídio, em especial a natureza retributiva pelos serviços prestados.

Há outras vantagens pecuniárias, no entanto, que dada a sua natureza jurídica, não poderão ser excluídas sob o pretexto da instituição de um novo regime jurídico, pois estão resguardadas constitucionalmente, como o direito às horas extras e ao adicional noturno (art. 39, § 3º, da CF) ou então por já estarem incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores e constituírem direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), como as vantagens individuais.

Dessa maneira, as verbas que não estão abarcadas pelo subsídio (art. 2º da Lei 11.358/2002) e que, devido à sua natureza, não podem ser negadas aos Procuradores da Fazenda Nacional, devem continuar sendo pagas concomitantemente a ele.

A conclusão no sentido da possibilidade do pagamento concomitante do subsídio com outras verbas advém, ainda, da análise mais apurada do artigo 37, XI da CF, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (sem grifos no original)

Veja-se que o aludido dispositivo, ao fixar o teto de remuneração para os servidores públicos, determina-o com base na soma da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos com as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. É, pois, a conjugação de tais parcelas remuneratórias que não poderá ultrapassar o teto a ser definido nos termos da norma constitucional.

Se o legislador entendesse pela impossibilidade de cumulação das verbas no caso específico dos subsídios, teria optado por colocar esse termo após a expressão *incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza*. Ou seja, se o objetivo do legislador fosse esse, teria constado a seguinte redação no dispositivo transcrito: *a remuneração (...), incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, e os subsídios, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (...)*.

Contudo, não é o caso. E, como nenhuma palavra na lei pode ser considerada inútil ou despropositada, é evidente que o inciso afirma a possibilidade de coexistência, enfim, de pagamento cumulativo do

117

subsídio com as parcelas referidas no texto constitucional.

Na esteira do que até aqui foi referido, cumpre observar que a Lei 11.358/2006, além de vedar a percepção de determinadas espécies remuneratórias em seus artigos 5º e 6º, previu ainda a transformação das parcelas que ultrapassem o valor do subsídio em parcela complementar, a ser progressivamente absorvida pelo mesmo:

Art. 11. *A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.*

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Ocorre que tal determinação de absorção implica, na prática, a extinção das vantagens pessoais dos servidores.

Com efeito, a Lei 11.358/2006 foi expressa ao dispor que o subsídio abrange quatro parcelas remuneratórias (aquelas inseridas nos incisos I a IV do artigo 2º). **Por esse motivo, eventual aumento no subsídio implica aumento apenas no valor dessas verbas por ele abrangidas e não progressiva absorção de outras verbas.**

Assim, a determinação de que a parcela complementar em que foram transformadas as vantagens individuais seja paulatinamente absorvida é contraditória à abrangência do subsídio nos termos em que definida pela própria lei (visto que ele engloba apenas quatro parcelas definidas), tendo por consequência a extinção das vantagens pessoais dos servidores.

Ademais, cumpre considerar que não terão, esses servidores, qualquer acréscimo remuneratório com o aumento do subsídio, até a data em que ocorrer a total absorção das vantagens. O significado disso, pela via transversa, é a própria negativa de pagamento das mesmas.

Assim, a única forma de garantir a integridade das vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores é assegurando a continuidade do pagamento das mesmas (ainda que a título de parcela complementar), **mas sem que sejam absorvidas pelo valor do subsídio.**

c. Da diferença entre o regime do teto constitucional e o regime da remuneração dos servidores através de subsídio

Na esteira do até aqui exposto, necessário esclarecer aspecto relevante para a compreensão da matéria, qual seja, o relativo à distinção existente entre o regime constitucional relativo ao teto remuneratório dos servidores públicos e o regime remuneratório dos servidores sujeitos à retribuição através de subsídio.

A confusão por vezes existente entre as duas situações pode levar a conclusões equivocadas no que tange à possibilidade ou não de pagamento de vantagens pessoais titularizadas pelos servidores em uma ou outra situação.

Inicialmente, cumpre destacar que a previsão constitucional de teto remuneratório, no já citado artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, tem, nitidamente, caráter moralizador, a fim de evitar o pagamento de remuneração exagerada aos servidores públicos, preservando o Erário. Tal aspecto restou destacado na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda Constitucional nº 40/2003 da Câmara dos Deputados, que originou a Emenda Constitucional nº 41/2003³.

Ora, é justamente esse o motivo que justifica a inclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto, conforme previsto pela norma: a percepção das mesmas tornaria inócua a *mens legislatoris*. Não foi outra a razão pela qual o artigo 17 do ADCT previa expressamente a redução imediata dos valores que ultrapassassem o teto constitucional.

O que é indispensável notar, então, é que o fato de a norma não permitir o pagamento de vantagens pessoais acima do teto remuneratório coaduna-se com sua natureza moralizadora e limitadora, **havendo**

³ "É flagrantemente imoral admitir alguém receber dos cofres públicos benefícios pecuniários nos patamares referidos, enquanto a média dos benefícios do Regime Geral se situa ao redor de R\$ 362,00 mensais. É uma situação absurda, antiética e que precisa ser corrigida".

dispositivo expresso no sentido da exclusão.

Por outro lado, a previsão da percepção de remuneração através de parcela única (denominada subsídio) para determinados servidores não guarda nenhuma relação com a norma anterior. A disposição constante do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, transcrito anteriormente, diz respeito simplesmente à pretensão de unificação da estrutura remuneratória de certas categorias de servidores.

A despeito de haver a previsão do pagamento de parcela única, que exclui outras espécies remuneratórias, não há, diversamente do que ocorre com o teto remuneratório, dispositivo prevendo a necessidade de redução das verbas recebidas pelo servidor até então. **Nesse sentido, é evidente que a determinação da remuneração de determinados servidores através de subsídio não implica a fixação de espécie de sub-teto remuneratório.**

O intuito de uniformização do tratamento remuneratório, assim, é norma que segue o princípio geral da vedação de aplicação retroativa, regendo a situação dos servidores para o futuro, sob pena de afronta ao direito adquirido.

Ou seja: a regra da não acumulação de parcelas deve ser entendida no sentido de que, uma vez instituída a remuneração por subsídio, não poderão ser criadas parcelas novas a serem pagas conjuntamente com ele. Porém, isso não afeta as parcelas já incorporadas ao patrimônio e aquelas de natureza constitucional.

Nessa esteira, cabe observar que o dispositivo constitucional que autoriza/determina a remuneração de determinadas categorias de agentes públicos através de subsídio, assim como os dispositivos infraconstitucionais que regulamentem o subsídio, deve sofrer uma **interpretação sistemática**, que se coadune com as demais disposições constitucionais.

É justamente essa interpretação que determina que, mesmo adotado o regime do subsídio, deva, excepcionalmente, ser mantido o pagamento de algumas outras parcelas aos servidores públicos, justamente porque escudadas na Constituição Federal.

Então, extrair da disposição constante do artigo 39, § 4º da Constituição Federal o efeito de determinar a supressão de verbas remuneratórias asseguradas pela Constituição Federal ou de outras que já vinham sendo pagas aos servidores, tendo se incorporado ao seu patrimônio jurídico, é exorbitar da previsão constitucional.

Assim, destaca-se que os servidores públicos sujeitos ao regime de subsídios podem fazer jus ao recebimento de duas categorias

120
13

distintas de parcelas - além daquelas que a própria Lei mencionou no art. 7º -, cumulativamente com o subsídio:

a) aquelas de natureza constitucional, previstas no art. 39, § 3º da CF; e

b) as vantagens individuais regularmente adquiridas pelos servidores em virtude do cumprimento de exigências legais (em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da CF - direito adquirido).

No que interessa à pretensão ora deduzida, cumpre destacar que a ré, com fulcro na Lei 11.358/2006, pretende deixar de pagar aos Substituídos algumas vantagens individuais albergadas pelo direito adquirido, quais sejam:

1. valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

2. valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

3. vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Cabe, então, analisar a questão da possibilidade de pagamento cumulado das vantagens individuais referidas com o subsídio, a fim de que reste evidenciado não apenas o direito dos Substituídos à sua percepção, mas principalmente a afronta ao ordenamento jurídico que se perpetrará caso não sejam pagas aos mesmos.

3.3.3. Das vantagens individuais já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores

Inicialmente, cabe salientar que não podem ser excluídas, ainda que vigente o regime de subsídios, as vantagens individuais titularizadas pelos Substituídos, em face da garantia do direito adquirido, que tem sede constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) e está disciplinada pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei 4.657/42.

No que tange, especificamente, à aplicação do instituto em relação às vantagens percebidas pelos servidores públicos, tem-se o ensinamento preciso de Alexandre de Moraes:

121

"(...) A posição pacificada na jurisprudência da Corte Suprema sobre a inexistência de direito adquirido em relação à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, sendo as leis que o alterem aplicáveis desde o início de sua vigência, não afasta a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a eventuais vantagens pessoais que já tenham acrescido ao patrimônio do servidor público, pois são coisas diversas."

(Direito constitucional. 7. ed. rev., ampl. e atual. com a EC n. 24/99. São Paulo: Atlas, 2000. p. 352-353)
(sem grifo no original)

É exatamente a situação versada no caso em tela: a Lei 11.358/2006, ao excluir o pagamento das vantagens pessoais já adquiridas pelos servidores e determinar a transformação das que ultrapassarem o valor do subsídio em parcela complementar e a progressiva absorção desta por aquele, afronta o direito adquirido dos servidores que, sob a égide do regime anterior, tenham incorporado vantagens ao seu patrimônio jurídico.

A norma referida, ao assim dispor, pretende que sejam aplicados os seus comandos de forma retroativa, o que é vedado em face dos comandos legal e constitucional já mencionados.

Indispensável salientar, na esteira do preconizado pela doutrina de Alexandre de Moraes, que não se está sustentando a existência de direito adquirido a regime jurídico. Conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência do E. STF, esse não existe, motivo pelo qual não se impugna a possibilidade de modificação do sistema remuneratório dos Procuradores da Fazenda, que deixarão de ser remunerados através do sistema de vencimentos e passarão a sê-lo por meio de subsídio.

O que se questiona, tão-somente, é o direito a vantagens pessoais já adquiridas dentro de determinado regime jurídico, que, embora seja alterado ou extinto, não pode implicar a exclusão das garantias já asseguradas pela norma anteriormente vigente e em relação às quais os servidores cumpriram todos os requisitos para sua aquisição.

Nesse sentido, tem-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Não se afirma, aqui, que há direito adquirido ao regime jurídico; o que se sustenta é o direito adquirido de ordem individual, isto é, os efeitos jurídicos produzidos no passado (facta praeterita) e já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, ativo e inativo, e de seus pensionistas."

(Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro.

122

26. ed. São Paulo: Malheiros. p. 474) (sem grifo no original)

Cumpre referir, por fim, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça exatamente nesse sentido, assegurando a percepção das vantagens pessoais já adquiridas pelo servidor na vigência do novo regime remuneratório, a fim de garantir o respeito ao direito adquirido. **Veja-se que o precedente trata exatamente da situação ora versada, qual seja, a possibilidade de cumulação do pagamento de vantagens pessoais com o subsídio:**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. REESTRUTURAÇÃO VENCIMENTAL. LEI COMPLEMENTAR 209/98. VANTAGEM PESSOAL. SUPRESSÃO/INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório, o fato é que no caso houve uma efetiva supressão de vantagens pessoais.

Nos termos da melhor doutrina e de precedentes jurisprudenciais, as vantagens pessoais, tal como a discutida no presente feito (adicional por tempo de serviço), uma vez incorporadas, não podem ser "retiradas" do patrimônio de seus beneficiários.

Recurso parcialmente provido.

(STJ – 5ª Turma – RMS 16543/RO – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJ de 02/02/2004)

O voto-condutor do acórdão é enfático ao afirmar a impossibilidade de exclusão do pagamento das vantagens pessoais no regime do subsídio, por afronta ao direito adquirido e ao princípio da isonomia:

Os impetrantes, procuradores do Estado de Rondônia, impetraram a presente ação mandamental para determinar "...a incorporação na remuneração dos Impetrantes, dos percentuais referentes aos Adicionais de Tempo de Serviço e Anuênios recebidos a título de Vantagens Pessoais, na proporção do direito de cada um..." (fl. 21), que lhes teriam sido suprimidos em razão da vigência da Lei Complementar Estadual nº 209/98 que, estabelecendo remuneração única para os Procuradores do Estado, fixou teto remuneratório excluindo da remuneração verbas sob o título de vantagem pessoal.

É certo que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico e que, por ocasião de reestruturação de carreira, incorporadas determinadas vantagens aos vencimentos, sem que haja decesso remuneratório, não há que se invocar "direito adquirido" à manutenção do antigo regime.

Acontece que, na espécie, estamos diante de vantagem pessoal, no que diz respeito ao adicional por tempo de serviço.

(...)

Assim, são também pertinentes as seguintes conclusões emanadas pelo parecer da Subprocuradoria-Geral da República, de lavra do il. dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, verbis (fls. 334/8):

"A questão concernente a manutenção do regime jurídico de vencimentos dos servidores públicos já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sua composição plena, consolidou o entendimento de não terem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração, podendo a norma ser alterada sem que isto implique ofensa ao patrimônio jurídico do detentor de cargo ou função pública.

15.No caso presente, os recorrentes percebiam cumulativamente, o adicional por tempo de serviço regulado pela Lei Complementar Estadual n.º 39, de 31/07/1990 (art. 84, I e 85), incorporado na remuneração a título de vantagem pessoal, por expressa previsão da Lei Complementar Estadual n.º 68, de 09/12/1992, que alterou a base de cálculo e o percentual do adicional por tempo de serviço concedido aos procuradores do Estado de Rondônia, transformando em vantagem pessoal o adicional por tempo de serviço concedido a esta categoria de servidores pela Lei Complementar Estadual n.º 39/90.

16.Não obstante os Recorrentes aduzirem ter incorporado na remuneração dois adicionais por tempo de serviço, um previsto na Lei Complementar Estadual n.º 39/90 e outro concedido pela Lei Complementar Estadual n.º 68/92, na verdade trata-se da mesma vantagem remuneratória, modificada a sua

base de cálculo e valor por sucessão legislativa no tempo, protegendo-se os direitos adquiridos a título de vantagem pessoal. É o que se depreende da inteligência dos artigos 84, I e 85, da Lei Complementar Estadual n.º 3990 e artigos 86, I e 87, da Lei Complementar Estadual n.º 6892, respectivamente:

(...)

17.A remuneração dos servidores públicos cujos cargos estejam organizados em carreira pode ser estabelecida por subsídio (art. 39, § 8.º, da Constituição Federal), parcela remuneratória única devida aos agentes ocupantes de determinados cargos públicos, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4.º, da Constituição Federal), que depende de ser fixado por lei específica, sofrer revisão periódica do seu valor e ter limite máximo de pagamento (art. 37, X e XI).

18.No caso vertente, o Adicional por Tempo de Serviço percebido regularmente percebido pelos Recorrentes com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 6892 foi extinto com a criação do subsídio devido aos Procuradores do Estado de Rondônia pela Lei Complementar Estadual n.º 20998, editada após a entrada em vigor da reforma administrativa empreendida pelo Governo Federal com a Emenda Constitucional n.º 1998.

19.Subsiste, no entanto, o direito ao recebimento da vantagem pessoal incorporada com fundamento nas Leis Complementares Estaduais n.º 3990 e 6892, que se refere a diferença do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço, verificada com a modificação do percentual e da base de cálculo para a fixação do valor desta verba remuneratória, que deve continuar a ser paga aos Recorrentes em valores nominais, reajustáveis apenas por ocasião da revisão geral de remuneração do pessoal do serviço público, posto ser direito incorporado ao patrimônio jurídico, que

125

não lhes pode ser retirado sem que isto implique agressão aos mandamentos constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia.

20. O elemento identificador da vantagem pessoal é o seu não recebimento regular por todos os servidores, mas apenas por uma parcela que, em razão de previsão legal ou determinação judicial, acresceram, nos vencimentos ou proventos, a indigitada vantagem, a título de direito adquirido, mediante ato administrativo, baixado pela autoridade competente, aplicando o dispositivo legal ou cumprindo a ordem judicial.

21. Por não ser parcela regular e efetivamente percebida por todos os servidores ocupantes dos cargos na carreira, mas apenas por uma parcela deles, a conversão da remuneração em subsídio, estabelecendo um padrão único e isonômico de remuneração para todos os agentes investidos nos cargos da mesma carreira, não pode absorver as vantagens pessoais dos seus titulares, sob pena de serem tratados com desigualdade em relação aos demais servidores, infringindo as vedações a supressão do direito adquirido, a desconstituição do ato jurídico perfeito produtor de efeito na esfera pessoal, a irredutibilidade de vencimentos e a isonomia."

Em razão do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, para que seja assegurado, aos impetrantes, o restabelecimento do adicional por tempo de serviço, com observância da Lei Complementar Estadual nº 6892, em valor nominalmente apurado acrescido ao subsídio, devendo ele sofrer reajuste, tão-somente quando da revisão geral de remuneração.

É como voto.
(sem grifos no original)

Por tais motivos, os dispositivos da Lei 11.358/2006 que determinam a exclusão das vantagens pessoais que compõem o patrimônio jurídico dos Procuradores da Fazenda Nacional (artigo 5º e 6º), em aplicação conjugada com o que determina a progressiva absorção da parcela complementar pelo subsídio (artigo 11), afrontam claramente o dispositivo

26

126

constitucional que assegura o direito adquirido.

a. Da afronta ao art. 60, § 4º da Constituição Federal

Sob outra ótica, há, ainda, a afronta ao artigo 60, § 4º da Constituição Federal, que veda a edição de Emendas Constitucionais tendentes a abolir direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Ocorre que as vantagens individuais titularizadas pelos Procuradores da Fazenda Nacional configuram, como já afirmado, direito adquirido dos mesmos, porque perfectibilizadas sob a égide da legislação que as garantia.

Ora, o direito adquirido é uma garantia individual, protegida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Dessa forma, se não se admite afronta ao mesmo sequer através de Emenda Constitucional, menos ainda se pode assentir com seu desrespeito por disposição de lei ordinária.

Evidente, assim, que a Lei 11.358/2006 mostra-se ofensiva ao dispositivo constitucional citado.

b. Da afronta ao princípio da isonomia

Segundo clássica definição doutrinária, o princípio da isonomia, assegurado pelo artigo 5º, *caput* da CF, implica tratar de forma igual os iguais e desigual, os desiguais.

Ocorre que a Lei 11.358/2006, ao pretender transpor a idêntica situação remuneratória todos os ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, para isso vedando a percepção das vantagens pessoais já incorporadas pelos servidores (em razão do anterior exercício de funções de confiança, etc.) provoca a violação desse princípio.

127

Não se pode refutar que o intuito do diploma em comento, ao prever a vedação da percepção de vantagens pessoais e a conversão daquelas que ultrapassem o valor do subsídio em parcela complementar, sendo posteriormente absorvidas pelo valor daquele, é o de igualar a situação dos ocupantes de cargo. De acordo com essa sistemática, chegar-se-á à pura e simples equivalência remuneratória entre os servidores, em vista de que, após a completa absorção da parcela complementar pelo subsídio, todos receberão o mesmo valor a título remuneratório, independentemente das situações individuais. **Ou seja: estar-se-á igualando situações desiguais.**

Acerca, especificamente, da isonomia remuneratória dos servidores públicos, dispunha a Constituição Federal, na redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98:

Art. 39. (...)

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

A regra constitucional era clara. A isonomia era inafastável quando diante de atribuições iguais ou assemelhadas. **A única possibilidade de diferenciação constitucionalmente admitida era aquela fundada em vantagem de caráter individual ou vantagem relativa à natureza do trabalho ou, ainda, em vantagem relativa ao local de trabalho.** É evidente, assim, que a própria norma, ao prever tratamento desigual para situações díspares, visava justamente a preservar o princípio da igualdade.

Contudo, a revogação do §1º do art. 39 da CF/88, em sua redação original, logicamente, não autoriza concluir que passa a existir no ordenamento constitucional brasileiro espaço para a instituição de normas anti-isonômicas relativamente ao trabalho público.

O §1º do art. 39 nada mais significava que uma especificação concreta de um princípio constitucional genérico (o da isonomia, inscrito no art. 5º da CF), cuja aplicabilidade permanece íntegra. E como se trata de princípio, remanesce incidindo sobre todo o campo jurídico, condicionando toda a atividade normativa estatal.

Como bem refere MAURÍCIO RIBEIRO LOPES, a alteração proposta pela emenda "(...) trata-se de forma hábil imaginada pelo legislador reformista para, **sem romper o princípio da igualdade**, permitir a reconstrução de escalas de vencimentos e valorização de algumas carreiras técnicas,

28

politicamente frágeis" (apud ALEXANDRE DE MORAES, Direito Administrativo Constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 189).

Por esse motivo, exsurge clara a inconstitucionalidade da determinação trazida pela Lei 11.358/2006 no sentido de simplesmente equiparar a situação de todos os ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, impedindo a diferenciação em razão das peculiaridades de cada situação, que se evidencia através das vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio jurídico de cada servidor no decorrer do tempo.

3.3.4. Da necessária análise das vantagens individuais

Considerado todo o exposto, cabe fazer uma análise das verbas cuja percepção foi expressamente excluída pela Lei 11.358/2006 e que são objeto da presente ação, a fim de que demonstrem que devem continuar sendo pagas sob o fundamento do direito adquirido, por consistirem em vantagens individuais - quer por sua própria natureza, quer por força de lei.

a. Dos valores incorporados à remuneração dos Substituídos referentes a quintos e décimos

O inciso IV do artigo 5º da Lei 11.358/2006 excluiu o pagamento dos quintos/décimos incorporados à remuneração dos Substituídos.

Em relação ao tratamento legislativo da incorporação de quintos/décimos, de início a previsão da matéria se encontrava na Lei nº 6.732/79 (art. 2º), que regulava a incorporação para os servidores cujo regime estatutário obedecia a Lei nº 1.711/52 (antigo estatuto dos servidores civis). Tal disciplina encontrou paralelo na Lei nº 8.112/90, na redação original do artigo 62, § 2º, o qual permitia a incorporação da gratificação devida pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, na forma da fração de 1/5 por ano de exercício e até o limite de 5/5:

Art. 62. *Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.*

(...)

§ 2º *A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.*

(...)

129

A Lei nº 8.911/94 conferiu aplicabilidade ao dispositivo acima, dispondo que a referida incorporação se daria a "cada doze meses de efetivo exercício" do cargo em comissão ou função de confiança:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

(...)

A Lei 9.527/97, por sua vez, extinguiu a incorporação de quintos, sendo tal incorporação posteriormente prorrogada pela Lei 9.624/98 até a data da sua edição, como se depreende do artigo 3º desta última norma:

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Em 2001, a edição da Medida Provisória 2.225-45 restaurou a referida incorporação até a data da sua própria edição, apropriando-

se do conteúdo da Lei 8.911/94 (como, aliás, já havia feito a Lei 9.624/98).

Destaca-se que essa última afirmação está lastreada em posicionamento recente do TCU (Acórdão nº 2.248/2005, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 03.01.2006), bem como do E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 781.798-DF, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15/05/2006).

A narrativa acima evidencia que as parcelas incorporadas a título de quintos/décimos consistem em vantagens individuais, motivo pelo qual configuram direito adquirido, devendo ser permitido seu pagamento cumulativo com o subsídio para aqueles servidores que titularizem tais vantagens, impedindo-se a absorção do valor das mesmas pelos subsídios, pelos motivos expostos anteriormente.

Justiça: Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. QUINTOS ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. VANTAGEM PESSOAL. ART. 65, § 2º, DA LOMAN.

1.A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

2.Os quintos, uma vez incorporados, configuram vantagem pessoal que se inclui no patrimônio do beneficiado, não podendo ser suprimida na posse como magistrado, sob pena de ferir o direito adquirido. A manutenção de tal vantagem não afronta o art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

3.Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ – 6ª Turma - RESP 643.701/DF – Rel. Min. Paulo Medina - DJ de 18/04/2005) (sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS INCORPORADOS ANTERIORMENTE AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A LOMAN. PRECEDENTES.

Este eg. Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que, tendo o interessado adquirido o direito à incorporação de quintos/décimos proveniente do exercício de cargo em comissão, antes do ingresso na magistratura, deve levá-la aos seus vencimentos, sem que isso acarrete qualquer

incompatibilidade com o ditado pela LOMAN em seu art. 65, § 2º, por se cuidar de uma manutenção de vantagem.

Precedentes.

Recurso da União desprovido.

(STJ – 5ª Turma - RESP 600.861/DF – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ de 27/06/2005) (sem grifo no original)

Observa-se que, além da natureza de vantagem individual decorrer das próprias características da parcela em comento, advém ainda do fato de ter a mesma sido transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI por força de lei, o que reforça a natureza pessoal da verba. É o que decorre dos seguintes dispositivos legais:

Lei 9.527/97

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

MP 2.225/01

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

Pertinente destacar que se trata, a VPNI, de parcela autônoma instituída por lei, conforme é entendimento pacífico dos Tribunais pátrios. Veja-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CLT. ENQUADRAMENTO. RJU. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO. PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO-BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO ÀS REVISÕES E ANTECIPAÇÕES GERAIS.

I - Conforme a dicção do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.270/91, a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela CLT, e o montante que seria devido pela mesma rubrica, após o enquadramento no regime jurídico único, passou a constituir **vantagem pessoal nominalmente identificada.**

II - Não subsiste o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem e o vencimento-básico, porquanto, **desvinculada aquela do adicional que lhe deu origem, sujeita-se tão-somente às revisões e antecipações gerais de vencimentos.**

Recurso provido.

(STJ – 5ª Turma – RESP 603.005/MG – Rel. Min. Félix Fischer – DJ de 24/05/2004) (sem grifos no original)

No mesmo sentido, ilustrativamente, a decisão proferida pela 5ª Turma do E. STJ no RMS 16064/RN (Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/07/2004) e as decisões do E. TRF da 4ª Região (AI 200304010337934/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos de Castro Lugon, DJ de 21/01/2004 e AC 9704510080/RS, 3ª Turma, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ de

18/09/2002) e do E. TRF da 5ª Região (AMS 200283000163580/PE, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 25/10/2004).

Ora, uma vez que a própria lei a define como "vantagem pessoal" e a desvincula da verba remuneratória que a originou, assegurando sua percepção a determinado servidor (no mais das vezes, a fim de evitar decesso remuneratório), é inafastável seu caráter de verba individual, e mais, seu enquadramento na categoria de direito adquirido. Assim, por força dessa garantia constitucional, não pode ser a mesma excluída, devendo ser paga de forma cumulada com o subsídio (o que impede sua absorção pelo mesmo).

b. Dos valores incorporados à remuneração dos Substituídos em decorrência do exercício de função de DAS

O inciso III do artigo 5º da Lei 11.358/2006, por sua vez, excluiu o pagamento, aos Substituídos, dos valores incorporados à sua remuneração em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

A incorporação de valores em razão do exercício de função do Grupo DAS encontrava-se regulamentada pelo artigo 193 da Lei 8.112/90:

Art. 193. *O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 1º *Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 2º *A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

O entendimento do E. STJ é justamente no sentido de que a percepção de tal verba, uma vez cumpridos os requisitos para tanto, representa direito adquirido, que não pode ser elidido sequer diante da alteração

no regime jurídico:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - O direito de incorporar aos proventos da aposentadoria o valor referente à função comissionada exercida quando da inativação, extinguiu-se com a revogação do art. 193 da Lei n.º 8.112/90 pela MP n.º 1.160, de 28 de outubro de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.527/1997.

II - Ressalvou-se o direito adquirido daqueles que, até então, haviam implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Se preenchidos após essa data, não há direito à incorporação da vantagem.

III - No caso concreto, não existe a comprovação de que houve o exercício da função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, conforme exigido pelo art. 193 da Lei n.º 8.112/90. Além disso, conforme noticiado pela própria impetrante, a moléstia que ensejou sua aposentadoria por invalidez teve início no ano de 1997, ocasião em que já havia sido revogada a referida norma.

IV - Direito adquirido à pretensão de incorporar aos proventos da inatividade, a vantagem prevista no art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96 inexistente.

Recurso desprovido.

(STJ – 5ª Turma – RMS 14.103/DF – Rel. Min. Felix Fischer – DJ de 15/12/2003) (sem grifos no original)

Por esse motivo, é inafastável o pagamento concomitante dos valores incorporados em razão do exercício de função do Grupo DAS com o subsídio.

c. Dos valores incorporados aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90

Na mesma situação das parcelas elencadas nos itens anteriores, encontram-se as vantagens cujo pagamento foi excluído pelo inciso VI do artigo 5º da Lei 11.358/2006, quais sejam, as incorporadas aos proventos por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90.

Transcreve-se os dispositivos:

Lei 1.711/52

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando

ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Lei 8.112/90

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1o, passará a perceber provento integral.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Trata-se de vantagens individuais, incorporadas ao patrimônio jurídico de determinados servidores após cumpridos os requisitos previstos nas normas referidas. Não são parcelas de caráter geral, mas de caráter pessoal, motivo pelo qual configuram direito adquirido.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL - APOSENTADORIA EM FINAL DE CARREIRA - REQUISITOS PREENCHIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.711/52 - DIREITO À VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, II, DA LEI Nº 1.711/52 – POSTERIOR REENQUADRAMENTO EM CLASSE DIVERSA, QUE NÃO A ÚLTIMA – RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO REFERIDA VANTAGEM.

1 - Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional ora substituídos pela recorrida, União dos Auditores

Fiscais do Tesouro Nacional - UNAFISCO, aposentaram-se fazendo jus à vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, por contarem com 35 anos de serviço e ocuparem a última classe da respectiva carreira. Ora, o fato de ter sido tal carreira posteriormente alterada, passando os substituídos a ocuparem outra classe, que não a última, não tem o condão de alterar o direito deles de perceberem o acréscimo legal já adquirido. Assim, preenchendo os mesmos os requisitos previstos na Lei nº 1.711/52, os valores de seus proventos, bem como as pensões decorrentes, devem ser calculados na forma desse diploma legal. Incidência da Súmula 359/STF.

2 - Precedentes (ROMS nº 11.809/SC; REsp nºs 120.095/SP e 128.254/SP).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ – 5ª Turma - RESP 392.596/RS – Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004) (sem grifo no original)

Assim, não pode ser admitida a exclusão ou absorção da verba em comento pelo valor do subsídio, sob pena de afronta à garantia constitucional citada.

d. Verbas que podem configurar vantagens individuais, dependendo de análise de sua natureza

Pertinente observar que as vantagens incorporadas à remuneração por força de **decisão administrativa ou judicial** (cuja percepção foi excluída pelo artigo 6º da Lei 11.358/2006), desde que decorrentes do reconhecimento do direito do servidor à percepção das três verbas elencadas nos itens anteriores, igualmente não podem ter seu pagamento vedado. Devem, da mesma forma, ser pagas de maneira cumulativa com o subsídio, sem ser absorvidas pelo mesmo. O que vai determinar esse tratamento é, em cada caso, a natureza da verba paga por decisão administrativa/judicial, análise que deve ser procedida nas situações concretas.

Frise-se que, no caso dessas parcelas cuja percepção foi assegurada judicialmente, a negativa de percepção cumulativa das mesmas, além de afronta ao direito adquirido, ao artigo 60, § 4º da CF e ao princípio da isonomia, significará ainda **violação da coisa julgada**.

Diz a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

A Lei de Introdução ao Código Civil pátrio, por sua vez, dispõe:

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Igualmente o Código de Processo Civil trata da matéria, em seus artigos 467 e 468:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Por conseguinte, as parcelas incorporadas à remuneração dos Substituídos por força de decisão administrativa ou judicial, desde que relativas a **a)** valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos, **b)** valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial e **c)** vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, também são vantagem individual cujo pagamento não pode ser excluído, por força da garantia do direito adquirido (no caso de decisão administrativa) e deste e da coisa julgada (no caso de decisão judicial).

3.3.5. Da violação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade

Por fim, cabe observar que a Lei 11.358/2006, em decorrência das determinações até aqui destacadas, acabou por agredir os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, são tratados como sinônimos.

Transportado do Direito Administrativo para o Direito Constitucional, de uso recente no âmbito do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, o princípio em debate encontra plena justificativa doutrinária e, no campo positivo constitucional, encontra-se autorizado no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, quando este preconiza:

Art. 5º (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Com efeito, embora o princípio da razoabilidade/proporcionalidade não figure entre aqueles princípios explicitados no *caput* do art. 37, decorre da garantia constitucional do devido processo legal, insculpida no **artigo 5º, inciso LIV, da CF**. É o chamado “*devido processo legal substancial*”.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade, na forma em que deve ser aplicado ao caso em tela, também existe como norma constitucional implícita, uma vez que decorre do próprio espírito do Estado de Direito.

Não se pode olvidar, também, que tal diretriz está presente na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta os procedimentos administrativos, cabendo, pois, transcrever o seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.***
(sem grifos no original)

Calha dizer, ainda, que o princípio em questão pode ser decomposto em três sub-princípios, quais sejam: (1) adequação, (2) necessidade e (3) proporcionalidade em sentido estrito.

Nesse sentido, o princípio em debate pode ser aplicado às mais diversas situações, como as que seguem:

a) na hipótese legislativa, sua observância requer que a integralidade do fim almejado pela norma jurídica seja atingida, sem que a mesma implique em contradição ou desatenda ao que prescreve;

b) na hipótese judicial, determina que o julgador corrija os desvios do legislador e do administrador, mediante a interpretação adequada da lei.

Considerando-se a referida "hipótese legislativa", aplicável ao caso concreto, observa-se que o legislador editou norma que viola o princípio em questão.

Note-se, quanto ao ponto, pertinente observação exposta em artigo elaborado pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Sebastião Vieira Caixeta:

"Ocorre que a preservação das vantagens pessoais somente para os servidores públicos não remunerados por subsídio, o que se admite só para argumentar, faria com que houvesse uma subversão da normal organização administrativa, permitindo que tais servidores fossem remunerados até o teto, mas Magistrados e Membros do Ministério Público percebessem somente a parcela única decorrente do escalonamento determinado pelo art. 93, V, da Constituição. Tal aplicação literal do art. 39, § 4º, da Carta seria por demais iníqua e contrária ao sistema de organização administrativa."

(Subsídios e direitos adquiridos, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8488>, acessado em 18/07/2006) (sem grifos no original)

Ora, idêntica é a situação em relação aos Procuradores da Fazenda: a remuneração através de subsídio (que, diga-se de passagem, possui valor bem inferior ao do previsto para os Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, que hoje consubstancia o teto constitucional), excluída a percepção de algumas vantagens pessoais, acabará por criar situações completamente esdrúxulas.

Com efeito: mostra-se possível, em tese, que um servidor que desempenhe simples tarefas burocráticas junto às Procuradorias da Fazenda acabe sendo melhor remunerado do que o próprio Procurador. Isso porque o sistema remuneratório de tal servidor permite o pagamento das verbas

citadas, podendo sua remuneração ser paga até o valor do teto constitucional. **Seria, como bem destacado no artigo citado, a completa subversão do sistema de organização administrativa.**

A título de observação, pertinente referir que tais distorções não se verificariam se o valor do subsídio fixado para os Procuradores da Fazenda Nacional estivesse mais próximo daquele previsto para os Ministros do E. STF, situação na qual, pela proximidade com o teto constitucional, não seria possível que fosse ultrapassado pelo de servidores do quadro administrativo, por exemplo.

Assim, torna-se evidente que a Lei 11.358/2006, ao igualar a situação de todos os servidores ocupantes do cargo, desconsiderando, por exemplo, as vantagens pessoais já adquiridas pelos servidores, bem como ao submetê-los a limites remuneratórios que poderão vir a caracterizar uma subversão na ordem administrativa, afronta o princípio da proporcionalidade, em especial no que tange aos seus componentes "necessidade" e "proporcionalidade em sentido estrito".

O primeiro se encontra desatendido porque o meio escolhido não é indispensável para a consecução dos fins que objetiva. Tais fins (no sentido de se obter uniformidade no tratamento remuneratório) poderiam ser atingidos ainda que permitido o pagamento das vantagens pessoais aos servidores, não tendo observado, ainda, a exigência de provocar a menor restrição de direitos possível. Antes pelo contrário, as restrições foram consideráveis e de grande repercussão financeira para os servidores.

Já o segundo, que exige uma ponderação entre os meios e os fins eleitos pelo legislador, no sentido de se averiguar se o meio utilizado pelo legislador ou julgador foi razoavelmente proporcional ao fim por ele perseguido, igualmente se mostra desatendido. Com efeito, é intuitivo que a pretensão de uniformidade remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional não justifica a supressão de vantagens individuais obtidas ao longo do tempo, em afronta ao direito adquirido dos servidores.

Por tais motivos, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, afigura-se inconstitucional a Lei 11.358/2006.

Sendo esta a tese do Agravante, exposta aqui quase que de forma literal em relação à peça inicial, resta demonstrada a verossimilhança das alegações, haja vista a adequação dos argumentos ao texto constitucional e ao ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, embora sendo a ausência de somente este requisito o motivo para o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, passa-se à breve análise do segundo, e não menos importante, requisito.

5. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a parte agravante:

a) a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à Agravada que continue a pagar aos Substituídos, de forma cumulativa com o subsídio e vedada sua absorção pelo valor deste, as vantagens individuais que compõem o patrimônio jurídico dos servidores, relativas a:

I. valores incorporados referentes a quintos e décimos;

II. valores incorporados em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

III. vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90;

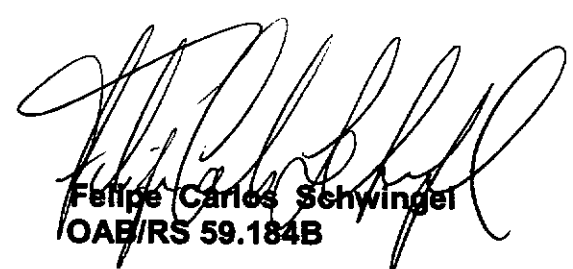
IV. vantagens incorporadas à remuneração por força de decisão administrativa ou judicial, desde que decorrentes do reconhecimento do direito do servidor à percepção das três verbas elencadas nos itens anteriores.

b) ao final, que seja confirmada a tutela recursal antecipada, reformando-se a decisão agravada e deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada nos termos vindicados na exordial.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 14 de março de 2007.


José Luis Wagner
OAB/RS 16097


Felipe Carlos Schwingel
OAB/RS 59.184B



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos.
Brasília, 26 de abril de 2007.

Rossana Alves Leite
ROSSANA ALVES LEITE

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Mantenho a decisão de ff. 95/96 por seus próprios fundamentos.

Cumpra o autor a penúltima parte da referida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

José Márcio da Silveira e Silva
JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Juiz Federal Substituto da 7ª Vara,
respondendo pela 5ª Vara/ DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA

F.. 145
Rubrica.....

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho/ato ordinatório de fls. 144 foi enviado à publicação na Imprensa Oficial em 4/7/2007.

Luis Valcácio F. de Carvalho
Mat. 1008103

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato/despacho de f. 144 foi publicado no Diário de Justiça, Seção II, em 9/7/2007.

Luis Carvalho – mat.10081



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA

FF. 146
Rubrica.....

CERTIDÃO DE CARGA

Certifico e dou fé que, nesta data, efetuei a
carga dos presentes autos a(o) Dr(a) JOAO BATISTA DE
AGUIAR NASCENTE OAB/DF 7433E
(AUTORIZAÇÃO), GUIA 1343/2007.

Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

5ª Vara

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, na
Secretaria da 5ª Vara Federal/DF, recebi estes autos.

☒ COM PETIÇÃO. ☐ SEM PETIÇÃO

Brasília/DF, 13 de 07 de 2007.

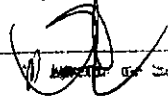
SERVIDOR (Mat:)

JUNTADA

Aos 13 de 08 de 2002

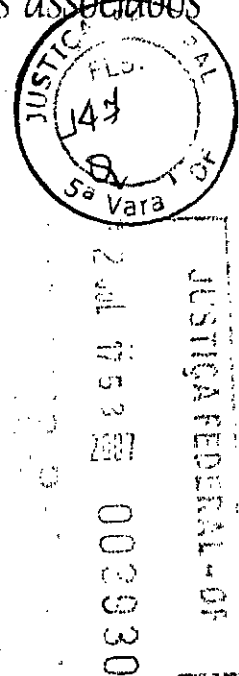
faço juntada a estes autos ☒ que se segue

Do que para constar assim pelo termo.



Assessor do Secretário

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal
Brasília – DF



AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2007.34.00.002892-1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face da **UNIÃO FEDERAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., requerer juntada da cópia da Ata da Assembléia, que autorizou o ajuizamento da presente demanda.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, DF, 12 de julho de 2007

JOSÉ LUIS WAGNER
OAB/DF Nº 17.183


FELIPE CARLOS SCHWINGEL
OAB/DF Nº 24.046


LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
OAB/DF Nº 24.927



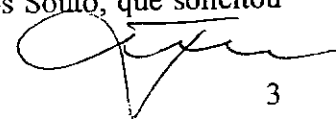
ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA DO SINDICATO DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ

Aos 21 dias do mês de março de 2007, os membros do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional se reuniram em Brasília, em Assembléia-Geral Ordinária, numa das salas de reuniões do Hotel Confort, Setor Hoteleiro Norte, às 10:00, em segunda e última convocação, após ter sido devidamente convocada para este fim, nos termos dos atos constitutivos da entidade sindical. **Estando presentes os delegados de AL, AP, BA, CE, DF, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE, SP e TO, o Presidente João Carlos Souto iniciou os trabalhos e concedeu, excepcionalmente, a palavra ao filiado Agostinho Nascimento, Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, para que este tecesse considerações acerca do art. 41 da minuta de Anteprojeto de Lei de Execução Fiscal Administrativa, dispositivo que prevê a privatização de parte da cobrança da Dívida Ativa da União.** Dr. Agostinho Nascimento fez questão de registrar que estava na AGO por iniciativa própria e na condição de filiado ao SINPROFAZ e de Procurador da Fazenda Nacional, não na de Procurador-Geral Adjunto. Disse mais, que mantinha a procuração especificamente outorgada ao Presidente João Carlos Souto no que tange à AGO, considerando que não ficaria para o restante da Assembléia. O Dr. Agostinho sustentou a constitucionalidade do art. 41 e sua juridicidade, bem como a necessidade de a PGFN protagonizar tal discussão. Em seguida, o Presidente João Carlos Souto teceu algumas considerações acerca dos argumentos apresentados pelo Dr. Agostinho, registrando que o paradigma apresentado pelo ilustre PFN (protesto da Dívida Ativa) não tinha idêntica repercussão ao art. 41. Sustentou o Presidente Souto que a proposta da PGFN ou do PGFN, sem embargo da sua inconstitucionalidade, põe em risco a PGFN, entre outras coisas, porquanto a pressão dos Bancos (por razões óbvias) no Congresso Nacional é muito maior do que qualquer trabalho a ser desenvolvido pela Carreira pela manutenção da redação original do Projeto, de resto inconstitucional. Em seguida o Presidente Souto facultou aos Procuradores presentes a possibilidade de tecerem considerações acerca da medida e das considerações do Procurador-Geral Adjunto. Utilizando a palavra, o Dr. Aldemário Araújo Castro defendeu a inconstitucionalidade do art. 41, em face de interpretação sistemática da Carta Magna feita pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento unânime da ADI nº 1.717, **na qual ficou consignada que as atividades essências de Estado são indelegáveis a particulares.** Dr. Aldemário aduziu, concordando com o Presidente João Carlos Souto, que o protesto da Dívida Ativa, figura jurídica instituída via portaria da PGFN, na administração anterior, a qual fez menção o Dr. Agostinho como sendo um precedente à privatização prevista no art. 41, não tem a mesma repercussão negativa que o art. 41 terá na história da PGFN. Ressaltou ainda o total descompromisso do PGFN com a carreira ao inserir tal dispositivo na minuta de Anteprojeto de Lei de última hora, sem oitiva e discussão anterior com a carreira. Em seguida, Dra. Érica, colega da PFN/DF, alertou sobre o perigo de convergirem, através do art. 41, os interesses da PGFN com o de devedores contumazes. Lembrou a referida Procuradora que os ex-Senadores Luiz Estevão e Ney Suassuna no passado recente foram autores de Projetos semelhantes, hoje encampados pela PGFN. Considerando a relevância do tema, o Presidente Souto solicitou que a AGO se manifestasse acerca do mencionado art. 41. Nesse sentido, foi aprovado por aclamação primeiramente **o repúdio** ao art. 41 e a adoção de **medidas enérgicas** junto aos atores políticos nacionais, qualificando como grave afronta ao interesse público, bem como à sobrevivência da

Instituição e da própria carreira. Também foi aprovado o repúdio à forma como implantado o art. 41. Ficou consignado pelo Delegado de Sergipe sua posição contrária aos dois anteprojatos de lei recentemente divulgados. Em segundo lugar, a AGO aprovou, com o voto contrário do Delegado Sindical de MT, o repúdio à atuação do Procurador-Geral quanto a proposta do art. 41, vez que o próprio Procurador-Geral Adjunto, Dr. Agostinho Nascimento, afirmou que a iniciativa do dispositivo partiu do próprio PGFN. Em seguida, o Presidente Souto retomou a pauta prevista, sugerindo, em face da presença dos integrantes do Conselho Fiscal que fosse postergada a votação do item 01, para análise, discussão e votação dos itens 02 (contas do exercício 2006) e 03 (previsão orçamentária para o ano 2007) da pauta de discussões. Aprovada a inversão, a presidência dos trabalhos foi transmitida ao Dr. Valdir Perrini, membro do Conselho Fiscal. Após a leitura do Parecer do Conselho Fiscal pela aprovação das Contas do SINPROFAZ referente ao exercício de 2006, o referido Parecer foi colocado em votação (**item 02 da pauta**) sendo aprovado por 370 votos favoráveis, 37 abstenções e 04 votos contrários. A propósito do **item 03 da pauta** (previsão orçamentária do ano 2007), o Conselho Fiscal emitiu Parecer no sentido de que no valor da receita prevista fosse incluído o recebimento do valor previsível de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de patrocínios para o Encontro Nacional, redistribuindo-se as rubricas em que se fazem necessários maiores dispêndios do Sinprofaz. Submetida a proposta do Conselho Fiscal, em cotejo com a da Diretoria, a Assembléia aprovou *in totum* a proposta orçamentária da Diretoria por 237 votos favoráveis, sendo que 96 associados votaram em favor da modificação sugerida pelo Conselho Fiscal, havendo 28 abstenções e 1 voto contrário à proposta orçamentária. Aprovada a proposta orçamentária da Diretoria, ficou prejudicada a sugestão do Conselho Fiscal. Antes do retorno à pauta de discussões, o **Dr. Heráclio Camargo – Delegado Sindical de SP – propôs que a AGO deliberasse acerca da possibilidade do Sinprofaz adotar providências para implantação da VPNI para toda a carreira.** Aprovada a sugestão de deliberação, foram abertas inscrições e vários Procuradores se manifestaram. O Dr. Heráclio teceu considerações pela necessidade premente da adoção de medidas pelo Sindicato para viabilizar a extensão da VPNI a toda a categoria. O Dr. Marcelo Otho, Delegado Sindical do RN, propôs a convocação de todos os PFN's empossados após 2002 a se manifestarem se favoráveis a uma adesão, buscando o escritório a extensão da verba. Dr. Joaquim Menezes, Delegado Sindical de SE, alertou que o pedido judicial de inclusão de novos colegas poderia significar uma alteração do pedido inicial. Dra. Iara Viana, Delegada Sindical do DF, aduziu que a ação pede o pagamento da VPNI apenas para os representados, então uma determinação judicial de extensão poderia ser considerada *extra petita*. Logo, seria uma temeridade apenas a tentativa de extensão sem o ajuizamento da ação própria para os PFN's de 2003 em diante. Dr. Aldemário concordou com Dr. Iara e com Dr. Joaquim, aduzindo ainda que as teses jurídicas são distintas – os antigos sofreram uma redução salarial, os novos têm direito por força do princípio da isonomia. Logo o fundamento jurídico é diferente. Assim, o mais interessante seria o ajuizamento de nova ação. Entretanto, deveria se tentar a extensão administrativa. Apor ventura negada a extensão administrativa, seria protocolada petição nos autos do processo, sem interposição de recursos em caso de negativa, partindo-se então para o ajuizamento da ação própria. Dr. Heráclio, então, aceitou os argumentos de Dr. Aldemário e encampou a sugestão. Outros PFN's também se manifestaram, a dizer: Dr. Roberto Rodrigues (Diretor Parlamentar), Dra. Celine (Delegada de MG), Dr. João Ferreira (Delegado de SC), Dr. Deysi Da'rolt (Diretora de Eventos), Dr. João Carlos Souto (Presidente), Dr. João Soares (Vice-Presidente), Dra. Penha (Diretora de Aposentados). **A proposta, então, foi aprovada pela AGO,**



nos termos já mencionados, ou seja "tentar a extensão administrativa e logo em seguida judicialmente, formulando pedido, sem interposição de recursos em caso de negativa, partindo-se então para o ajuizamento da ação própria." Aproveitando o breve tangenciamento da pauta, o Presidente Souto relatou aos presentes a reunião ocorrida no dia 20.03.2007 entre as entidades representativas das carreiras da advocacia pública e o novo Advogado-Geral da União, Dr. Toffoli. Em seguida, o **Presidente Souto solicitou, ainda, que a AGO ratificasse decisão da AGE de agosto de 2006 (São Paulo) no sentido de autorizar a Diretoria do SINPROFAZ a realizar conjuntamente com a ANAUNI – Associação Nacional dos Advogados da União – encontro entre as Carreiras com vistas a discutir a minuta da nova LC da AGU. A solicitação de ratificação foi aprovada por unanimidade pela Assembléia.** Suspensão da reunião às 13:40 para almoço dos participantes. Reiniciada as discussões às 15:00, foi aprovada, por sugestão do Presidente Souto, autorização para que o SINPROFAZ possa custear outro parecer com vistas a embasar a ação da VPNI dos colegas empossados após 2002. Passo seguinte, foi retomada a discussão da pauta integrante da procuração enviada aos filiados. **Item 01 da Pauta** (que havia sido postergado para análise pelo Conselho Fiscal e posterior votação dos itens 02 e 03): Não houve manifestação oral dos presentes, passando-se diretamente à colheita dos votos contidos nas procurações enviadas, bem como daqueles filiados presentes. **Resultado:** aprovadas as atas das últimas assembleias por 378 votos a favor, nenhum voto contrário e 29 abstenções. **Item 04 da Pauta** (Autorização para o SINPROFAZ propor ações judiciais e ratificar as ações recentemente propostas). O Presidente Souto iniciou a deliberação do item delineando todas ações propostas pelo SINPROFAZ e relatando o andamento de cada um delas. Não houve debates ou questionamentos. **Em seguida, a Assembléia aprovou (404 favoráveis, 04 votos contra e 04 abstenções) a autorização para o SINPROFAZ propor as ações judiciais necessárias à defesa dos interesses da carreira e ratificou todas as ações que foram recentemente propostas nos anos de 2005, 2006 e 2007 até a realização da Assembléia**, entre elas, a ação que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.358/2006 que suprimiu o pagamento das vantagens incorporadas com o advento do subsídio e além dessas outras ações específicas, listadas a seguir: 9ª Vara Federal - 2006.34.00.019350-6(Exoneração), 14ª Vara Federal - 2006.34.00.027878-7(Contribuição previdenciária), 7ª Vara Federal - 2006.34.00.031015-9(Anuidade OAB), TRF 1ª Região, AG - 2006.01.00.041298-4, Ações em trâmite no STF (amicus curiae), ADI 3396 e ADI 3786, referentes ao pedido da ANAPE de inconstitucionalidade da Resolução do Senado que privatiza a cobrança da Dívida Ativa da União e da ADI da OAB para que se declare a inconstitucionalidade da lei que restringiu os direitos estatuídos no Estatuto da OAB ao advogado público. Análise e votação do **item 05 da Pauta** (Posicionamento da Carreira com a conseqüente gestão no Executivo e Congresso Nacional para que seja aprovada Lei que autoriza o exercício da Advocacia Privada para os PFN's, nos limites do EOAB). Sem discussão ou manifestações, foram colhidos os votos constantes das procurações. **Resultado: 295 votos a favor, 97 votos contra e 24 abstenções.** Por sugestão do Dr. Giuliano, Delegado Sindical do Ceará, **foi aprovada por aclamação nova inversão da pauta que fosse deliberado o item 09, deixando os itens 06, 07 e 08 para depois, em face de sua identidade. Item 09** (A AGO deve buscar mecanismos para alteração do Estatuto do SINPROFAZ inclusive mediante Assembléia-Geral Permanente, com essa finalidade exclusiva (alteração do Estatuto)). Sem debates, foram recolhidos os votos. **Resultado: 209 a favor, 47 contra e 27 abstenções.** Neste momento, foi suscitada uma questão de ordem pelo Presidente João Carlos Souto, que solicitou



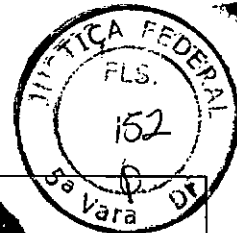
que a AGO se manifestasse acerca das medidas a serem implementadas contra o art. 41 do Anteprojeto de Execução Administrativa. Vários Delegados se manifestaram com sugestões, restando aprovadas as seguintes medidas: a) encaminhamento de expedientes às seguintes entidades: FIESP, ANPR, OAB, AJUFE, STF, STJ, CNI, CNC, PT, MPF, Senado, Câmara, MST, AGU, MF, UNAFISCO, SINDIRECEITA, Casa Civil; b) endereçamento de Ofício a todos os chefes questionando acerca do posicionamento pessoal de cada um deles; c) interpelação judicial do Ministro da Fazenda e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; d) confecção de folders; e) matéria paga em jornal de grande circulação; f) discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo no Encontro da Advocacia Pública em SP. Ficou novamente ressaltada a posição do Dr. Joaquim, Delegado Sindical de Sergipe, que se manifestou contra a integralidade de ambos os projetos **Item 06 da Pauta** (Quanto ao PLOAGU e no que diz respeito à vinculação da PGFN, deve ser mantida a vinculação dupla, conforme modelo atual: administrativamente ao Ministro da Fazenda e técnica e juridicamente ao AGU). Antes de iniciada a deliberação do item, Dra. Deysi, Diretora de Eventos do Sinprofaz, formulou prejudicial, suscitando que tal questão (vinculação da PGFN) já foi amplamente discutida em outras oportunidades e que a Carreira já se manifestou pela dupla vinculação. Assim, os colegas do RS sugeriram que tal discussão não se repetisse mais. Em contrapartida, Dr. Aldemário afirmou que a diretoria tem legitimidade para renovar os debates tantas vezes quantas forem necessárias, sobretudo em face do anteprojeto do PLO/AGU e do perfil do novo AGU. Sugeriu, então, que os resultados dos itens 06, 07 e 08 fossem apenas um indicativo para que uma comissão nomeada pelo SINPROFAZ pudesse trabalhar tal ponto junto à AGU. Tal posicionamento foi secundado pela Dra. Celine, Delegada Sindical de MG. Com efeito, passou-se à colheita dos votos no tocante à prejudicial levantada pelo RS. Resultado: 229 votos pela rejeição da prejudicial, 26 votos pelo acolhimento e 18 abstenções. Colhidos os votos da sugestão dos Drs. Celine e Aldemário, chegou ao seguinte resultado. 229 votos pelo acolhimento, 26 votos contra e 18 abstenções. Assim, ficou decidido que o resultado dos itens 06, 07 e 08 será apenas um indicativo para o trabalho a ser desenvolvido pelo SINPROFAZ junto à AGU. Nos debates, ainda usaram a palavra os seguintes PFN's: o Presidente João Carlos Souto, Dr. Heráclio, Dr. João Soares, Dr. Bruno, Dr. André Campello, Dr. Genézio, Dr. Joaquim, Dr. Anildo, Dr. Marcelo Othon. Encerrados os debates, foram colhidos os votos constantes das procurações. **Resultados:**
Item 06 – 207 votos pela dupla vinculação, 157 pela não dupla vinculação e 33 abstenções;
Item 07 – 123 votos pela vinculação exclusiva à AGU, 263 votos pela não vinculação exclusiva à AGU e 28 abstenções;
Item 08 – 88 votos pela vinculação exclusiva ao Ministério da Fazenda, 279 votos pela não vinculação exclusiva ao MF e 28 abstenções. Ficou decidido que a eleição para a Diretoria do SINPROFAZ deverá ocorrer no dia 18/06/2007, das 09:00 às 18:00. Assim sendo, nada mais havendo a ser acrescentado, às 18 horas, o Presidente João Carlos Souto encerrou os trabalhos e eu, João Soares da Costa Neto, Vice-Presidente, na condição de Secretário *ad hoc*, lavro nestes termos e assino abaixo, juntamente com o Presidente.

João Carlos Souto

Presidente

João Soares da Costa Neto

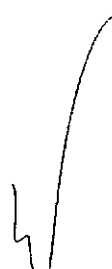
Secretário *ad hoc*

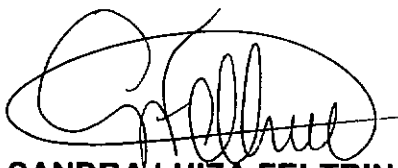


SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ LUIS WAGNER e SANDRA LUIZA FELTRIN, brasileiros, advogados, o primeiro inscrito na OAB/RS sob o n.º 18.097 e na OAB/DF sob o n.º 17.183, a segunda inscrita na OAB/RS sob o n.º 35.063 e na OAB/DF sob o n.º 2.238-A, residentes e domiciliados nesta cidade, com endereço profissional no SBS, Qd. 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, Brasília – DF, **SUBSTABELECEM COM RESERVAS**, aos advogados **ADRIANA VIEIRA DE REZENDE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 24.607, **ANDRÉ AZEVEDO MARQUES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 25.049, **FELIPE CARLOS SCHWINGEL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 24.046, **LEOPOLDO PORTELA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 24.927, e **NATÁLI NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 24.439, todos residentes e domiciliados nesta capital e com o mesmo endereço profissional, todos os poderes que lhes foram outorgados, por Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos autos do processo nº. 2007.35.00.002892-1, em trâmite na 5ª Vara Federal de S.J.D.F.

Brasília-DF, 12 de Julho de 2007.


JOSÉ LUIS WAGNER
OAB/DF Nº 17.183


SANDRA LUIZA FELTRIN
OAB/DF nº 2.238-A



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA
Proc.: 2007.002892-1
F.: 153
Rubrica: *[assinatura]*

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

[assinatura]
ROSSANA ALVES LEITE
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Cite-se o réu, conforme determinado a ff. 95/96.

Brasília, 30 de agosto de 2007/

[assinatura]
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara
SJ/DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA
Proc.: 2007.2892-1
Fls.: 154
Rubrica: *Anal*

TERMO DE REMESSA (CITAÇÃO E INTIMAÇÃO)

5ª VARA FEDERAL

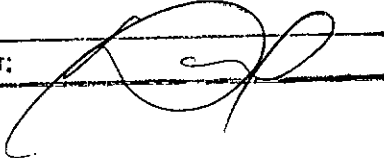
Em 10 de 09 de 2007,
mediante a Guia n.º 116/07, faço remessa destes autos à **UNIÃO**,
a fim de citá-la para, querendo, responder à presente ação, no prazo de
60 (sessenta) dias, bem como intimá-la da decisão de f. 95/96.


p/ Diretora de Secretaria

A **UNIÃO (AGU)**, por meio de seu
representante judicial abaixo firmado, dá-se por citada, na data supra.


Representante Judicial
Rejane Bauermann Ehlers
Advogada da União
Coordenadora Operacional Jurídica
PRU 1ª Região - OAB-DF 7.407

SP

RECEBIMENTO
Recorrido nos autos em Secretaria,
com petição, nesta data.
Brasília, 05 / 11 / 01.
Servidor: 

UNIDADE
Em 28 de 11 de 2001
faço juntada a estes autos da petição
que se segue, de que, para constar lavro esta
Diretor de Secretaria



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº : 2007.34.00.002892-1
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL
RÉ : UNIÃO

JUSTIÇA
FEDERAL
5ª VARA - DF
155
2007
0896479

UNIÃO, por intermédio da sua Procuradoria Regional da 1ª Região, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

ao inteiro teor dos pedidos dos autores, aduzindo as razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE DA INICIAL

Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional-SINPROFAZ, com o escopo de obter a declaração do direito dos substituídos do sindicato-autor de perceberem integralmente os adicionais e vantagens pessoais, excluindo-se os efeitos

financeiros advindos da publicação da Medida Provisória n.º 305, de 30 de julho de 2006, convertida na Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006, a qual veio a estabelecer nova forma remuneratória para determinadas carreiras, dentre elas a carreira de Procurador da Fazenda Nacional.



Alegal, para tanto, que a parcela complementar de subsídio, prevista no artigo 11, §1º, deve considerar os adicionais em seu cálculo, para que, supostamente, não houvesse redução da remuneração dos servidores.

Em que pesem os argumentos expendidos pelos autores a justificar a sua pretensão, os mesmos não hão de prosperar, vez ressentirem de qualquer amparo legal, conforme se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA

A Medida Provisória de n.º 2.180-35 que acrescentou o artigo 2º-A à Lei 9.494/95 assim previu:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

É de se observar que a parte autora não cumpriu com esse mister quando da propositura da presente demanda.

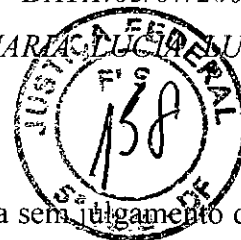
A jurisprudência é sólida no sentido de exigir a apresentação da ata de assembléia da entidade associativa que a autorizou. Vejamos:



MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. RELAÇÃO NOMINAL. SINDICALIZADOS. MP Nº1.798-2 E REEDIÇÕES POSTERIORES. LEI Nº 9.494/97. ART. 2º. 1. *Nas ações coletivas propostas por entidade associativa, abrangidos os sindicatos, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, contra órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é necessária a instrução da petição inicial com a ata da assembléia que a autorizou e a relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 1.798-2 e reedições posteriores.* 2. Processo extinto. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 6318; Processo: 199900353005 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/08/1999 Documento: STJ000286077; DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:40; Relator: FERNANDO GONÇALVES)

LEI N.º 9.494/97, ART. 2º. MP N.º 1798-2 E REEDIÇÕES POSTERIORES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INSTRUÇÃO. **RELAÇÃO NOMINAL DE SINDICALIZADOS. NECESSIDADE** *Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deve obrigatoriamente vir instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, além da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1798-2 e suas reedições posteriores.* (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA — 75540; Processo: 200172000028665
UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão:
06/06/2002 Documento: TRF400084428; DJU DATA:03/07/2002
PÁGINA: 263 DJU DATA:03/07/2002; JUIZA MARIA LUCIA DE LUZ
LEIRIA)



Em sendo assim, deve a presente demanda ser extinta sem julgamento do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da presente demanda, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

É a parte autora carecedora do direito de ação vez que não é parte legítima a figurar no pólo ativo.

Tratando-se o caso em tela de direitos individuais dos filiados, está a parte autora investida na qualidade de representante processual dos mesmos. Agindo, portanto, no nome e no interesse daquele que representa, exige-se a autorização expressa de seus representados para que assim atue.

Ressalte-se que o invocado art. 8º, III, da Carta Fundamental não autoriza os substitutos a pleitearem, indistintamente, em favor dos integrantes da categoria que representam, exigindo-se, para tanto a indispensável comprovação expressa e individualizada da vontade dos associados.

Compulsando os autos, verifica-se que não trouxe o autor, expressa autorização de seus filiados para a propositura da presente demanda, tampouco a relação de nomes de filiados, que não deixam claras a identidade e a qualificação daqueles que se deve representar. Ademais, observa-se que, não havendo limitação de representados, permitindo-se que um grande número de filiados integre a presente lide na qualidade de representados, não só o direito de defesa da União ficará prejudicado, mas a própria cognição deste juízo restará dificultada, sobretudo numa eventual fase de liquidação.



Prevê o parágrafo único do artigo 2º-A da Lei 9.484/97:

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Não estando, assim, cumprida tal exigência, ilegítima torna-se a representação da parte autora.

Nesta esteira é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO.

1. O sindicato, para representar judicialmente os seus filiados, deve apresentar autorização expressa dos mesmos.

2. Processo extinto, sem julgamento do mérito.” (destaquei)
AC 2001.33.00.009300-9 /BA - DESEMBARGADOR
FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA PRIMEIRA TURMA - DJ
20 /09 /2002 P.86

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL.
CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE
SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. MP 560/94 E
REEDIÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE.

1. O sindicato, quando defende direitos pessoais de filiados, não atua como substituto processual mas como representante.

2. Não possui legitimidade ativa ad causam para representar a categoria em defesa de direitos individuais, se inexistiu autorização expressa dos filiados.

3. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

4. Apelação desprovida.” (destaquei)

AC 2000.34.00.022536-2 /DF - DESEMBARGADOR
FEDERAL CARLOS OLAVO - 4ª turma - DJ 23/08/2002, p.
138



MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. RELAÇÃO NOMINAL. SINDICALIZADOS. MP Nº 1.798-2 E REEDIÇÕES POSTERIORES. LEI Nº 9.494/97. ART. 2º. 1. *Nas ações coletivas propostas por entidade associativa, abrangidos os sindicatos, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, contra órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é necessária a instrução da petição inicial com a ata da assembléia que a autorizou e a relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 1.798-2 e reedições posteriores.* 2. Processo extinto. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 6318; Processo: 199900353005 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/08/1999 Documento: STJ000286077; DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:40; Relator: FERNANDO GONÇALVES)

LEI N.º 9.494/97, ART. 2º. MP N.º 1798-2 E REEDIÇÕES POSTERIORES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INSTRUÇÃO. **RELAÇÃO NOMINAL DE SINDICALIZADOS. NECESSIDADE** *Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deve obrigatoriamente vir instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, além da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1798-2 e suas reedições posteriores.* (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 75540; Processo: 200172000028665 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/06/2002 Documento: TRF400084428; DJU DATA:03/07/2002 PÁGINA: 263 DJU DATA:03/07/2002; JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)



Requer, portanto, em vista da ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM da parte autora, A **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A impossibilidade jurídica do pedido é manifesta, no dizer de Ada Pellegrini Grinover¹ “quando este não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído *a priori* pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto”

Ora, na verdade, postula o Autor um aumento real da remuneração de seus substituídos, por meio de um ato jurisdicional. Destarte, ao Judiciário é vedado conceder aumentos aos servidores públicos, mesmo com fundamento na isonomia, pois isso implicaria em afronta ao princípio da independência dos Poderes da União, consagrada no artigo 2º da Constituição Federal, o qual estabelece como poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Atento ao referido princípio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 339, a qual se amolda perfeitamente ao caso em tela:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Da simples leitura da MP n.º 305/2006 nota-se que as vantagens, ora pleiteadas pelo Sindicato-Autor já estão considerados nos valores da nova remuneração paga à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Frise-se, ainda, que o art. 61 da Constituição Federal, na alínea "a", do inciso II de seu parágrafo 1º dispõe ser de competência privativa

¹ Grinover, Ada Pellegrini. Teoria Geral do processo, Malheiros, 13ª ed. P. 259.

do Presidente da República a matéria relativa ao aumento de remuneração dos servidores públicos.



Portanto, o pedido trazido nesta ação, por força constitucional, está submetido ao princípio da reserva legal absoluta, podendo ser regulado, tão-somente, por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, razão pela qual o pleito posto em juízo afronta os ditames do direito pátrio.

Dessa forma, deve a presente demanda ser extinta sem julgamento do mérito por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Com efeito, a pretensão autoral não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da Medida Provisória n.º 305/2006. Da Nova Estrutura Remuneratória. Ausência de Direito Adquirido. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Aduz o Sindicato-Autor, como fundamento de suas alegações, pretensa violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em razão de as vantagens anteriormente percebidas pelos seus filiados terem sido “subtraídas” da remuneração dos Substituídos nesta ação.

Conquanto se afirmou anteriormente, tais vantagens estão inseridas no valor global da nova remuneração a que faz jus a carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Ademais, vale ressaltar que é pacífico o entendimento, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, no sentido de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, *ex vi* do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já colocara uma pá de cal sobre a matéria:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (Re-Agr 445810/PE. Relator: Ministro Eros Grau, DJ 10/10/2006).

Como se vê, com relação à possibilidade de alteração por lei do regime remuneratório de servidores públicos estatutários, a única ressalva feita pelo Supremo Tribunal Federal é a de que não haja decréscimo remuneratório, o que, in casu, não ocorreu a nenhum dos Substituídos, como bem pode comprovar as próprias planilhas financeiras acostadas pelo impetrante em sua exordial.

Ademais, vale acrescentar que a própria Medida Provisória n.º 305/2006 afastou, em seu art. 11, § 1º, qualquer hipótese de diminuição global da remuneração dos servidores atingidos pelo aludido ato normativo. Veja-se:

"Art. 11. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou

promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III.



§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no §1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Nesse diapasão, concatena-se que a temática da suposta supressão dos adicionais pleiteados em decorrência da adoção do sistema remuneratório de subsídios não afronta qualquer direito dos servidores, desde que mantido o valor nominal da remuneração percebida pelos mesmos, em atenção ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Observe-se que as planilhas acostadas pelos autores não demonstram qualquer diminuição na remuneração dos substituídos, vez que, conforme se depreende de uma análise mais apurada, em tais fichas financeiras encontra-se sempre alguma variável estranha ao caso dos autos (adicionais retroativos, empréstimos, aumento em mensalidades descontadas em folha etc).

Em complementação, há de ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes (art. 2º, CF/88), perquirir sobre o mérito administrativo referente à manutenção ou alteração do sistema remuneratório de servidores públicos, eis que tal ato está jungido aos critérios de conveniência e oportunidade, no que tange à forma de a Administração Pública proceder ao pagamento de seus servidores.

Por fim, quanto à nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 305/2006, convertida na Lei n.º 11.358/2006, convém esclarecer que denomina-se subsídio a forma remuneratória pela qual se realizam pagamentos mensais de parcelas únicas, indivisas e insuscetíveis de aditamentos

ou acréscimos de qualquer natureza. Seu conceito, em verdade, depende-se do artigo 39, §4º da Constituição Federal, *in verbis*:



“§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Outrossim, o artigo 6º da referida Medida Provisória, ao proibir a percepção cumulativa com o subsídio de *“quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado”*, ao contrário do pensar dos Impetrantes, segue em obediência aos ditames constitucionalmente consagrados, notadamente à proteção da coisa julgada.

De fato, antes de prejudicar direito dos Substituídos, o artigo referido art. 6º consagra o sistema de parcela única instituído, trazendo em seu bojo a essência maior do sistema. E mais, a proibição do pagamento de outras parcelas em concomitância com o subsídio constitui elemento substancial à efetivação do sistema remuneratório estabelecido na Carta Maior, o que não se discute.

CONCLUSÃO

Vê-se, portanto, que as razões da parte autora não resistem a um olhar mais atento. Assim, pugna a União pela **improcedência do pedido**, com a conseqüente condenação sucumbencial do demandante.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito, se necessário for.

Pede deferimento.

Brasília, DF, 31 de outubro de 2007.


NEREIDA DE LIMA DEL ÁGUILA
Advogada da União
OAB/DF nº 12.924



00410-009104/2007-32



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Quadra 03 - Bloco O - 7º Andar - Ed. Órgãos Regionais
Tel: 412 4713 Fax: 412 4767



Ofício n.º 1198 /2007/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 25 de setembro de 2007.

A Sua Senhoria o Senhor
Dra. Flaviano Acácio Melo Falcão
Coordenador da Coordenação de Ações de Servidores Públicos e Militares
AGU – Procuradoria-Regional da União – 1ª Região
SAS Q. 02 – Bl. E – 4º andar
CEP 70.070-906 – Brasília – DF

Assunto: Ação Ordinária n.º 2007.34.00.002892-1.

Senhor Coordenador,

1. Reporto-me ao Ofício n.º 2.107/2007-AGU/PRU1/GIII/nlda, de 14 de setembro de 2007, que trata da Ação Ordinária acima identificada, proposta pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, perante o MM. Juízo da 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando a declaração do direito dos Substituídos à continuidade do pagamento, de forma cumulativa com o subsídio e vedada sua absorção pelo valor daquele, das vantagens individuais que já estejam incorporadas aos seus patrimônios jurídicos, para informar e esclarecer o que se segue.
2. Conforme consta da peça exordial, a “pretensão dos Substituídos originou-se a partir da edição da Medida Provisória n.º 305, de 29.06.2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11358, de 19.10.2006, que regulamentou o regime de subsídios para os procuradores da Fazenda Nacional”.
3. O artigo primeiro do dispositivo legal retro assim dispôs:

“Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)”

- I - Procurador da Fazenda Nacional;
II - Advogado da União;
III - Procurador Federal;
IV - Defensor Público da União;
V - Procurador do Banco Central do Brasil;
VI - Carreira Policial Federal; e
VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.
- VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)"



2. Além das parcelas contidas no corpo do texto legal aqui tratado, o art. 5º ainda prevê:

"Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei."

3. Quando da transformação da forma de pagamento da remuneração dos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a Administração Pública Federal,



seguindo o princípio da estrita legalidade, tão somente cumpriu o que determina a Lei vigente.

4. Não obstante, a vedação de quaisquer acréscimos ao subsídio foi prevista no Projeto de Lei encaminhado ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo Advogado-Geral da União por meio de Aviso da AGU em maio de 2005, *in verbis*:

Art. 2º Os valores do subsídio dos cargos das carreiras referidas no art. 1º são os constantes do Anexo I.

§ 1º Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos servidores ocupantes das carreiras constantes do art. 1º.

5. Isso posto, esta claro que, infraconstitucionalmente, a Administração Pública em nenhum momento restringiu qualquer direito de seus servidores, aplicando apenas o que a Lei n.º 11358, de 19.10.2006 determinou. Quanto à aplicação do pagamento por subsídio contrariar o “ordenamento em vigor, sob o prisma constitucional”, conforme alegado na inicial, resta, s.m.j., ao STF analisar os fatos apontados.

Atenciosamente,

Fátima Maria de Paiva Lameira

Coordenadora-Geral de Recursos Humanos Substituta



SJ/DF - 5ª VARA
Proc. 2007.2892-1
Fl. 170.
Rubrica: *sarah*

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ao(s) AUTOR(es) em face das contestação e documentos apresentados.

Brasília-DF, 07 de janeiro de 2008.

sarah

Sarah Taísa Machado Silveira

Mat. 81080es

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a "VISTA" referida no ato ordinatório supra foi enviado ao Diário da Justiça em 22 de 01 de 2008.

Brasília-DF, 22 de 01 de 2008.

lv

Luís Valcácio de Carvalho

Técnico Judiciário

Mat. 10081

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato/despacho de f. *mapa* foi publicado no Diário de Justiça, Seção II, em 24/01/2008.

lv

Luis Carvalho – mat.10081



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA

FF. 171

Rubrica.....

CERTIDÃO DE CARGA

Certifico e dou fé que, nesta data, efetuei a carga dos presentes autos a(o) Dr(a) SANDRA LUIZA FELTRIN OAB/DF 2238A, GUIA 117/2008.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2008.

lw

5ª Vara

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, na Secretaria da 5ª Vara Federal/DF, recebi estes autos.

☒ COM PETIÇÃO.

☐ SEM PETIÇÃO

Brasília/DF 31 de 1 de 2006.

SERVIDOR (Mat. _____)

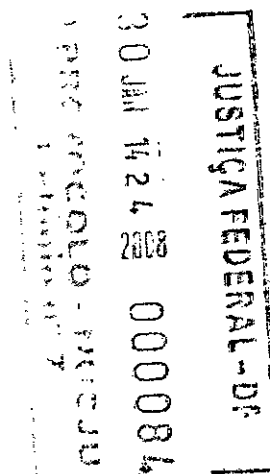
JUNTADA

Aos 25 de 02 de 200 8
faço juntada a estes autos de petição

que se segue. Do que, para constar lavro esta

apto
p/ Diretor da Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA – DF



Processo n.º 2007.34.00.002892-1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **UNIÃO FEDERAL**, também já qualificada, vem, por meio de seus procuradores abaixo firmados, à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua **RESPOSTA À CONTESTAÇÃO**, nos termos e nas razões que se seguem:

I – SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA

A entidade autora ajuizou a presente demanda, como substituto processual de seus filiados, em virtude do sistema remuneratório implementado pela Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006.

Com o advento da nova legislação, os substituídos passaram a ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio, sendo vedada a sua acumulação com quaisquer outras verbas, que não estivessem expressas na própria Lei.



WAGNER
advogados associados

O fato é que com essa disposição certas verbas foram excluídas, porém deveriam ser cumulativamente pagas com o subsídio. Neste sentido tem-se as parcelas incorporadas incorporados à remuneração dos Substituídos referentes a quintos e décimos, dos valores incorporados em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial e das vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90

Desta forma, a entidade autora ajuizou a presente demanda, objetivando o recebimento de tais parcelas cumulativamente com o subsídio.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou peça contestatória, onde refutou os argumentos trazidos pelo Autor, alegando, em síntese, a inexistência de ata de assembléia que autorizasse o ajuizamento do feito, a ilegitimidade da entidade autora, a constitucionalidade da Lei nº 11.358/2006 e a não violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

II – DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS

1. Da alegada ausência de documento indispensável à propositura da demanda

A Ré alega a ausência de documento indispensável ao prosseguimento do feito, no entanto, conforme fls. 65/90 e 148/151, a entidade autora trouxe aos autos a ata de assembléia que lhe autorizou a propositura do presente feito em defesa do interesse de seus filiados, bem como a listagem de seus associados, razão pela qual se mostra infundada a alegação da ré.

A atuação da entidade autora se coaduna com a legislação pátria, encontrando guarida no art. 8 da Constituição Federal e conseqüentemente nos ordenamentos infraconstitucionais. O instituto da substituição processual tem sua aplicação devidamente assegurada, no presente caso, pela Lei nº 8112/90.

A fim de melhor delimitar este instituto, a jurisprudência pátria dispensou grande preocupação em distingui-lo da representação processual.

Atualmente, as posições dos tribunais pátrios parecem ter se alinhado no mesmo sentido. Deste modo, pacificou-se o entendimento acerca dos requisitos necessários à aplicação deste instituto, pelas entidades representativas de classe.

Neste sentido são reiterados os excertos que abordam o tema e inclusive definem como desnecessária a juntada de relação nominal dos substituídos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO -

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis
Goiânia – Macapá – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo – Vitória



WAGNER
advogados associados

SINDICATO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI 8073/90 - ART. 2º-A DA LEI 9494/97 - PREJUDICIALIDADE - RESTRIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - ART. 604, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ).

4 - Não havendo necessidade de autorização com base na Lei 8073/90, fica prejudicado o exame de alegação de ofensa ao art. 2º-A da Lei 9.494/97.

(...)

(REsp 547.690/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 28.06.2004 p. 396)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - 3,17% - SINDICATO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI Nº 8.073/90 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ).

3 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a ilegitimidade ad causam do sindicato-autor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para exame do mérito.



WAGNER
advogados associados

(REsp 415.629/RR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 11.11.2002 p. 267)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO E DE LISTA NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO DA UNIÃO. MP Nº 560/94. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Plenário do STF, ao concluir, em 12/06/2006, o julgamento do RE nº 210029/RS (Rel. Min. Carlos Velloso), deu-lhe provimento, por maioria, e firmou entendimento no sentido de que o sindicato pode atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, tanto nas ações de conhecimento como na liquidação de sentenças ou na execução forçada das sentenças, pois o art. 8º, III, da CF, configura hipótese de substituição processual, não afastando a iniciativa concorrente do trabalhador para defender seus direitos.

2. O STJ já se manifestou no sentido de que seja em mandado de segurança coletivo, seja por via de outra ação qualquer, age o sindicato como substituto processual e, como tal, não necessita de autorização ou de relação nominal dos substituídos, bastando, para tanto, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano. Precedente.

(AC 1999.38.00.023598-3/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 25/08/2006, p.130)

Não obstante, a parte autora juntou aos autos a relação de servidores filiados, o que seria desnecessário, considerando o entendimento constante dos julgamentos acima transcritos.

Ora, são cerca de 1250 servidores, **que já foram devidamente identificados pelo nome completo**, a exigência de apresentação de seus endereços residenciais se mostra irrazoável, até mesmo porque providenciá-la seria extremamente difícil, para não se dizer impossível.

Com relação ao argüido pela Ré neste particular, cumpre analisar o disposto no artigo 99, I, do Código de Processo Civil:



WAGNER
advogados associados

Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;

Considerando figurar no pólo passivo a União Federal, não há que se falar em limitação do pólo ativo, eis que a competência territorial é, sim, de umas das Varas Federais de Brasília/DF, por ser esta a sede da Ré, independentemente do domicílio dos Substituídos.

Assim sendo, igualmente não se demonstra útil uma eventual determinação para que seja juntada aos autos a relação de endereços dos Substituídos, eis que independentemente do domicílio dos Substituídos é incontestável a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o feito.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil resguardando o regular cumprimento do feito previu a possibilidade de indeferimento de medidas, que se mostrem desnecessárias, ou que fitem protelação da demanda, *verbis*:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. Da legitimidade ativa da entidade autora

A Ré aduz que a entidade autora não teria legitimidade para figurar na demanda, por não se tratar de reivindicação de direito individual homogêneo, onde a sentença, caso acolha o pleito traduzirá sentença condenatória genérica.

No entanto tal alegação não se coaduna com a tese trazida à baila. Isso porque no presente caso, tem-se que o direito de um indivíduo é semelhante ao de vários outros, sendo certo ainda que todos têm uma origem comum, entendida esta como a circunstância apta a estabelecer o ponto de contato entre os indivíduos que integram aquele grupamento social.

A partir dessa origem comum surge a extensão social do direito, pois se diversas pessoas se encontram na mesma situação jurídica, automaticamente aquela situação passa a produzir efeitos numa coletividade, obrigando o ordenamento jurídico a tutelar o direito como coletivo *lato sensu*.

Sendo um direito coletivamente tutelado, passa a ser indisponível em razão dessa mesma extensão social.

Em outras palavras, aquele direito que se fosse concebido individualmente seria disponível, é alçado a uma condição superior, pois há todo um grupamento social interessado no deslinde daquela controvérsia.



WAGNER
advogados associados

Nessa linha de raciocínio, chega-se à conclusão de que em sede de direitos individuais homogêneos existe uma questão coletiva comum a todos os membros da classe e que se sobrepõe a eventuais questões individuais.

Eis aí a pedra de toque, ou seja, a dita homogeneidade advém desta questão comum prevalente, que se torna então uma questão social, e, por conseguinte, indisponível.

Caso não se faça presente tal questão comum (coletiva), não se estará diante de um direito individual homogêneo, mas sim heterogêneo, como bem assevera Ada Pellegrini Grinover¹.

O direito individual homogêneo é, portanto, um direito subjetivo, na medida em que pode ser invocado e tutelado, através da dedução em juízo de uma pretensão.

Desta forma, em que pesem os interesses ou direitos decorrentes de uma mesma fonte (daí a homogeneidade), a solução que lhes for aplicada poderá ser diferenciada, em razão do seu caráter estritamente individual e, via de consequência, divisível.

Interessante frisar que o Código de Defesa do Consumidor definiu os direitos individuais homogêneos como sendo aqueles "decorrentes de origem comum" (art. 81, § 1º, inc. III).

Segundo Nelson Nery Júnior, os direitos homogêneos "são *direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual homogêneo é a sua origem comum.*"

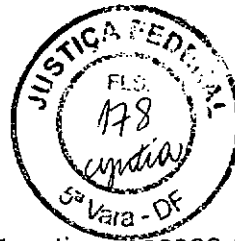
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por ocasião do Resp nº 487.202, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA.

DISTINÇÕES.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante.

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da Class Action for Damages à Ação de Classe Brasileira: os Requisitos de Admissibilidade*, in *REPRO*, vol. nº 101, ano 26, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan/mar 2001, pp.11/27.



WAGNER
advogados associados

2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n.

8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.

3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação.

4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares.

5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 487202/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 164)

Em sua peça contestatória a Ré ainda argumenta a inexistência de autorização individual dos servidores, para o ajuizamento do feito, o que no entendimento já pacífico dos tribunais pátrios seria desnecessário. Senão, veja-se:

- "Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada." (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)



WAGNER
advogados associados

- "A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999)". (REsp's nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)"

- "Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos."

(Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

III – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Nesse particular, está longe de ser aceitável a preliminar suscitada pela parte.

Conforme largamente descrito na peça inicial, o pleito encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a legislação incidente na espécie leva à conclusão de que o tema merece melhor e cautelosa análise por este Poder Judiciário.

IV – DO DIREITO

1. Da inconstitucionalidade da Lei nº 11.358/2006

Cabe salientar que não podem ser excluídas, ainda que vigente o regime de subsídios, as vantagens individuais titularizadas pelos Substituídos, em face da garantia do direito adquirido, que tem sede constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) e está disciplinada pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei 4.657/42.

No que tange, especificamente, à aplicação do instituto em relação às vantagens percebidas pelos servidores públicos, tem-se o ensinamento preciso de Alexandre de Moraes:

(...) A posição pacificada na jurisprudência da Corte Suprema sobre a inexistência de direito adquirido em relação à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, sendo as leis que o alterem aplicáveis desde o início de sua vigência,



WAGNER
advogados associados

não afasta a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a eventuais vantagens pessoais que já tenham acrescido ao patrimônio do servidor público, pois são coisas diversas.

(Direito constitucional. 7. ed. rev., ampl. e atual. com a EC n. 24/99. São Paulo: Atlas, 2000. p. 352-353) (sem grifo no original)

É exatamente a situação versada no caso em tela: a MP 305/2006 – ao excluir o pagamento das vantagens pessoais já adquiridas pelos servidores e determinar a transformação das que ultrapassarem o valor do subsídio em parcela complementar e a progressiva absorção desta por aquele – afronta o direito adquirido dos servidores que, sob a égide do regime anterior, tenham incorporado vantagens ao seu patrimônio jurídico.

A norma referida, ao assim dispor, pretende que sejam aplicados os seus comandos de forma retroativa, o que é vedado em face dos comandos legal e constitucional já mencionados.

Indispensável salientar, na esteira do preconizado pela doutrina de Alexandre de Moraes, que não se está sustentando a existência de direito adquirido a regime jurídico. Conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência do E. STF, esse não existe, motivo pelo qual não se impugna a possibilidade de modificação do sistema remuneratório dos Procuradores da Fazenda, que deixarão de ser remunerados através do sistema de vencimentos e passarão a sê-lo por meio de subsídio.

O que se questiona, tão-somente, é o direito a vantagens pessoais já adquiridas dentro de determinado regime jurídico, que, embora seja alterado ou extinto, não pode implicar a exclusão das garantias já asseguradas pela norma anteriormente vigente e em relação às quais os servidores cumpriram todos os requisitos para sua aquisição.

Nesse sentido, tem-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

Não se afirma, aqui, que há direito adquirido ao regime jurídico; o que se sustenta é o direito adquirido de ordem individual, isto é, os efeitos jurídicos produzidos no passado (facta praeterita) e já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, ativo e inativo, e de seus pensionistas.

(Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros. p. 474) (sem grifo no original)

Por tais motivos, os dispositivos da MP 305/20006 que determinam a exclusão das vantagens pessoais que compõem o patrimônio jurídico dos Procuradores da Fazenda Nacional (artigo 5º e 6º), em aplicação conjugada com o que determina a progressiva absorção da parcela complementar pelo subsídio (artigo 11), afrontam claramente o dispositivo constitucional que assegura o direito adquirido.



WAGNER
advogados associados

2. **Da alegada ausência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos**

Alega a Ré que a implantação do regime de subsídios não resultou em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, sendo, portanto, compatível com nosso ordenamento jurídico.

Ora, nesse particular calha dizer que a adequação da norma ao princípio da irredutibilidade de vencimentos não pode, de modo algum, dar azo à supressão de parcelas remuneratórias **constitucionalmente garantidas**.

Tal princípio tem o condão de impedir a redução salarial mediante a supressão indiscriminada de parcelas remuneratórias, o que não é o caso dos autos, em que a implantação de um determinado regime remuneratório feriu de morte diversas parcelas que não poderiam ser afastadas (!!!)

Assim, a pretensão falaciosa da ré é de expor a controvérsia sob outro viés, quando o que se discute, em verdade, é a violação da Constituição Federal e a impossibilidade de supressão de parcelas nela prevista.

III. DOS PEDIDOS

Isto posto, em razão dos argumentos trazidos nesta peça bem como os aduzidos na peça vestibular, o autor requer o julgamento da lide, com a integral procedência dos pedidos postos.

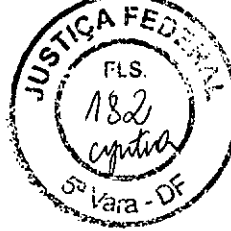
Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2008.

JOSÉ LUIS WAGNER
OAB/DF Nº 17.183


FELIPE CARLOS SCHWINGEL
OAB/DF Nº 24.046


LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
OAB/DF Nº 24.927



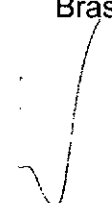
WAGNER
advogados associados

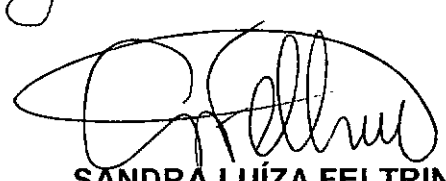
SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ LUIS WAGNER, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 17.183 e OAB/RS 18.097 e **SANDRA LUÍZA FELTRIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF 2.238-A, residentes e domiciliados nesta cidade, com endereço profissional no SBS Quadra 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, Brasília, Distrito Federal, **SUBSTABELECEM COM RESERVAS**, aos advogados **FELIPE CARLOS SCHWINGEL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS n. 59.184-B e na OAB/DF n. 24.046, ao advogado **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP n. 219.053, à advogada **ADRIANA VIEIRA DE REZENDE**, brasileira, solteira, portadora da OAB/DF n. 24.607, ao advogado **ANDRÉ AZEVEDO MARQUES**, brasileiro, solteiro, portador da OAB/DF n. 25.049, ao advogado **LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA**, brasileiro, solteiro, portador da OAB/DF n. 24.927, e à advogada **NATÁLI NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da OAB/DF n. 24.439, todos residentes e domiciliados nesta capital, com o mesmo endereço profissional, todos os poderes que lhe foram outorgados por SINPROFAZ

_____, nos autos do processo n. 2007.34.00.00 2892-1, em trâmite no(a) 5ª Vara Federal do SJDF

Brasília, DF, 29 de fevereiro de 2008.


JOSÉ LUIS WAGNER
OAB/RS 18.097
OAB/DF 17.183


SANDRA LUÍZA FELTRIN
OAB/RS 35.063
OAB/DF 2.238-A



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA

Proc.: 2007.2892-1

F: 183

Rubrica... *g*

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília-DF, 4 de março de 2008.

Ana Paula Godinho B. Dantas
Ana Paula Godinho B. Dantas
Mat. DF01858

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a "VISTA" referida no ato ordinatório supra foi enviada ao Diário da Justiça em 25 de 3 de 2008.

Brasília-DF, 25 de 3 de 2008.

Luis
p/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato/despacho de f. 183 foi publicado no Diário de Justiça em 28/3/2008.

Luis
Luis Carvalho – mat.10081

2

15 JUNTA DA

Em, 15 de 2008

faço jurada a estes autos da petição

que se segue, de que, para constar livro está

Diretor de Secretaria

WAGNER

advogados associados

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA - DF



Seção de Protocolo - MJCU
Justiça Federal - JF - 02-Abr-2008-17:29-010366-001

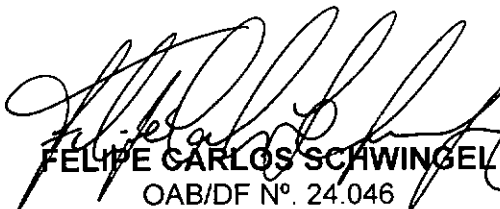
PROCESSO Nº 2007.34.00.002892-1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com a **UNIÃO FEDERAL**, vem, através de seus representantes signatários, à presença de V. Exa., em face do r. despacho de fls., **informar** que não há provas a produzir.

Isto posto, **requer** o prosseguimento do feito com o julgamento da presente lide.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 02 de abril de 2008.


FELIPE CARLOS SCHWINGEL
OAB/DF Nº. 24.046


LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA¹
OAB/DF Nº. 24.927

¹ Trabalho realizado com o auxílio da estagiária de Direito Thaise Fernanda Alves Fonseca.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA
F 185
Rubrica.....

CERTIDÃO DE REMESSA

Na Secretaria da 5ª Vara, remeto estes autos ao (a):

☐ MPF
☐ PFN
☒ AGU
☐ CEF

☐ FUB
☐ AGU (PRF)
☐ CONTADOR
☐ INSS

GUIA: 59/2008

Brasília/DF, 23 de maio de 2008.

u
Luis Valcácio F. de Carvalho
Técnico Judiciário-5ª Vara/JF
Mat. 10081

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, na
Secretaria da 5ª Vara Federal/DF, recebi estes autos.

☒ COM PETIÇÃO

☐ SEM PETIÇÃO

Brasília/DF, *27* de *06* de 2008.

Edir Silva Benedito
Técnico Judiciário-5ª Vara/JF
Mat. 13.453

SP

2

J U N T A D A
Em, 12 de 6 de 2000
faço juntada a estes autos de petições
que se seguem, de que não consta esta

Carlos Augusto de Oliveira
Tutor Judicial
Mat. 1510



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n. 2007.34.00.002892-1

Ação de rito comum ordinário

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SINPROFAZ

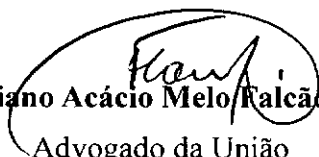
RÉ: UNIÃO

SECRETARIA DA SUAM
2008/05/28 11:00

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representada por sua Advogada signatária, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fl. 183, informar que **não tem provas complementares a produzir**, uma vez que a questão versada no presente feito é exclusivamente de direito, residindo nos autos elementos suficientes à perfeita solução da lide.

Desse modo, reportando-se à contestação ofertada, pugna pela rejeição do pedido formulado pela parte autora, com a conseqüente condenação nos ônus da sucumbência.

Brasília/DF, 28 de maio de 2008


Flaviano Acácio Melo Falcão

Advogado da União
OAB/CE 9.071



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA

Proc.: 2007.002892-1

F: 187

Rubrica.....

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a).

Brasília-DF, 7 de agosto de 2008.



Certifico e dou fé que a "VISTA" referida no ato ordinatório supra foi enviada à publicação em de de 2008.

Brasília-DF, 01 de 9 de 2008.

W
Luís Valcácio Farias de Carvalho
Matrícula 10081
p/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato/despacho de f. *mpu* foi disponibilizado no caderno-DF do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1) do dia 4/9/2008, com validade de publicação no dia 5/9/2008 (art. 4º, §§3º e 4º, da Lei 11.419/06), nos termos da Resolução/PRESI 600-011 de 04/10/2007.

TRF-1ª REGIÃO

W
Luís Carvalho – Mat. 10081



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA

FF. 188

Rubrica.....

CERTIDÃO DE CARGA

Certifico e dou fé que, nesta data, efetuei a
carga dos presentes autos a(o) Dr(a) **BRUNO CONTI
GOMES DA SILVA**
OAB/DF: 7083E
GUIA: 1652 /2008

Brasília/DF, 8 de setembro de 2008.


Arthur Cunha Covacevick Silva
Estagiário-5ª Vara/JF
Mat: 81302es

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, na
Secretaria da 5ª Vara Federal/DF, recebi estes autos.

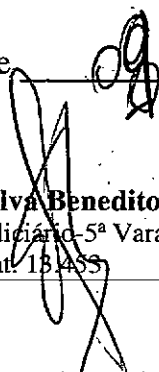


☒ COM PETIÇÃO



☐ SEM PETIÇÃO

Brasília/DF, 10 de 09 de 2008.


Edir Silva Benedito
Técnico Judiciário-5ª Vara/JF
Mat: 15455

JUNTADA

Em, 13 de 10 de 200 8
faço juntada a estes autos de petição
que se segue, de que, para constar lavro esta

Carlos Ângelo de Oliveira
Técnico Judiciário
Mec-1910



WAGNER
advogados associados

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal
5ª Vara Federal de Brasília
Seção Judiciária do Distrito Federal

Justiça Federal - DF - 17-Set-2008-17:38-038056-001

Banco de Protocolo - NUCATU

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 2007.34.00.002892-1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade sindical já qualificada nos autos processo em epígrafe, que contende com a **UNIÃO FEDERAL**, vem, por seus procuradores abaixo firmados, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAIS**, conforme segue.

1. DA AÇÃO PROPOSTA

A entidade sindical, atuando em substituição processual, ingressou com a presente demanda sustentando, em apartada síntese, que a Lei nº 11.358/2006, ao pretexto de implementar o sistema de remuneração por subsídio aos Procuradores da Fazenda Nacional, não poderia ter suprimido o pagamento de diversas vantagens individuais que compõem o patrimônio jurídico destes servidores, mais especificamente: I. valores incorporados referentes a quintos e décimos; II. valores incorporados em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial; III. vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90; IV. vantagens incorporadas à remuneração por força de decisão administrativa ou judicial, desde que decorrentes do reconhecimento do direito à percepção de tais verbas.

A tutela antecipada foi indeferida.

A ré contestou a ação proposta sem, no entanto, lograr êxito em afastar a plausibilidade do direito invocado.

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá – Maceió
Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília/DF: SBS Qd. 1. Bl. K. Ed. Seguradoras. Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br

e-mail: wagner@wagner.adv.br



WAGNER
advogados associados

2. DAS RAZÕES QUE LEVAM À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

A controvérsia narrada nos presentes autos não se limita à verificação, ou não, de imposição de decréscimo remuneratório aos substituídos e, muito menos, à existência de direito adquirido a um determinado regime jurídico, tal como quer fazer crer a parte ré.

A ilegalidade suscitada é consubstanciada na supressão de vantagens incorporadas, por força do que é previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.358/2006. Ilegalidade esta que não é afastada pela parte ré.

Inicialmente cumpre diferenciar que a impossibilidade de recebimento de outras parcelas adidas ao subsídio encontra-se restrita aos agentes políticos, e não aos servidores públicos em geral. Ainda que ambas as espécies venham a ser remuneradas sob o regime de subsídios, a natureza diferenciada das atividades e do vínculo com a Administração determina que os *servidores públicos* assim retribuídos não deixem de receber, concomitante, outras parcelas relativas a direitos constitucionais, bem como outras parcelas adquiridas e incorporadas ao seu patrimônio jurídico ao longo da vida funcional.

Ou seja, as verbas que não estão abarcadas pelo subsídio (art. 2º da Lei 11.358/2002) e que, devido à sua natureza, não podem ser negadas aos substituídos, devem continuar sendo pagas concomitantemente a ele.

A conclusão no sentido da possibilidade do pagamento concomitante do subsídio com outras verbas advém, ainda, da análise mais apurada do artigo 37, XI da CF, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá – Maceló
Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília/DF: SBS Qd. I, Bl. K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937

www.wagner.adv.br

e-mail: wagner@wagner.adv.br



WAGNER
advogados associados

aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (sem grifos no original)

Veja-se que o aludido dispositivo, ao fixar o teto de remuneração para os servidores públicos, determina-o com base na soma da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos com as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. É, pois, a conjugação de tais parcelas remuneratórias que não poderá ultrapassar o teto a ser definido nos termos da norma constitucional.

Se o legislador entendesse pela impossibilidade de cumulação das verbas no caso específico dos subsídios, teria optado por colocar esse termo após a expressão *incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza*.

Cabe salientar que não podem ser excluídas, ainda que vigente o regime de subsídios, as vantagens individuais titularizadas pelos substituídos, em face da garantia do direito adquirido, que tem sede constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) e está disciplinada pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei 4.657/42.

No que tange, especificamente, à aplicação do instituto em relação às vantagens percebidas pelos servidores públicos, e em contraposição ao que foi exaustivamente defendido pela parte ré, tem-se o ensinamento preciso de Alexandre de Moraes:

(...) A posição pacificada na jurisprudência da Corte Suprema sobre a inexistência de direito adquirido em relação à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, sendo as leis que o alterem aplicáveis desde o início de sua vigência, não afasta a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a eventuais vantagens pessoais que já tenham acrescido ao patrimônio do servidor público, pois são coisas diversas.

(Direito constitucional. 7. ed. rev., ampl. e atual. com a EC n. 24/99. São Paulo: Atlas, 2000. p. 352-353) (sem grifo no original)

É exatamente a situação versada no caso em tela: a Lei 11.358/2006, ao excluir o pagamento das vantagens pessoais já adquiridas pelos servidores e determinar a transformação das que ultrapassarem o valor do subsídio em parcela complementar e a progressiva absorção desta por aquele, afronta o direito

Santa Maria - Belo Horizonte - Bento Gonçalves - Brasília - Cuiabá - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - João Pessoa - Macapá - Maceió
Pelotas - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - Salvador - São Luiz - São Paulo - Vitória

Brasília/DF: SBS Qd. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br

e-mail: wagner@wagner.adv.br



WAGNER
advogados associados

adquirido dos servidores que, sob a égide do regime anterior, tenham incorporado vantagens ao seu patrimônio jurídico.

A norma referida, ao assim dispor, pretende que sejam aplicados os seus comandos de forma retroativa, o que é vedado em face dos comandos legal e constitucional já mencionados.

Indispensável salientar, na esteira do preconizado pela doutrina de Alexandre de Moraes, que não se está sustentando a existência de direito adquirido a regime jurídico. Conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência do E. STF, esse não existe, motivo pelo qual não se impugna a possibilidade de modificação do sistema remuneratório dos Procuradores da Fazenda, que deixarão de ser remunerados através do sistema de vencimentos e passarão a sê-lo por meio de subsídio. O que se questiona, tão-somente, é o direito a vantagens pessoais já adquiridas dentro de determinado regime jurídico, que, embora seja alterado ou extinto, não pode implicar a exclusão das garantias já asseguradas pela norma anteriormente vigente e em relação às quais os servidores cumpriram todos os requisitos para sua aquisição (veja-se, a respeito, o item "5" da peça inicial, f. 26 dos autos).

Por estas razões a Lei nº 11.358/2006, ao suprimir estas vantagens de caráter pessoal, acabou por violar o direito adquirido, tal como uma garantia individual protegida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

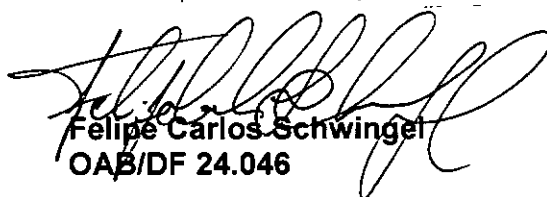
Violou, ainda, os princípios da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CF/88 e artigo 39, §1º da CF/88) e razoabilidade (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99). Tais alegações, como já dito, não foram afastadas pela ré.

3. REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, propugna a parte autora pelo julgamento de procedência da presente ação, nos termos da peça inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 17 de setembro de 2008.


Felipe Carlos Schwinger
OAB/DF 24.046

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá – Macaé
Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília/DF: SBS Qd. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br e-mail: wagner@wagner.adv.br



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA

F

Rubrica.....
193

CERTIDÃO DE REMESSA

Na Secretaria da 5ª Vara, remeto estes autos ao (a):

☐
☐
☒
☐

MPF

PFN

X AGU

CEF

☐
☐
☐
☐

FUB

IBAMA

CONTADOR

INSS

GUIA: 176/2008

Brasília/DF, 20 de outubro de 2008.


Luis Carvalho

Técnico Judiciário-5ª Vara/JF
Mat. 1008103

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, na
Secretaria da 5ª Vara Federal/DF, recebi estes autos.

☒

COM PETIÇÃO

☐

SEM PETIÇÃO

Brasília/DF, 22 de 10 de 2008.


Edir Silva Benedito

Técnico Judiciário-5ª Vara/JF
Mat. 13.453

58.

JUNTADA

Em 24 de 071 de 2008
faço juntar a estes autos de petição

que se segue, do que, para constar lavro esta

Jeel Oliveira Papa
Técnico Judiciário
Mat. 4383



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO 1ª REGIAO
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 2007.34.00.002892-1

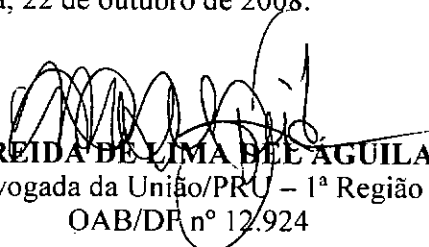
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

RÉ: UNIÃO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Advogada infra-assinada, com fulcro no art. 9º da Lei Complementar n.º 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em decorrência do ato ordinatório de fls., reiterar em **RAZÕES FINAIS** integralmente os termos da contestação de fls. 155/166, na qual demonstra a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 22 de outubro de 2008.


NEREIDA DE LIMA DE AGUIAR
Advogada da União/PRU – 1ª Região
OAB/DF nº 12.924

JUSTIÇA FEDERAL
22 OUT 2008 13:18:33
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos.

Brasília, 03 de dezembro de 2008.

Assinatura manuscrita de Rossana Alves Leite, escrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante.

ROSSANA ALVES LEITE
Mat. 13169-04
Diretora de Secretaria
5ª Vara – SJ/DF



SJ/DF - 5ª VARA

Proc.: 2007.002892-1

Fls.: 96

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA VARA FEDERAL

PROCESSO 2007.34.00.002892-1
AÇÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Afirmo suspeição, nos termos do artigo 135, V, do Código de Processo Civil, visto que sou parte em ação semelhante.

Remetam-se os autos ao substituto legal, nos termos art. 77, § 1º, do Provimento Geral Consolidado.

Brasília, 16 de março de 2009.

Danielle Maranhão Costa

Juíza Federal da 5ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos.

Brasília, 23 de março de 2009.

Assinatura manuscrita de Rossana Alves Leite, em tinta preta, sobreposta ao nome impresso.

ROSSANA ALVES LEITE
Mat. 13169-04
Diretora de Secretaria
5ª Vara – SJ/DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA VARA FEDERAL

096.01.004-B

Sentença nº 146 /2009-B – 5ª Vara – tipo A

Processo 2007.34.00.002892-1

Ação Ordinária

Autor: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional –
SINPROFAZ

Ré: União

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ em face da UNIÃO, com os seguintes pedidos:

“c.1) declarar o direito dos Substituídos à continuidade do pagamento, de forma cumulativa com o subsídio e vedada sua absorção pelo valor daquele, das seguintes vantagens individuais que já estejam incorporadas aos seus patrimônios jurídicos:

c.1.1) valores incorporados referentes a quintos e décimos;

c.1.2) valores incorporados em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

c.1.3) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90;

c.1.4) vantagens incorporadas à remuneração por força de decisão administrativa ou judicial, desde que decorrentes do reconhecimento do direito do servidor à percepção das três verbas elencadas nos itens anteriores.



c.2) determinar à ré que proceda à inclusão definitiva das parcelas referidas no pedido "c.1" na folha de pagamento dos Substituídos, conforme a sistemática ali indicada;

c.3) condenar a Ré a pagar aos Substituídos eventuais valores atrasados decorrentes do pagamento das verbas elencadas no item c.1 de forma diversa do ali requerido, acrescidos de correção monetária com base no INPC e de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, ambos incidentes desde a data da lesão; (...)"

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47/92.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/96), da qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 99/143).

O autor juntou cópia da ata da assembléia que autorizou o ajuizamento da presente ação (fls. 147/152).

A União contestou e juntou documentos (fls. 155/169), argüindo, preliminarmente, a ausência de documento indispensável a propositura da ação, ilegitimidade *ad causam* do autor para figurar no pólo ativo e impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, alega que não existe inconstitucionalidade na Lei nº 11.358/06 (MP 305/06), que não existe direito adquirido a regime jurídico e que foi respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Réplica às fls. 172/182.

Não foram requeridas provas.

Memoriais às fls. 189/192 e 194.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO

Não prospera a preliminar de ausência de documentação indispensável à propositura da ação, uma vez que, ao contrário do que alega a União, o Sindicato trouxe a cópia da ata da assembléia que autorizou o ajuizamento da presente ação, conforme fls. 147/152.

2.1.2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser rejeitada, porquanto o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o art. 8º, III, da CF/88, assegura ampla legitimidade ativa aos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais, sendo desnecessária autorização individual dos substituídos.

Ademais, o autor apresentou a lista dos filiados, além da ata da assembléia de autorização (fls. 65/90 e 147/152).

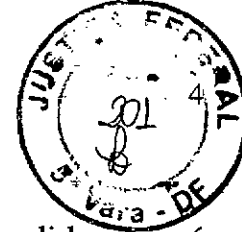
2.1.3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a mesma não procede.

De fato, só há impossibilidade jurídica do pedido naqueles raros casos em que não há como, nem mesmo em tese, atender ao pedido formulado pelo autor, diante de vedação expressa do ordenamento jurídico.

A possibilidade jurídica do pedido não diz com a procedência ou não das teses deduzidas pelo autor, mas com o fato de se, em tese, é possível ou não que o pedido seja atendido.

No presente caso, a pretensão final dos autores é de incorporação de vantagem pessoal cumulativamente com o subsídio dos substituídos, medida



que não é vedada pelo ordenamento jurídico, pelo que o pedido não é juridicamente impossível.

2.2. MÉRITO

A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que surgiu como Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, reestruturou radicalmente a remuneração da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que passou a ser feita mediante o pagamento de subsídio.

E a implantação do subsídio como forma de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional veio para atender comando explícito da Constituição que prevê que os integrantes da Advocacia Pública devem ser remunerados por subsídio (art. 135), na forma do art. 39, § 4º, da mesma:

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

Assim, diante do comando claro da Constituição, seria inconstitucional que a remuneração dos advogados públicos não fosse feita por subsídio.

Pois bem, o artigo 39, § 4º, da Constituição estabelece que a remuneração por subsídio seja feita *“em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”*.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade no comando do artigo 6º da Lei nº 11.358/2006, que determina que *“os servidores ... não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado”*, diante da vedação expressa da Constituição, especialmente tendo em conta que a jurisprudência



do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não existe direito adquirido a determinado regime de remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos:

EMENTA: 1. Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

(STF, RE 241884 / ES, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 12/09/2003)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO: AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A VANTAGENS DE REGIME DIVERSO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO; GARANTIA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.112/90, ART. 67 E 100. LEI Nº 8.162/91, ART. 7º, INCISOS I E III.

.....

4. Não há direito adquirido a regime jurídico. Não ocorrendo diminuição da remuneração global recebida, não há se falar que as parcelas percebidas ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Não tendo o impetrante se desincumbido de comprovar o decesso remuneratório que ocorreria se a gratificação fosse suprimida ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único, não há como se deferir o pedido de incorporação do que recebido a título de gratificação especial com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF).

.....

(STF, MS 22094 / DF, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 25-02-2005)

Assim, inconstitucionalidade haveria se, quando da implantação do subsídio, fosse mantido o pagamento de outras formas de remuneração, salvo



o pagamento, eventualmente, de valor para impedir o decréscimo remuneratório, que não poderia acontecer por força de mandamento constitucional também específico.

Todavia, verifico que o artigo 11 da Lei nº 11.358/2006 teve o cuidado de evitar o decréscimo remuneratório:

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Por outro, a inconstitucionalidade apontada acima, na hipótese de pagamento de subsídio de forma cumulativa com outras espécies remuneratórias, existe na previsão contida no parágrafo único do artigo 7º da lei que autoriza aos Procuradores da Fazenda Nacional (e outros) receberem “retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento”.

Art. 7º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias; e

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.



Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Tenho essa norma como flagrantemente inconstitucional, pois o recebimento de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento viola o artigo 39, § 4º, da Constituição, uma vez que esse estabelece que a remuneração por subsídio deve ser feita "*em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*".

Não sendo objeto do pedido, essa inconstitucionalidade não pode aqui ser declarada, mas o Ministério Público deve ser provocado sobre o tema, como prevê o artigo 7º da Lei nº 7.347/85.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Custas pelo autor, a quem condeno no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Oficie-se ao Ministério Público Federal, com base no artigo 7º da Lei nº 7.347/85, enviando-lhe cópia desta sentença, de maneira que, comungando do entendimento aqui exposto sobre a inconstitucionalidade do pagamento de gratificação por exercício de funções de direção, chefia e assessoramento a servidores remunerados por subsídio, adote as providências jurídicas que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2009

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara



Processo n. 20073400002892-1

CERTIDÃO

Certifico que a decisão/sentença de fls. 198/204 foi devidamente registrada em livro próprio.

Brasília-DF, 02 / 04 / 2009.


Ludmilla Brunna de Sousa Dias
DF81350es

CERTIDÃO

Certifico que a decisão/sentença de fls. 198/204 foi enviada à publicação em 29 / 4 / 2009.

Brasília-DF, 29 / 04 / 2009.


Luís Valcácio Farias de Carvalho
DF10081/03

CERTIDÃO

Certifico que a decisão/sentença de fls. 198/204 foi disponibilizada no Caderno-DF do Diário Eletrônico da Justiça Federal (e-DJF1) de 06 / 5 / 2009, com validade de publicação no dia 07 / 5 / 2009 (art. 4º, §§3º e 4º, da Lei 11.419/06), nos termos da Resolução/PRESI 600-011 de 04/10/2007.

Brasília-DF, 07 / 5 / 2009.


Luís Valcácio Farias de Carvalho
DF10081/03



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA

FF.

Rubrica.....

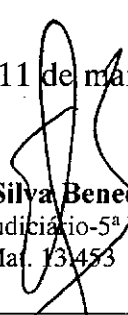
CERTIDÃO DE CARGA

Certifico e dou fé que, nesta data, efetuei a
carga dos presentes autos ao (à) JOSE LUIS WAGNER

OAB/DF: 17183

GUIA: 815 /2009

Brasília/DF, 11 de maio de 2009.


Edir Silva Benedito
Técnico Judiciário-5ª Vara/JF
Mat. 13.453

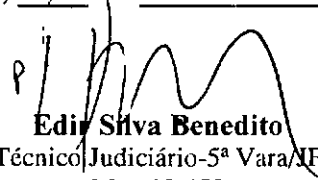
RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, na
Secretaria da 5ª Vara Federal/DF, recebi estes autos.

☒ COM PETIÇÃO

☐ SEM PETIÇÃO

Brasília/DF, 25 de 05 de 2009.


Edir Silva Benedito
Técnico Judiciário-5ª Vara/JF
Mat. 13.453

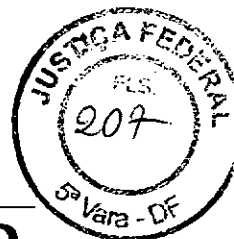
J U N T A D A

em, 15 de 6 de 200 9
faço juntada a estes autos de petição

que se segue, de que para constar lavro esta

W

Vilma Pereira de Castro
Mensageira
Mat. 00029



WAGNER
advogados associados

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal
Brasília, DF

SEÇÃO DE PROTOCOLO-JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL, DF - 22-Mai-2009-17:28-016430-004

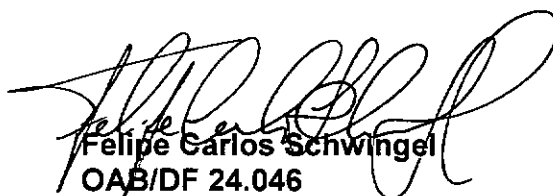
**AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 2007.34.00.002892-1**

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, entidade sindical regularmente constituída e já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende com a **UNIÃO FEDERAL**, através de seu procurador signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, em razão do teor da sentença de fls. 198-204 dos autos, dela interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com base nas razões em anexo, as quais requer, desde já, sejam processadas e remetidas à Corte Regional para que delas se profira novo julgamento.

Nesta mesma oportunidade, requer a juntada da guia de recolhimento das custas recursais, em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 22 de maio de 2009.


Felipe Carlos Schwinge
OAB/DF 24.046



WAGNER
advogados associados

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COLETA TURMA

EMÉRITO COLEGIADO

Merece reforma a sentença encartada nos autos, eis que sugere à lide solução outra que não a prescrita em direito, conforme se passa à análise.

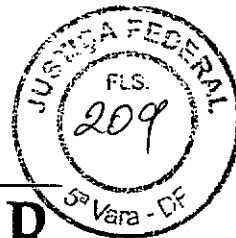
1. DA AÇÃO E DA SENTENÇA RECORRIDA

O apelante é entidade sindical regularmente constituída, representativa da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional e ingressou com a presente lide pleiteando, em apartada síntese, a declaração do direito dos substituídos ao recebimento das seguintes verbas remuneratórias, com a respectiva condenação da apelada ao pagamento dos valores em parcelas vencidas e vincendas:

- a) valores incorporados referentes a quintos e décimos;
- b) valores incorporados em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- c) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90;
- d) vantagens incorporadas à remuneração por força de decisão administrativa ou judicial, desde que decorrentes do reconhecimento do direito do servidor à percepção das três verbas elencadas nos itens anteriores.

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br 2 e-mail: wagner@wagner.adv.br



WAGNER
advogados associados

A pretensão deu-se em razão da implantação do regime remuneratório de subsídio aos servidores que compõem a categoria, por força do disposto na Lei nº 11.358/2006.

Em sua peça inicial e ao longo da lide buscou o autor comprovar que é vedada a absorção de tais parcelas pelo novo regime remuneratório dos substituído, eis que, dentre outros motivos, cuida-se de vantagens individuais já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores.

Devidamente instruídos os autos, sobreveio sentença, julgando improcedente a lide proposta, sob o argumento principal de que o novo regime remuneratório não padece de qualquer inconstitucionalidade neste particular, tendo sido evitado qualquer decréscimo remuneratório.

No entanto, conforme será visto, melhor sorte assiste aos substituídos do apelante.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

2.1. Breve digressão fática e intróito acerca dos fundamentos que amparam a pretensão do apelante

O sistema remuneratório dos Substituídos encontrava-se previsto, até junho de 2006, pela Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002, que dispôs sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e deu outras providências.

A remuneração dos mesmos, na vigência dessa lei, encontrava-se composta pelo vencimento básico e pelo *pro labore* da Lei 7.711/88. Evidente que, cumulativamente com tais verbas e para os servidores que a elas fizessem jus, eram pagas as vantagens individuais eventualmente incorporadas à remuneração de cada Procurador, em razão das situações específicas.

Contudo, em 29 de junho de 2006, foi editada a Medida Provisória nº 305 (publicada no DOU de 30/06/2006), que, depois de ter seu prazo de vigência prorrogado por 60 dias através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 40, de 18 de agosto de 2006, foi convertida na Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006 (publicada no DOU de 20/10/2006), que *“dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União, de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13*

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Carreira de Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências”.

A referida norma trouxe significativa alteração no sistema remuneratório dos Procuradores da Fazenda Nacional, que passaram a ser remunerados exclusivamente por **subsídio**, sendo excluída a percepção cumulativa de quaisquer outras verbas, que não as expressamente ressalvadas pela própria lei.

Veja-se o disposto no artigo 1º da Lei 11.358/2006:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, **passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio**, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:

I – Procurador da Fazenda Nacional;

II – Advogado da União;

III – Procurador Federal;

IV – Defensor Público da União;

V – Procurador do Banco Central do Brasil;

VI – Carreira Policial Federal; e

VII – Carreira de Policial Rodoviário Federal.
(sem grifos no original)

A redação do dispositivo sofreu alterações através da Medida Provisória 341, de 29 de dezembro de 2006, apenas para incluir dentre as carreiras por ele abrangidas a de Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. A referida norma promoveu ainda a adaptação de outros dispositivos nesse mesmo sentido, sendo que as alterações provisórias vigentes até o momento não são pertinentes à questão debatida na presente demanda.

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

Em relação aos valores do subsídio dos integrantes das carreiras da área jurídica, foram fixados no Anexo I da aludida lei, valendo transcrição:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA
JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R\$

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JAN 09
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38
PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	12.751,39	13.683,83
SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	11.238,98	11.980,40

Importa ressaltar o que foi abarcado pelo subsídio dessas carreiras, não podendo mais ser pago como parcela autônoma. Segue, assim, a disciplina do art. 2º da lei referida:

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do *caput* deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Pro labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Observa-se que o *caput* do dispositivo sofreu pequena alteração por ocasião da conversão da MP 305/2006 na Lei 11.358/2006. A redação original do mesmo referia os "integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória", remetendo aos dispositivos que efetivamente elencam as carreiras abrangidas pela medida provisória, enquanto a nova redação refere os "integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam incisos I a V do **caput deste artigo** e o § 1º do art. 1º desta Lei", incorrendo em evidente equívoco, já que os incisos I a V *caput* do próprio artigo 2º não elencam as carreiras abarcadas pela lei, mas sim as parcelas remuneratórias abrangidas pelo subsídio. Contudo, apesar da pequena alteração redacional, não houve qualquer mudança no sentido da norma.

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

Além das parcelas elencadas pelo dispositivo supratranscrito, foi proibida a percepção de outras tantas, mesmo não ficando compreendidas no subsídio. São elas, conforme artigos 5º e 6º :

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

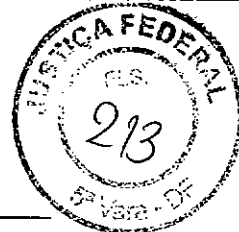
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei.

Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.



WAGNER

advogados associados

Desse modo, excetuado o subsídio, apenas foi permitido o recebimento, como parcela autônoma, das verbas previstas no art. 7º, assim redigido:

Art. 7º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias; e

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Ocorre que a exclusão do pagamento de determinadas parcelas, da forma como realizada pela legislação em comento e principalmente quando considerados aqueles servidores que já apresentavam vantagens adquiridas e incorporadas no regime remuneratório anterior, contraria o ordenamento em vigor, sob o prisma constitucional e infraconstitucional.

A fim de que seja demonstrada tal situação, cumpre, analisar o significado e a extensão da parcela denominada "subsídio", nos termos disciplinados pela Lei 11.358/2006.

2.1.1. Do regime constitucional de remuneração por subsídio

O regime de subsídios foi novamente introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98, após ter sido deixado fora da redação original da Constituição Federal de 1988.

Com a reintrodução da expressão *subsídios*, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de distinta natureza, e o subsídio, em que a retribuição é constituída por parcela única que, em tese, exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias.



WAGNER

advogados associados

O regime de subsídios está descrito no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 39 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim, segundo Alexandre de Moraes, o termo *subsídio* vem substituir, para determinadas categorias de agentes públicos, os termos *remuneração* ou *vencimentos*, consubstanciando-se em importância salarial retributória, de natureza alimentar, paga pelo Estado como contraprestação de serviços prestados (*in Direito Constitucional Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 162).

Contudo, como se passará a demonstrar nos tópicos que seguem, não obstante a definição de subsídio como parcela única, não está afastada, em situações excepcionais, a percepção cumulativa de outras verbas remuneratórias.

a. Da análise condicionada à categoria de agente público que percebe o subsídio

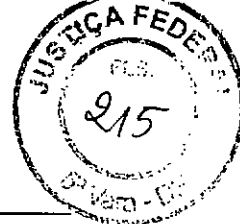
A fim de que se possa demonstrar a possibilidade de recebimento concomitante de parcelas pecuniárias com o subsídio, importa, primeiramente, diferenciar e compreender que categorias de agentes públicos são contempladas com este sistema remuneratório.

Com efeito, o art. 39, § 4º da Constituição Federal, acima colacionado, prevê, obrigatoriamente, o pagamento de subsídio para os membros dos Poderes, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

Como se vê, os subsídios são a forma usual de remuneração dos chamados *agentes políticos*. Segundo Hely Lopes Meirelles, esses só poderão receber por meio de subsídio, vez que é a única forma de remuneração que lhes é cabível (*in Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 443).

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

Todavia, embora não sejam *agentes políticos*, alguns servidores públicos também serão obrigatoriamente remunerados na forma do art. 39, § 4º, da CF, ou seja, por meio de subsídios. Assim os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, c, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19); os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e da Defensoria Pública (art. 135, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19); os Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 3º); e, por fim, os servidores públicos policiais (art. 144, § 9º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19).

Poderão, ainda, ser remuneradas através de subsídios, facultativamente, outras categorias de servidores públicos, desde que organizados em carreira, conforme previsto no art. 39, § 8º, da CF. Nesse caso, a retribuição por meio desse regime constituirá opção para o legislador.

Dessa forma, observa-se que, na sistemática constitucional, os *agentes políticos* só podem perceber subsídio, enquanto que os demais *servidores públicos*, quando organizados em carreira, poderão ter a remuneração fixada nos termos do art. 39, § 4º, da CF, sendo que, para algumas categorias de servidores, a própria Constituição Federal já se antecipou ao legislador, determinando, obrigatoriamente, a remuneração por meio de subsídio, como ocorre com as carreiras da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 135.

Porém, ainda que *servidores públicos* venham a ser retribuídos através de subsídios, que é a forma remuneratória característica dos *agentes políticos*, não há como se olvidar que a natureza das atividades que uns e outros exercem é essencialmente diferente.

Nesse ínterim, mister identificar as diferenças básicas entre os *agentes políticos* e os *servidores públicos*, sendo ambos espécies do gênero *agentes públicos*.

Primeiramente, cumpre definir *agentes públicos*, que, para Hely Lopes Meirelles, abrange "*todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal*" (op. cit., p. 69). Os *agentes públicos* são subdivididos em espécies, justamente em função da diversidade de características das atividades que exercem, ainda que todas possam ser consideradas *públicas*.

Segundo Di Pietro, são espécies de *agentes públicos*: a) os *agentes políticos*; b) os *servidores públicos* (subdivididos em servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários); e c) os *particulares em*



WAGNER

advogados associados

colaboração com o Poder Público (op. cit., p. 416 a 420), sendo que se mostra pertinente, no caso concreto, apenas a análise das duas primeiras.¹

Os *agentes políticos* ligam-se à idéia de governo e função política, exercendo, basicamente, as atividades relacionadas à fixação de metas, de diretrizes ou planos de governo. São, pois, os formadores da vontade superior do Estado. Destaca-se, ainda, que esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Segundo a maioria da doutrina, compõem este grupo os Chefes do Executivo federal, estadual e municipal, seus auxiliares (Ministros e Secretários) e os membros do Poder Legislativo.

Já os *servidores públicos* são todos os agentes que, exercendo com caráter permanente uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas. Esses agentes fazem do serviço público uma profissão, como regra, de caráter definitivo. Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "são os que entretêm com o Estado e com as Pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência" (op. cit., p. 231). Ora, evidentemente, essa é a espécie a que pertencem os Procuradores da Fazenda Nacional.

Dessa maneira, se observa que a natureza das atividades exercidas pelos *agentes políticos*, tradicionalmente remunerados por meio de subsídios, é substancialmente diversa daquelas atribuições dos *servidores públicos*, em especial, dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Conseqüentemente, não se pode conceber, por exemplo, que um Governador de Estado e um Procurador da Fazenda Nacional tenham os mesmos direitos e façam jus às mesmas parcelas remuneratórias. É próprio das atividades de um *agente político* o não recebimento de horas extras ou de adicional noturno, por exemplo. No entanto, o mesmo não se pode dizer dos integrantes da Advocacia Geral da União que, por manterem com a Administração um vínculo substancialmente diferenciado, não podem ver ignorados direitos próprios de sua condição de trabalhadores do Estado.

Logo, ainda que ambas as espécies venham a ser remuneradas sob o regime de subsídios, a natureza diferenciada das atividades e do vínculo com a Administração determina que os *servidores públicos* assim retribuídos não deixem de receber, concomitante, outras parcelas relativas a direitos

¹ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO propôs a subdivisão a saber: a) agentes políticos; b) servidores estatais (abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; e c) os particulares em atuação colaboradora com o Poder Público (op. cit., pgs. 229 a 233). Já HELY LOPES MEIRELLES, classifica os *agentes públicos* em: a) agentes políticos; b) agentes administrativos; c) agentes honoríficos; d) agentes delegados; e e) agentes credenciados (op. cit., pgs. 70 a 76).

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

WAGNER

advogados associados

constitucionais, bem como outras parcelas adquiridas e incorporadas ao seu patrimônio jurídico ao longo da vida funcional.

b. Da análise condicionada à abrangência do subsídio instituído pela MP nº 305/2006

Cumpra repisar que a fixação do regime de subsídios para os Procuradores da Fazenda Nacional estava prevista, inclusive de forma obrigatória, no art. 135 da Constituição Federal, não havendo que se questionar a legalidade ou constitucionalidade da mesma. Em outras palavras, seguindo posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se discute a viabilidade da alteração do regime jurídico a que estão submetidos os servidores.

Não se impugna, ainda, a implantação do subsídio como parcela única, vez que tal condição faz parte de sua própria essência, nos termos determinados pela Constituição.

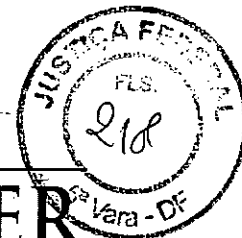
Contudo, ainda que possa haver a alteração no regime jurídico, com a inserção de uma parcela única denominada subsídio, a nova estrutura remuneratória deve, excepcionalmente, preservar os direitos constitucionalmente previstos, bem como o patrimônio jurídico já consolidado do servidor.

É justamente a descon sideração desses direitos, e não a instituição de um novo regime jurídico, que acarreta a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos dispositivos que determinam a supressão de diversas verbas remuneratórias.

Nesse sentido, observe-se que a Lei 11.358/2006 apenas compreendeu, expressamente, nos subsídios pagos aos Procuradores da Fazenda Nacional, algumas das parcelas remuneratórias que antes lhes eram devidas, quais sejam: (1) Vencimento Básico; (2) Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ; (3) *Pro labore* de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e (4) Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

De fato, as parcelas remuneratórias descritas foram abarcadas pelo subsídio, não havendo qualquer ilegalidade ou motivo para que continuem sendo pagas separadamente aos servidores em apreço.

Observa-se a importância de tal análise, visto que é a legislação específica que dá os limites, para cada caso, do que resta abrangido pelo subsídio e do que resta simplesmente excluído. Veja-se, a título de exemplo, que no âmbito do Ministério Público, o subsídio fixado tem abrangência mais ampla do que o



WAGNER *advogados associados*

previsto para os Procuradores da Fazenda Nacional, conforme se depreende do artigo 4º da Resolução n. 9, de 05/06/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV – exercício em local de difícil provimento;

V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;

VI – direção de escola do Ministério Público.

VII -gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Dessa forma, é inafastável a análise da legislação que rege o subsídio para cada carreira, a fim de determinar a extensão do mesmo em cada caso e averiguar que parcelas foram, de fato, simplesmente excluídas, sem serem abrangidas pelo valor único.



WAGNER
advogados associados

Nesse sentido, dada a extensão do subsídio previsto no artigo 2º da Lei 11.358/2006 para os Procuradores da Fazenda Nacional, evidencia-se que os artigos 5º e 6º da Medida Provisória tornaram indevido o pagamento de várias outras parcelas que não foram abrangidas pelo subsídio, sendo as mesmas simplesmente suprimidas, sem qualquer atenção à sua natureza jurídica.

É preciso, então, analisar a natureza jurídica das parcelas suprimidas, averiguando sobre sua possibilidade de exclusão ou não. Por certo que determinadas verbas, como os valores pagos a título de gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza (art. 5º, XII), poderão ser extirpadas (preservada, evidentemente, a irredutibilidade da remuneração total do servidor), vez que configuram simples parcelas remuneratórias e a permissão para tanto advém das peculiaridades do subsídio, em especial a natureza retributiva pelos serviços prestados.

Há outras vantagens pecuniárias, no entanto, que dada a sua natureza jurídica, não poderão ser excluídas sob o pretexto da instituição de um novo regime jurídico, pois estão resguardadas constitucionalmente, como o direito às horas extras e ao adicional noturno (art. 39, § 3º, da CF) ou então por já estarem incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores e constituírem direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), como as vantagens individuais.

Dessa maneira, as verbas que não estão abarcadas pelo subsídio (art. 2º da Lei 11.358/2002) e que, devido à sua natureza, não podem ser negadas aos Procuradores da Fazenda Nacional, devem continuar sendo pagas concomitantemente a ele.

A conclusão no sentido da possibilidade do pagamento concomitante do subsídio com outras verbas advém, ainda, da análise mais apurada do artigo 37, XI da CF, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(sem grifos no original)

Veja-se que o aludido dispositivo, ao fixar o teto de remuneração para os servidores públicos, determina-o com base na soma da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos com as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. É, pois, a conjugação de tais parcelas remuneratórias que não poderá ultrapassar o teto a ser definido nos termos da norma constitucional.

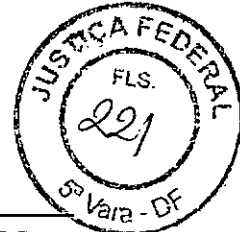
Se o legislador entendesse pela impossibilidade de cumulação das verbas no caso específico dos subsídios, teria optado por colocar esse termo após a expressão *incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza*. Ou seja, se o objetivo do legislador fosse esse, teria constado a seguinte redação no dispositivo transcrito: *a remuneração (...), incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, e os subsídios, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (...)*.

Contudo, não é o caso. E, como nenhuma palavra na lei pode ser considerada inútil ou despropositada, **é evidente que o inciso afirma a possibilidade de coexistência, enfim, de pagamento cumulativo do subsídio com as parcelas referidas no texto constitucional.**

Na esteira das presentês razões, cumpre observar que a Lei 11.358/2006, além de vedar a percepção de determinadas espécies remuneratórias em seus artigos 5º e 6º, previu ainda a transformação das parcelas que ultrapassem o valor do subsídio em parcela complementar, a ser progressivamente absorvida pelo mesmo:

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER
advogados associados

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Ocorre que tal determinação de absorção implica, na prática, a extinção das vantagens pessoais dos servidores.

Com efeito, a Lei 11.358/2006 foi expressa ao dispor que o subsídio abrange quatro parcelas remuneratórias (aquelas inseridas nos incisos I a IV do artigo 2º). **Por esse motivo, eventual aumento no subsídio implica aumento apenas no valor dessas verbas por ele abrangidas e não progressiva absorção de outras verbas.**

Assim, a determinação de que a parcela complementar em que foram transformadas as vantagens individuais seja paulatinamente absorvida é contraditória à abrangência do subsídio nos termos em que definida pela própria lei (visto que ele engloba apenas quatro parcelas definidas), tendo por consequência a extinção das vantagens pessoais dos servidores.

Ademais, cumpre considerar que não terão, esses servidores, qualquer acréscimo remuneratório com o aumento do subsídio, até a data em que ocorrer a total absorção das vantagens. O significado disso, pela via transversa, é a própria negativa de pagamento das mesmas.



WAGNER

advogados associados

Assim, a única forma de garantir a integridade das vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores é assegurando a continuidade do pagamento das mesmas (ainda que a título de parcela complementar), **mas sem que sejam absorvidas pelo valor do subsídio**. Desde maneira, ao contrário do que foi asseverado na r. sentença recorrida, a norma padece de inconstitucionalidade e, de fato, não resguardou a impossibilidade de decréscimo remuneratório à categoria.

c. Da diferença entre o regime do teto constitucional e o regime da remuneração dos servidores através de subsídio

Necessário esclarecer aspecto relevante para a compreensão da matéria, qual seja, o relativo à distinção existente entre o regime constitucional relativo ao teto remuneratório dos servidores públicos e o regime remuneratório dos servidores sujeitos à retribuição através de subsídio.

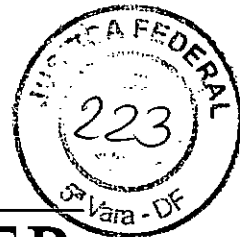
A confusão por vezes existente entre as duas situações pode levar a conclusões equivocadas no que tange à possibilidade ou não de pagamento de vantagens pessoais titularizadas pelos servidores em uma ou outra situação.

Cumprir destacar que a previsão constitucional de teto remuneratório, no já citado artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, tem, nitidamente, caráter moralizador, a fim de evitar o pagamento de remuneração exagerada aos servidores públicos, preservando o Erário. Tal aspecto restou destacado na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda Constitucional nº 40/2003 da Câmara dos Deputados, que originou a Emenda Constitucional nº 41/2003².

Ora, é justamente esse o motivo que justifica a inclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto, conforme previsto pela norma: a percepção das mesmas tornaria inócua a *mens legislatoris*. Não foi outra a razão pela qual o artigo 17 do ADCT previa expressamente a redução imediata dos valores que ultrapassassem o teto constitucional.

O que é indispensável notar, então, é que o fato de a norma não permitir o pagamento de vantagens pessoais acima do teto remuneratório coaduna-se com sua natureza moralizadora e limitadora, **havendo dispositivo expresso no sentido da exclusão**.

² "É flagrantemente imoral admitir alguém receber dos cofres públicos benefícios pecuniários nos patamares referidos, enquanto a média dos benefícios do Regime Geral se situa ao redor de R\$ 362,00 mensais. É uma situação absurda, antiética e que precisa ser corrigida".



WAGNER

advogados associados

Por outro lado, a previsão da percepção de remuneração através de parcela única (denominada subsídio) para determinados servidores não guarda nenhuma relação com a norma anterior. A disposição constante do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, diz respeito simplesmente à pretensão de unificação da estrutura remuneratória de certas categorias de servidores.

A despeito de haver a previsão do pagamento de parcela única, que exclui outras espécies remuneratórias, não há, diversamente do que ocorre com o teto remuneratório, dispositivo prevendo a necessidade de redução das verbas recebidas pelo servidor até então. **Nesse sentido, é evidente que a determinação da remuneração de determinados servidores através de subsídio não implica a fixação de espécie de sub-teto remuneratório.**

O intuito de uniformização do tratamento remuneratório, assim, é norma que segue o princípio geral da vedação de aplicação retroativa, regendo a situação dos servidores para o futuro, sob pena de afronta ao direito adquirido.

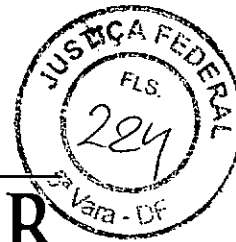
Ou seja: a regra da não acumulação de parcelas deve ser entendida no sentido de que, uma vez instituída a remuneração por subsídio, não poderão ser criadas parcelas novas a serem pagas conjuntamente com ele. Porém, isso não afeta as parcelas já incorporadas ao patrimônio e aquelas de natureza constitucional.

Cabe observar, então, que o dispositivo constitucional que autoriza/determina a remuneração de determinadas categorias de agentes públicos através de subsídio, assim como os dispositivos infraconstitucionais que regulamentem esse regime, deve sofrer uma **interpretação sistemática**, que se coadune com as demais disposições constitucionais.

É justamente essa interpretação que determina que, mesmo adotado o regime do subsídio, deva, excepcionalmente, ser mantido o pagamento de algumas outras parcelas aos servidores públicos, justamente porque escudadas na Constituição Federal.

Então, extrair da disposição constante do artigo 39, § 4º da Constituição Federal o efeito de determinar a supressão de verbas remuneratórias asseguradas pela Constituição Federal ou de outras que já vinham sendo pagas aos servidores, tendo se incorporado ao seu patrimônio jurídico, é exorbitar da previsão constitucional.

Assim, destaca-se que os servidores públicos sujeitos ao regime de subsídios podem fazer jus ao recebimento de duas categorias distintas de



WAGNER
advogados associados

parcelas - além daquelas que a própria Lei mencionou no art. 7º -, cumulativamente com o subsídio:

a) aquelas de natureza constitucional, previstas no art. 39, § 3º da CF; e

b) as vantagens individuais regularmente adquiridas pelos servidores em virtude do cumprimento de exigências legais (em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da CF - direito adquirido).

No que interessa à pretensão ora deduzida, cumpre destacar que a apelada, com fulcro na Lei 11.358/2006, deixa de pagar aos substituídos algumas vantagens individuais albergadas pelo direito adquirido, quais sejam: valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, e; vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112/90.

Assinaladas as razões da pretensão e a baliza dos argumentos para a reforma da sentença, cumpre verificar os fundamentos jurídicos propriamente ditos.

2.2. Dos demais fundamentos jurídicos à reforma da sentença

2.2.1. Da impossibilidade de exclusão das vantagens individuais já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores

Não podem ser excluídas, ainda que vigente o regime de subsídios, as vantagens individuais titularizadas pelos substituídos, em face da garantia do direito adquirido, que tem sede constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) e está disciplinada pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei 4.657/42.

No que tange, especificamente, à aplicação do instituto em relação às vantagens percebidas pelos servidores públicos, tem-se o ensinamento preciso de Alexandre de Moraes:

"(...) A posição pacificada na jurisprudência da Corte Suprema sobre a inexistência de direito adquirido em relação à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, sendo as leis que o alterem aplicáveis desde o início de sua vigência, não afasta a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a



WAGNER

advogados associados

***eventuais vantagens pessoais que já tenham
acrescido ao patrimônio do servidor público, pois são
coisas diversas.***³

(sem grifo no original)

É exatamente esta a situação versada no caso em tela: a Lei 11.358/2006, ao excluir o pagamento das vantagens pessoais já adquiridas pelos servidores e determinar a transformação das que ultrapassarem o valor do subsídio em parcela complementar e a progressiva absorção desta por aquele, afronta o direito adquirido daqueles que, sob a égide do regime anterior, tenham incorporado vantagens ao seu patrimônio jurídico.

A norma referida, ao assim dispor, pretende que sejam aplicados os seus comandos de forma retroativa, o que é vedado em face dos comandos legal e constitucional já mencionados.

Indispensável salientar, na esteira do preconizado pela doutrina de Alexandre de Moraes, que não se está sustentando a existência de direito adquirido a regime jurídico. Conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência do E. STF, esse não existe, motivo pelo qual não se impugna a possibilidade de modificação do sistema remuneratório dos Procuradores da Fazenda, que deixarão de ser remunerados através do sistema de vencimentos e passarão a sê-lo por meio de subsídio.

O que se questiona, tão-somente, é o direito a vantagens pessoais já adquiridas dentro de determinado regime jurídico, que, embora seja alterado ou extinto, não pode implicar a exclusão das garantias já asseguradas pela norma anteriormente vigente e em relação às quais os servidores cumpriram todos os requisitos para sua aquisição.

Nesse sentido, tem-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Não se afirma, aqui, que há direito adquirido ao regime jurídico; o que se sustenta é o direito adquirido de ordem individual, isto é, os efeitos jurídicos produzidos no passado (facta praeterita) e já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, ativo e inativo, e de seus pensionistas.”⁴

(sem grifo no original)

Cumprir referir, ainda, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça exatamente nesse sentido, assegurando a percepção das

³ Direito constitucional. 7. ed. rev., ampl. e atual. com a EC n. 24/99. São Paulo: Atlas, 2000. p. 352-353.

⁴ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros. p. 474.

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória



WAGNER

advogados associados

vantagens pessoais já adquiridas pelo servidor na vigência do novo regime remuneratório, a fim de garantir o respeito ao direito adquirido. **Veja-se que o precedente trata exatamente da situação ora versada, qual seja, a possibilidade de cumulação do pagamento de vantagens pessoais com o subsídio:**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. REESTRUTURAÇÃO VENCIMENTAL. LEI COMPLEMENTAR 209/98. VANTAGEM PESSOAL. SUPRESSÃO/INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório, o fato é que no caso houve uma efetiva supressão de vantagens pessoais.

Nos termos da melhor doutrina e de precedentes jurisprudenciais, as vantagens pessoais, tal como a discutida no presente feito (adicional por tempo de serviço), uma vez incorporadas, não podem ser "retiradas" do patrimônio de seus beneficiários.

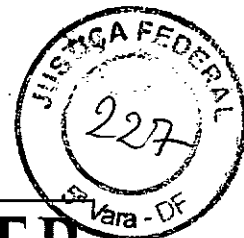
Recurso parcialmente provido.

(STJ – 5ª Turma – RMS 16543/RO – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJ de 02/02/2004)

O voto-condutor do acórdão é enfático ao afirmar a impossibilidade de exclusão do pagamento das vantagens pessoais no regime do subsídio, por afronta ao direito adquirido e ao princípio da isonomia:

Os impetrantes, procuradores do Estado de Rondônia, impetraram a presente ação mandamental para determinar *"...a incorporação na remuneração dos Impetrantes, dos percentuais referentes aos Adicionais de Tempo de Serviço e Anuênios recebidos a título de Vantagens Pessoais, na proporção do direito de cada um..."* (fl. 21), que lhes teriam sido suprimidos em razão da vigência da Lei Complementar Estadual nº 209/98 que, estabelecendo remuneração única para os Procuradores do Estado, fixou teto remuneratório excluindo da remuneração verbas sob o título de vantagem pessoal.

É certo que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico e que, por ocasião de reestruturação de carreira, incorporadas determinadas vantagens aos vencimentos, sem que haja decesso remuneratório, não há que se invocar "direito adquirido" à manutenção do antigo regime.



WAGNER

advogados associados

Acontece que, na espécie, estamos diante de vantagem pessoal, no que diz respeito ao adicional por tempo de serviço.

(...)

Assim, são também pertinentes as seguintes conclusões emanadas pelo parecer da Subprocuradoria-Geral da República, de lavra do il. dr. Moacir Guimarães Morais Filho, verbis (fls. 334/8):

"A questão concernente a manutenção do regime jurídico de vencimentos dos servidores públicos já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sua composição plena, consolidou o entendimento de não terem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração, podendo a norma ser alterada sem que isto implique ofensa ao patrimônio jurídico do detentor de cargo ou função pública.

15.No caso presente, os recorrentes percebiam cumulativamente, o adicional por tempo de serviço regulado pela Lei Complementar Estadual n.º 39, de 31/07/1990 (art. 84, I e 85), incorporado na remuneração a título de vantagem pessoal, por expressa previsão da Lei Complementar Estadual n.º 68, de 09/12/1992, que alterou a base de cálculo e o percentual do adicional por tempo de serviço concedido aos procuradores do Estado de Rondônia, transformando em vantagem pessoal o adicional por tempo de serviço concedido a esta categoria de servidores pela Lei Complementar Estadual n.º 39/90.

16.Não obstante os Recorrentes aduzirem ter incorporado na remuneração dois adicionais por tempo de serviço, um previsto na Lei Complementar Estadual n.º 39/90 e outro concedido pela Lei Complementar Estadual n.º 68/92, na verdade trata-se da mesma vantagem remuneratória, modificada a sua base de cálculo e valor por sucessão legislativa no tempo, protegendo-se os direitos adquiridos a título de vantagem pessoal. É o que se depreende da inteligência dos artigos 84, I e 85, da Lei Complementar Estadual n.º 39/90 e artigos 86, I e 87, da Lei Complementar Estadual n.º 68/92, respectivamente:

(...)



WAGNER

advogados associados

17.A remuneração dos servidores públicos cujos cargos estejam organizados em carreira pode ser estabelecida por subsídio (art. 39, § 8.o, da Constituição Federal), parcela remuneratória única devida aos agentes ocupantes de determinados cargos públicos, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4.o, da Constituição Federal), que depende de ser fixado por lei específica, sofrer revisão periódica do seu valor e ter limite máximo de pagamento (art. 37, X e XI).

18.No caso vertente, o Adicional por Tempo de Serviço percebido regularmente percebido pelos Recorrentes com fundamento na Lei Complementar Estadual n.o 68/92 foi extinto com a criação do subsídio devido aos Procuradores do Estado de Rondônia pela Lei Complementar Estadual n.o 209/98, editada após a entrada em vigor da reforma administrativa empreendida pelo Governo Federal com a Emenda Constitucional n.o 19/98.

19.Subsiste, no entanto, o direito ao recebimento da vantagem pessoal incorporada com fundamento nas Leis Complementares Estaduais n.o 39/90 e 68/92, que se refere a diferença do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço, verificada com a modificação do percentual e da base de cálculo para a fixação do valor desta verba remuneratória, que deve continuar a ser paga aos Recorrentes em valores nominais, reajustáveis apenas por ocasião da revisão geral de remuneração do pessoal do serviço público, posto ser direito incorporado ao patrimônio jurídico, que não lhes pode ser retirado sem que isto implique agressão aos mandamentos constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia.

20.O elemento identificador da vantagem pessoal é o seu não recebimento regular por todos os servidores, mas apenas por uma parcela que, em razão de previsão legal ou determinação judicial, acresceram, nos vencimentos



WAGNER

advogados associados

ou proventos, a indigitada vantagem, a título de direito adquirido, mediante ato administrativo, baixado pela autoridade competente, aplicando o dispositivo legal ou cumprindo a ordem judicial.

21. Por não ser parcela regular e efetivamente percebida por todos os servidores ocupantes dos cargos na carreira, mas apenas por uma parcela deles, a conversão da remuneração em subsídio, estabelecendo um padrão único e isonômico de remuneração para todos os agentes investidos nos cargos da mesma carreira, não pode absorver as vantagens pessoais dos seus titulares, sob pena de serem tratados com desigualdade em relação aos demais servidores, infringindo as vedações a supressão do direito adquirido, a desconstituição do ato jurídico perfeito produtor de efeito na esfera pessoal, a irredutibilidade de vencimentos e a isonomia."

Em razão do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, para que seja assegurado, aos impetrantes, o restabelecimento do adicional por tempo de serviço, com observância da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em valor nominalmente apurado acrescido ao subsídio, devendo ele sofrer reajuste, tão-somente quando da revisão geral de remuneração.

É como voto.
(sem grifos no original)

Por tais motivos, os dispositivos da Lei 11.358/2006 que determinam a exclusão das vantagens pessoais que compõem o patrimônio jurídico dos Procuradores da Fazenda Nacional (artigo 5º e 6º), em aplicação conjugada com o que determina a progressiva absorção da parcela complementar pelo subsídio (artigo 11), afrontam claramente os dispositivos constitucional e infraconstitucional que asseguram o direito adquirido.

2.2.2. Da afronta ao artigo 60, §4º, da Constituição Federal

A disposição legal que retira o direito dos substituídos do recebimento de parcelas remuneratórias já incorporadas ao seu patrimônio jurídico resulta em afronta, ainda, ao artigo 60, § 4º da **Constituição Federal**, que veda a edição de Emendas Constitucionais tendentes a abolir direitos e garantias individuais:

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Ocorre que as vantagens individuais titularizadas pelos Procuradores da Fazenda Nacional configuram, como já afirmado, direito adquirido dos mesmos, porque perfectibilizadas sob a égide da legislação que as garantia.

Ora, o direito adquirido é uma garantia individual, protegida pelo **artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal**.

Dessa forma, se não se admite afronta ao mesmo sequer através de Emenda Constitucional, menos ainda se pode assentir com seu desrespeito por disposição de lei ordinária.

Evidente, assim, que a Lei 11.358/2006 mostra-se ofensiva ao dispositivo constitucional citado.

2.2.3. Da afronta ao princípio da isonomia

Segundo clássica definição doutrinária, o princípio da isonomia, assegurado pelo **artigo 5º, caput da CF**, implica tratar de forma igual os iguais e desigual, os desiguais.

Ocorre que a Lei 11.358/2006, ao pretender transpor a idêntica situação remuneratória todos os ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, para isso vedando a percepção das vantagens pessoais já incorporadas pelos servidores (em razão do anterior exercício de funções de confiança, etc.) provoca a violação desse princípio.

Não se pode refutar que o intuito do diploma em comento, ao prever a vedação da percepção de vantagens pessoais e a conversão daquelas que ultrapassem o valor do subsídio em parcela complementar, sendo posteriormente absorvidas pelo valor daquele, é o de igualar a situação dos ocupantes de cargo. De acordo com essa sistemática, chegar-se-á à pura e simples equivalência remuneratória entre os servidores, em vista de que, após a completa



WAGNER

advogados associados

absorção da parcela complementar pelo subsídio, todos receberão o mesmo valor a título remuneratório, independentemente das situações individuais. **Ou seja: estar-se-á igualando situações desiguais.**

Acerca, especificamente, da isonomia remuneratória dos servidores públicos, dispunha a Constituição Federal, na redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98:

Art. 39. (...)

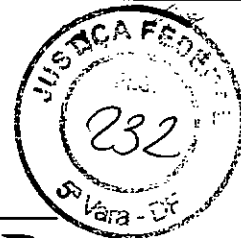
§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

A regra constitucional era clara. A isonomia era inafastável quando diante de atribuições iguais ou assemelhadas. **A única possibilidade de diferenciação constitucionalmente admitida era aquela fundada em *vantagem de caráter individual* ou *vantagem relativa à natureza do trabalho* ou, ainda, em *vantagem relativa ao local de trabalho*. É evidente, assim, que a própria norma, ao prever tratamento desigual para situações díspares, visava justamente a preservar o princípio da igualdade.**

Contudo, a revogação do §1º do art. 39 da CF/88, em sua redação original, logicamente, não autoriza concluir que passa a existir no ordenamento constitucional brasileiro espaço para a instituição de normas anti-isonômicas relativamente ao trabalho público.

O §1º do art. 39 nada mais significava que uma especificação concreta de um princípio constitucional genérico (o da isonomia, inscrito no art. 5º da CF), cuja aplicabilidade permanece íntegra. E como se trata de princípio, remanesce incidindo sobre todo o campo jurídico, condicionando toda a atividade normativa estatal.

Como bem refere Maurício Ribeiro Lopes, a alteração proposta pela emenda "(...) *trata-se de forma hábil imaginada pelo legislador reformista para, sem romper o princípio da igualdade, permitir a reconstrução de escalas de vencimentos e valorização de algumas carreiras técnicas, politicamente frágeis*" (apud Alexandre de Moraes, Direito Administrativo Constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 189).



WAGNER *advogados associados*

Por esse motivo, exsurge clara a inconstitucionalidade da determinação trazida pela Lei 11.358/2006 no sentido de simplesmente equiparar a situação de todos os ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, impedindo a diferenciação em razão das peculiaridades de cada situação, que se evidencia através das vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio jurídico de cada servidor no decorrer do tempo.

2.3. Da necessária análise das vantagens individuais

Considerado todo o exposto na peça inicial, bem como nas presentes razões de apelação, cabe fazer uma análise das verbas cuja percepção foi expressamente excluída pela Lei 11.358/2006 e que são objeto da pretensão, a fim de que demonstrem que devem continuar sendo pagas sob o fundamento do direito adquirido, por consistirem em vantagens individuais - quer por sua própria natureza, quer por força de lei.

a. Dos valores incorporados à remuneração dos Substituídos referentes a quintos e décimos

O inciso IV do artigo 5º da Lei 11.358/2006 excluiu o pagamento dos quintos/décimos incorporados à remuneração dos Substituídos.

Em relação ao tratamento legislativo da incorporação de quintos/décimos, de início a previsão da matéria se encontrava na Lei nº 6.732/79 (art. 2º), que regulava a incorporação para os servidores cujo regime estatutário obedecia a Lei nº 1.711/52 (antigo estatuto dos servidores civis). Tal disciplina encontrou paralelo na Lei nº 8.112/90, na redação original do artigo 62, § 2º, o qual permitia a incorporação da gratificação devida pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, na forma da fração de 1/5 por ano de exercício e até o limite de 5/5:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

(...)

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

(...)

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

A Lei nº 8.911/94 conferiu aplicabilidade ao dispositivo acima, dispondo que a referida incorporação se daria a "*cada doze meses de efetivo exercício*" do cargo em comissão ou função de confiança:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.
(...)

A Lei 9.527/97, por sua vez, extinguiu a incorporação de quintos, sendo tal incorporação posteriormente prorrogada pela Lei 9.624/98 até a data da sua edição, como se depreende do artigo 3º desta última norma:

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

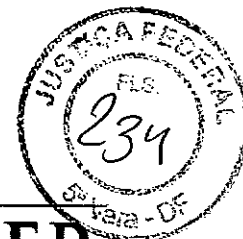
II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Em 2001, a edição da Medida Provisória 2.225-45 restaurou a referida incorporação até a data da sua própria edição, apropriando-se do conteúdo da Lei 8.911/94 (como, aliás, já havia feito a Lei 9.624/98).

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

Destaca-se que essa última afirmação está lastreada em posicionamento recente do TCU (Acórdão nº 2.248/2005, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 03.01.2006), bem como do E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 781.798-DF, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15/05/2006).

A narrativa acima evidencia que as parcelas incorporadas a título de quintos/décimos consistem em vantagens individuais, motivo pelo qual configuram direito adquirido, devendo ser permitido seu pagamento cumulativo com o subsídio para aqueles servidores que titularizem tais vantagens, impedindo-se a absorção do valor das mesmas pelos subsídios, pelos motivos expostos anteriormente.

Justiça: Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. QUINTOS ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. VANTAGEM PESSOAL. ART. 65, § 2º, DA LOMAN.

1.A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

2.Os quintos, uma vez incorporados, configuram vantagem pessoal que se inclui no patrimônio do beneficiado, não podendo ser suprimida na posse como magistrado, sob pena de ferir o direito adquirido. A manutenção de tal vantagem não afronta o art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

3.Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ – 6ª Turma - RESP 643.701/DF – Rel. Min. Paulo Medina - DJ de 18/04/2005) (sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS INCORPORADOS ANTERIORMENTE AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A LOMAN. PRECEDENTES.

Este eg. Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que, tendo o interessado adquirido o direito à incorporação de quintos/décimos proveniente do exercício de cargo em comissão, antes do ingresso na magistratura, deve levá-la aos seus vencimentos, sem que isso acarrete qualquer incompatibilidade com o ditado pela LOMAN em seu



WAGNER

advogados associados

art. 65, § 2º, por se cuidar de uma manutenção de vantagem.

Precedentes.

Recurso da União desprovido.

(STJ – 5ª Turma - RESP 600.861/DF – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ de 27/06/2005) (sem grifo no original)

Observa-se que, além da natureza de vantagem individual decorrer das próprias características da parcela em comento, advém ainda do fato de ter a mesma sido transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI por força de lei, o que reforça a natureza pessoal da verba. É o que decorre dos seguintes dispositivos legais:

Lei 9.527/97

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

MP 2.225/01

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei



WAGNER

advogados associados

nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (NR)

Pertinente destacar que se trata, a VPNI, de parcela autônoma instituída por lei, conforme é entendimento pacífico dos Tribunais pátrios. Veja-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CLT. ENQUADRAMENTO. RJU. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO. PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO-BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO ÀS REVISÕES E ANTECIPAÇÕES GERAIS.

I - Conforme a dicção do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.270/91, a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela CLT, e o montante que seria devido pela mesma rubrica, após o enquadramento no regime jurídico único, passou a constituir **vantagem pessoal nominalmente identificada**.

II - Não subsiste o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem e o vencimento-básico, porquanto, **desvinculada aquela do adicional que lhe deu origem, sujeita-se tão-somente às revisões e antecipações gerais de vencimentos**.

Recurso provido.

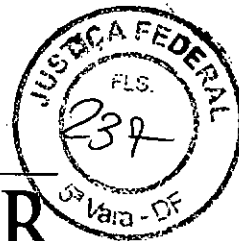
(STJ – 5ª Turma – RESP 603.005/MG – Rel. Min. Félix Fischer – DJ de 24/05/2004) (sem grifos no original)

No mesmo sentido, ilustrativamente, a decisão proferida pela 5ª Turma do E. STJ no RMS 16064/RN (Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/07/2004) e as decisões do E. TRF da 4ª Região (AI 200304010337934/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos de Castro Lugon, DJ de 21/01/2004 e AC 9704510080/RS, 3ª Turma, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ de 18/09/2002) e do E. TRF da 5ª Região (AMS 200283000163580/PE, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 25/10/2004).

Ora, uma vez que a própria lei a define como “vantagem pessoal” e a desvincula da verba remuneratória que a originou, assegurando sua

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

percepção a determinado servidor (no mais das vezes, a fim de evitar decurso remuneratório), é inafastável seu caráter de verba individual, e mais, seu enquadramento na categoria de direito adquirido. Assim, por força dessa garantia constitucional, não pode ser a mesma excluída, devendo ser paga de forma cumulada com o subsídio (o que impede sua absorção pelo mesmo).

b. Dos valores incorporados à remuneração dos Substituídos em decorrência do exercício de função de DAS

O inciso III do artigo 5º da Lei 11.358/2006, por sua vez, excluiu o pagamento, aos Substituídos, dos valores incorporados à sua remuneração em decorrência do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

A incorporação de valores em razão do exercício de função do Grupo DAS encontrava-se regulamentada pelo artigo 193 da Lei 8.112/90:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

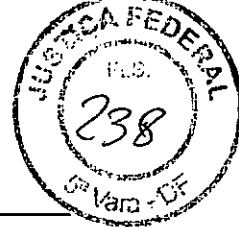
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

O entendimento do E. STJ é justamente no sentido de que a percepção de tal verba, uma vez cumpridos os requisitos para tanto, representa direito adquirido, que não pode ser elidido sequer diante da alteração no regime jurídico:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE.

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - O direito de incorporar aos proventos da aposentadoria o valor referente à função comissionada exercida quando da inativação, extinguiu-se com a revogação do art. 193 da Lei n.º 8.112/90 pela MP n.º 1.160, de 28 de outubro de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.527/1997.

II - Ressalvou-se o direito adquirido daqueles que, até então, haviam implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Se preenchidos após essa data, não há direito à incorporação da vantagem.

III - No caso concreto, não existe a comprovação de que houve o exercício da função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, conforme exigido pelo art. 193 da Lei n.º 8.112/90. Além disso, conforme noticiado pela própria impetrante, a moléstia que ensejou sua aposentadoria por invalidez teve início no ano de 1997, ocasião em que já havia sido revogada a referida norma.

IV - Direito adquirido à pretensão de incorporar aos proventos da inatividade, a vantagem prevista no art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96 inexistente.

Recurso desprovido.

(STJ – 5ª Turma – RMS 14.103/DF – Rel. Min. Felix Fischer – DJ de 15/12/2003) (sem grifos no original)

Por esse motivo, é inafastável o pagamento concomitante dos valores incorporados em razão do exercício de função do Grupo DAS com o subsídio.

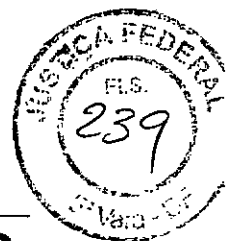
c. **Dos valores incorporados aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90**

Na mesma situação das parcelas elencadas nos itens anteriores, encontram-se as vantagens cujo pagamento foi excluído pelo inciso VI do artigo 5º da Lei 11.358/2006, quais sejam, as incorporadas aos proventos por força dos arts. 180 e 184 da Lei 1.711/52 e dos arts. 190 e 192 da Lei 8.112/90.

Transcreve-se os dispositivos:

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br 32 e-mail: wagner@wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

Lei 1.711/52

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos.

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Lei 8.112/90

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1o, passará a perceber provento integral.



WAGNER *advogados associados*

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

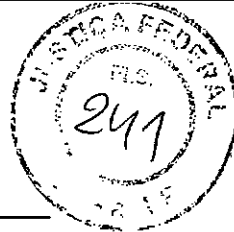
II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Trata-se de vantagens individuais, incorporadas ao patrimônio jurídico de determinados servidores após cumpridos os requisitos previstos nas normas referidas. Não são parcelas de caráter geral, mas de caráter pessoal, motivo pelo qual configuram direito adquirido.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL - APOSENTADORIA EM FINAL DE CARREIRA - REQUISITOS PREENCHIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.711/52 - DIREITO À VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, II, DA LEI Nº 1.711/52 - POSTERIOR REENQUADRAMENTO EM CLASSE DIVERSA, QUE NÃO A ÚLTIMA - RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO REFERIDA VANTAGEM.

1 - Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional ora substituídos pela recorrida, União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - UNAFISCO, aposentaram-se fazendo jus à vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, por contarem com 35 anos de serviço e ocuparem a última classe da respectiva carreira. Ora, o fato de ter sido tal carreira posteriormente alterada, **passando os substituídos a ocuparem outra classe, que não a última, não tem o condão de alterar o direito deles de perceberem o acréscimo legal já adquirido. Assim, preenchendo os mesmos os requisitos previstos na Lei nº 1.711/52, os valores de seus proventos, bem como as pensões decorrentes, devem ser calculados na forma desse diploma legal. Incidência da Súmula 359/STF.**



WAGNER

advogados associados

2 - Precedentes (ROMS nº 11.809/SC; REsp nºs 120.095/SP e 128.254/SP).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ - 5ª Turma - RESP 392.596/RS - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004) (sem grifo no original)

Assim, não pode ser admitida a exclusão ou absorção da verba em comento pelo valor do subsídio, sob pena de afronta à garantia constitucional citada.

d. Verbas que podem configurar vantagens individuais, dependendo de análise de sua natureza

Pertinente observar que as vantagens incorporadas à remuneração por força de **decisão administrativa ou judicial** (cuja percepção foi excluída pelo artigo 6º da Lei 11.358/2006), desde que decorrentes do reconhecimento do direito do servidor à percepção das três verbas elencadas nos itens anteriores, igualmente não podem ter seu pagamento vedado. Devem, da mesma forma, ser pagas de maneira cumulativa com o subsídio, sem ser absorvidas pelo mesmo. O que vai determinar esse tratamento é, em cada caso, a natureza da verba paga por decisão administrativa/judicial, análise que deve ser procedida nas situações concretas.

Frise-se que, no caso dessas parcelas cuja percepção foi assegurada judicialmente, a negativa de percepção cumulativa das mesmas, além de afronta ao direito adquirido, ao artigo 60, § 4º da CF e ao princípio da isonomia, significará ainda **violação da coisa julgada**.

Diz a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

A Lei de Introdução ao Código Civil pátrio, por sua vez, dispõe:

Santa Maria - Belo Horizonte - Bento Gonçalves - Brasília - Cuiabá - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - João Pessoa - Macapá
Maceió - Pelotas - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - Salvador - São Luiz - São Paulo - Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER
advogados associados

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Igualmente o Código de Processo Civil trata da matéria, em seus artigos 467 e 468:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Por conseguinte, as parcelas incorporadas à remuneração dos Substituídos por força de decisão administrativa ou judicial, desde que relativas a **a)** valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos, **b)** valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial e **c)** vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711/52, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112/90, também são vantagens individuais cujo pagamento não pode ser excluído, por força da garantia do direito adquirido (no caso de decisão administrativa) e da coisa julgada (no caso de decisão judicial).

2.4. Da violação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade

Por fim, cabe observar que a Lei 11.358/2006, em decorrência das determinações até aqui destacadas, acabou por agredir os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, são tratados como sinônimos. Assim sendo, também sob este prisma, merece ser reformada a r. sentença.

Transportado do Direito Administrativo para o Direito Constitucional, de uso recente no âmbito do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, o princípio em debate encontra plena justificativa doutrinária e, no campo positivo constitucional, encontra-se autorizado no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, quando este preconiza:

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br

WAGNER

advogados associados

Art. 5º (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Com efeito, embora o princípio da razoabilidade/proporcionalidade não figure entre aqueles princípios explicitados no *caput* do art. 37, decorre da garantia constitucional do devido processo legal, insculpida no **artigo 5º, inciso LIV, da CF**. É o chamado "*devido processo legal substancial*".

Por outro lado, o princípio da razoabilidade, na forma em que deve ser aplicado ao caso em tela, também existe como norma constitucional implícita, uma vez que decorre do próprio espírito do Estado de Direito.

Não se pode olvidar, também, que tal diretriz está presente na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta os procedimentos administrativos, cabendo, pois, transcrever o seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (sem grifos no original)

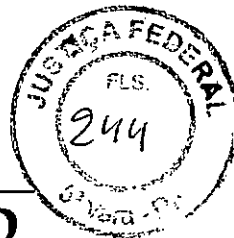
Calha dizer, ainda, que o princípio em questão pode ser decomposto em três sub-princípios, quais sejam: (1) adequação, (2) necessidade e (3) proporcionalidade em sentido estrito.

Nesse sentido, o princípio em debate pode ser aplicado às mais diversas situações, como as que seguem:

a) na hipótese legislativa, sua observância requer que a integralidade do fim almejado pela norma jurídica seja atingida, sem que a mesma implique em contradição ou desatenda ao que prescreve;

b) na hipótese judicial, determina que o julgador corrija os desvios do legislador e do administrador, mediante a interpretação adequada da lei.

Considerando-se a referida "hipótese legislativa", aplicável ao caso concreto, observa-se que o legislador editou norma que viola o princípio em questão.



WAGNER

advogados associados

Note-se, quanto ao ponto, pertinente observação exposta em artigo elaborado pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Sebastião Vieira Caixeta:

*“Ocorre que a preservação das vantagens pessoais somente para os servidores públicos não remunerados por subsídio, o que se admite só para argumentar, faria com que houvesse uma subversão da normal organização administrativa, permitindo que tais servidores fossem remunerados até o teto, mas Magistrados e Membros do Ministério Público percebessem somente a parcela única decorrente do escalonamento determinado pelo art. 93, V, da Constituição. **Tal aplicação literal do art. 39, § 4º, da Carta seria por demais iníqua e contrária ao sistema de organização administrativa.**”*

(Subsídios e direitos adquiridos, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8488>, acessado em 18/07/2006) (sem grifos no original)

Ora, idêntica é a situação em relação aos Procuradores da Fazenda: a remuneração através de subsídio (que, diga-se de passagem, possui valor bem inferior ao do previsto para os Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, que hoje consubstancia o teto constitucional), excluída a percepção de algumas vantagens pessoais, acabará por criar situações completamente esdrúxulas.

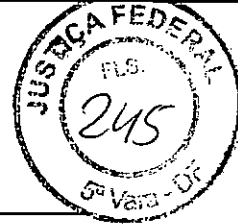
Com efeito: mostra-se possível, em tese, que um servidor que desempenhe simples tarefas burocráticas junto às Procuradorias da Fazenda acabe sendo melhor remunerado do que o próprio Procurador. Isso porque o sistema remuneratório de tal servidor permite o pagamento das verbas citadas, podendo sua remuneração ser paga até o valor do teto constitucional. **Seria, como bem destacado no artigo citado, a completa subversão do sistema de organização administrativa.**

Assim, torna-se evidente que a Lei 11.358/2006, ao igualar a situação de todos os servidores ocupantes do cargo, desconsiderando, por exemplo, as vantagens pessoais já adquiridas pelos servidores, bem como ao submetê-los a limites remuneratórios que poderão vir a caracterizar uma subversão na ordem administrativa, afronta o princípio da proporcionalidade, em especial no que tange aos seus componentes “necessidade” e “proporcionalidade em sentido estrito”.

O primeiro se encontra desatendido porque o meio escolhido não é indispensável para a consecução dos fins que objetiva. Tais fins (no

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá
Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

sentido de se obter uniformidade no tratamento remuneratório) poderiam ser atingidos ainda que permitido o pagamento das vantagens pessoais aos servidores, não tendo observado, ainda, a exigência de provocar a menor restrição de direitos possível. Antes pelo contrário, as restrições foram consideráveis e de grande repercussão financeira para os servidores.

Já o segundo, que exige uma ponderação entre os meios e os fins eleitos pelo legislador, no sentido de se averiguar se o meio utilizado pelo legislador ou julgador foi razoavelmente proporcional ao fim por ele perseguido, igualmente se mostra desatendido. Com efeito, é intuitivo que a pretensão de uniformidade remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional não justifica a supressão de vantagens individuais obtidas ao longo do tempo, em afronta ao direito adquirido dos servidores.

Por tais motivos, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, afigura-se inconstitucional a Lei 11.358/2006.

3. CONCLUSÃO

Cabendo a consideração de que o presente recurso não pode ter mero caráter remissivo, demonstra-se a partir das razões já opostas na peça inicial, que a constitucionalidade da Lei 11.358/2006 não se sustenta perante o ordenamento jurídico, nos particulares que são objeto da presente demanda.

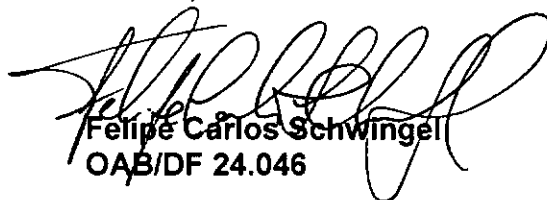
Assim sendo, impende que seja provido o presente recurso para a reforma da r. sentença.

4. REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, requer o apelante o conhecimento e provimento do presente recurso para que, com a reforma da sentença recorrida, seja julgada procedente a presente demanda, nos termos vindicados na peça inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 22 de maio de 2009.


Felipe Carlos Schwingel
OAB/DF 24.046

:: PROCESSOS :: Cálculo de Custas :: DARF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL**

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE SINPROFAZ Sind Nac Proc FazNac	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/05/2009
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	64.711.260/0001-58
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5762
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	-----
CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº 20073400002892-1	06 DATA DE VENCIMENTO	31/05/2009
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 168,60
ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes , até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	08 VALOR DA MULTA	-----
	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	-----
	10 VALOR TOTAL	R\$ 168,60
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O PROCESSO) CEF230122052009005735000647 168,60RD1001	



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA
F 245
Rubrica:

CERTIDÃO DE REMESSA

Na Secretaria da 5ª Vara, remeto estes autos ao (a):

☐ MPF
☐ PFN
☐ CEF
☒ AGU

☐ FUB
☐ PRF (AGU)
☐ CONTADOR
☒ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

GUIA: 131/2009

Brasília/DF, 22 de junho de 2009.


Edir Silva Benedito
Técnico Judiciário-5ª Vara/JF
Mat. 13.453

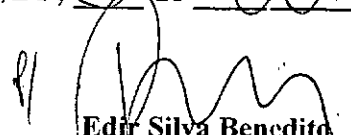
RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, na
Secretaria da 5ª Vara Federal/DF, recebi estes autos.

☒ COM PETIÇÃO

☐ SEM PETIÇÃO

Brasília/DF, 25 de 06 de 2009.


Edir Silva Benedito
Técnico Judiciário-5ª Vara/JF
Mat. 13.453

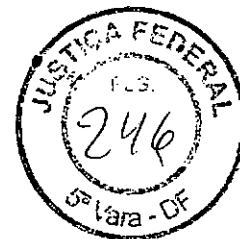
SEST

J U N T A D A

Em, 15 de 7 de 2009
faço junta da a estes autos de petição

que se segue, do qual, para constar lavro esta

at.
Vilma Pereira de Castro
Monsenhor
Máx 2009



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA
SECÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

JFDF 5ª VARA 25/JUN/2009 16:57 000001756

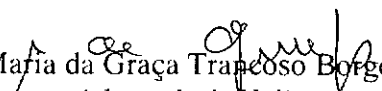
Processo nº: 2007.34.00.002892-1

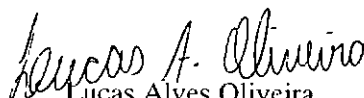
Autor : SINDICADO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL SIMPROFAZ

Ré: UNIAO FEDERAL

A União, por sua advogada abaixo assinada, vem dizer que está
ciente da r.sentença de fls 198/204

Brasília, 24 de junho de 2009.


Maria da Graça Trancoso Borges
Advogada da União
Matrícula Siape 6039424


Lucas Alves Oliveira
Estagiário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
5ª VARA FEDERAL



PROCESSO NR: 2007.34.00.002892-1

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 15 de Julho de 2009, procedi ao encerramento do
1º volume destes autos, às folhas 247.


Vilma Pereira de Castro
Mecanógrafa
Mat. 00029

SERVIDOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
5ª VARA FEDERAL



PROCESSO NR: 2007.34.00.002892-1

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME
DE AUTOS**

Aos 15 de Julho de 2009, procedi à abertura do 2º
volume destes autos, a partir das folhas 248.

vil
Vilma Pereira de Castro
Mecanógrafa
Ct. 00029

SERVIDOR



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA	
F	249
Rubrica	

CERTIDÃO DE REMESSA

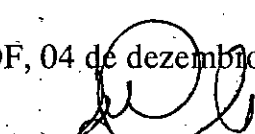
Na Secretaria da 5ª Vara, remeto estes autos ao (a):

☒	MPF
☐	PFN
☐	CEF
☐	AGU

☐	AGU (INCRA)
☐	PRF (AGU)
☐	CONTADOR
☐	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

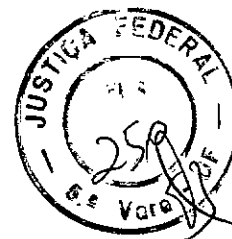
GUIA: 54/2009

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2009.


Fabiano da Mota Alves
Técnico Judiciário-5ª Vara/JF
Mat. 13.284



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
CJ/ DIVISÃO CÍVEL



AUTOS: 2007.34.00.002892-1

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO E CONCLUSÃO AO PROCURADOR DISTRIBUIDOR

Certifico que, nesta data, deu entrada na Divisão Cível desta Procuradoria da República no Distrito Federal o presente feito proveniente da Justiça Federal/DF, o qual submeto ao exame do(a) Procurador(a) Distribuidor(a) Cível, o(a) Exmo(a)Sr(a).Dr(a). **RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO** para a devida classificação temática.

Brasília, DF, 4 de Dezembro de 2009

Alessandro Mourão Alves
Alessandro Mourão Alves
 Téc. Administrativo do MPF - Mat. 17026-7
 DIVISÃO CÍVEL

CLASSIFICAÇÃO

GRUPO I.1	GRUPO I.2	GRUPO I.3	GRUPO I.4	GRUPO II.1	GRUPO II.2	GRUPO II.3
[]	[]	[]	[]	[]	[]	[X]
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	SEGURIDADE E EDUCAÇÃO	ORDEM SOCIAL	ORDEM ECONOMICA E COM SUMIDOR	ORDEM FINANCEIRA E TRIBUTARIA	LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	ATOS ADMINISTRATIVOS
1º OFÍCIO	1º OFÍCIO	1º OFÍCIO	1º OFÍCIO	1º OFÍCIO	1º OF.	1º OFÍCIO
2º OFÍCIO	2º OFÍCIO	2º OFÍCIO	2º OFÍCIO	2º OFÍCIO	2º OF.	2º OFÍCIO
					3º OF.	3º OFÍCIO
					4º OF.	4º OFÍCIO
					5º OF.	
					6º OF.	
LL	PP	FG	PJ	vago	BC	ER
vago	CH	APM	MG	APC	RB	AC
					WD	AR
					JA	Vago
					MB	
					PG	
					HH	

Distribuição Pessoal

TEMA

GRUPO I.1 PRDC	GRUPO I.2	GRUPO I.3	GRUPO I.4	GRUPO II.1	GRUPO II.2	GRUPO II.3
CRIANÇAS E ADOLESCENTES	ASSISTÊNCIA SOCIAL	MEIO AMBIENTE	DIREITO DO CONSUMIDOR	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELO PODER PÚBLICO	LICITAÇÕES E CONTRATOS	PESSOAL [X]
IDOSOS	PREVIDÊNCIA SOCIAL	PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	DIREITO ECONÔMICO	CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELO PODER PÚBLICO	AUTORIZAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES, ASPECTOS LICITATÓRIOS	ATOS LESIVOS
HIPOSSUFICIENTES	SAÚDE	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	ATIVIDADES ECONÔMICAS DO ESTADO	SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	CONCURSOS PÚBLICOS	INDENIZAÇÕES E PRECATÓRIOS
DISCRIMINAÇÃO DA RAÇA, GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL	EDUCAÇÃO	CULTURA	CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES	RENÚNCIA DE RECEITA	TERCEIRIZAÇÃO	MATÉRIA RESIDUAL NÃO PATRIMONIAL
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA		DESPORTO	POLÍTICA AGRÍCOLA	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
TORTURA			POLÍTICA FUNDIÁRIA	RESPONSABILIDADE FISCAL		
TRABALHO ESCRAVO			POLÍTICA URBANA	TRIBUTAÇÃO		
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PRISIONAL			REFORMA AGRÁRIA			
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS						
DIREITO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS E MINORIAS						
POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA (ASPECTOS SOCIAIS)						

Brasília, DF, 04/12/09

[Assinatura]
Procurador(a) Distribuidor(a) Cível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da república no distrito federal



Autos nº 2007.34.00.002892-1

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

Certifico que, nesta data, considerada a classificação de fl. **retro**, faço a **distribuição** dos presentes autos ao(a) **1º Ofício de Atos Administrativos** e a movimentação dos mesmos ao(a) Procurador(a) da República o(a) Exmo(a). Sr(a) **Eliana Pires Rocha**.

☒ por ser ele(a) titular do mencionado Ofício Cível.

☐ em substituição ao(a) titular do mencionado Ofício Cível, em gozo de afastamento legal.

☐ em face da atual vacância do mencionado Ofício Cível.

☐ em face da ausência do titular por prazo superior a 4 meses, conforme disposto no art. 30, § 6º Resolução nº 14 de 14/12/2007.

Alessandro Mourão Alves - 17026-7
Setor Cível

Brasília, 4 de dezembro de 2009.

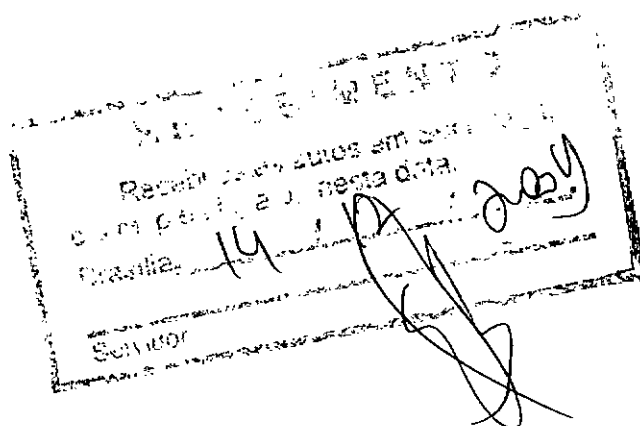
CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL - DF

Certifico que, em 11/12/2009, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador(a) da República e, nesta data, faço a remessa dos mesmos a **5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Setor Cível

Brasília, 11/12/2009.

Marina Ferro B. L. de Cerqueira
Matrícula 17623-1/PRDF



JUNTADA

J.n.d. _____ / _____ fts.

Bsb. 18/12/09

Director(a) de Secretaría



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 2007.34.00.002892-1

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ

Réu: UNIÃO FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL,

I - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ciente dos termos da
Sentença de fls. 198/204;

II – Esta procuradora signatária informa que foi extraída cópia
do reputado *decisum* e encaminhada ao PGR para fins de manejo de eventual
ADI que se faça cabível a espécie.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2009.


**Eliana Pires Rocha
PROCURADORA DA REPÚBLICA**



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA
Proc.: 2007.002892-1
F.: 253
Rubrica:.....

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos.

Brasília, 25 de março de 2010.


Marilany Malheiros Silva
Analista Judiciário – Mat. 1400067

DESPACHO

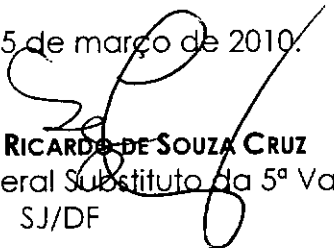
Recebo a apelação de ff. 207/246(autor) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à União/AGU para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF – 1ª Região.

Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2010.


PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara
SJ/DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA

F.: 254

Processo n. 2007.2892-1

CERTIDÃO

Certifico que o ato/despacho de fls. 253 foi
enviado à publicação em 3/5/10.

Brasília-DF, 3/5/10.


.....
Luís Valcácio Farias de Carvalho
DF10081/03

CERTIDÃO

Certifico que o ato/despacho de fls. 253 foi
disponibilizado no e-DJF1 de 04/5/2010, com
validade de publicação no dia 05/5/2010.

Brasília-DF, 05/5/2010.


.....
Luís Valcácio Farias de Carvalho
DF10081/03



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SJ/DF - 5ª VARA	
F	255
Rubrica	

CERTIDÃO DE REMESSA

Na Secretaria da 5ª Vara, remeto estes autos ao (a):

☐	MPF
☐	PFN
☒	AGU
☐	CEF

☐	AGU (PRF)
☐	AGU (INCRA)
☐	CONTADOR
☐	INSS

GUIA: 58/2010

Brasília/DF, 10 de maio de 2010.

Ediberto Joaquim Alves
Estagiária-5ª Vara/JF
Mat: 4090

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, na
Secretaria da 5ª Vara Federal/DF, recebi estes autos:

☒ COM PETIÇÃO

☐ SEM PETIÇÃO

Brasília/DF, 21 de 05 de 2010.

Ediberto Joaquim Alves
Técnico Judiciário-5ª Vara/JF
Mat. 4090



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Nº FLS.: 256

RUBRICA.: A

VISTOS EM INSPEÇÃO - 24 a 28/05/2010

5ª VARA - SJ/DF

PROCESSO Nº

20072892-1

1. DADOS VISTORIADOS



PROCESSO EM ORDEM.



CONCLUSOS PARA SENTENÇA.



SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA.



CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS. _____.



PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. _____.



MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.



ESPECIFIQUEM-SE PROVAS, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS.



DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.



SUBAM OS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.



CITE(M)-SE.



DIGAM AS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS DE FLS. _____, NO PRAZO COMUM DE 05(CINCO) DIAS.



RECEBO A(S) APELAÇÃO(ÕES) DE FLS. _____ EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO(S) APELADO(S). APÓS, AO TRF-1ª REGIÃO.



RECEBO A(S) APELAÇÃO(ÕES) DE FLS. _____ EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA AO(S) APELADO(S). INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APÓS, AO TRF-1ª REGIÃO.



EXPEÇA-SE PRECATÓRIO, FORNECIDAS AS PEÇAS PELO(S) INTERESSADO(S).



AGUARDE-SE A DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOTICIADO A FL. _____.



DEFIRO O PEDIDO DE FLS. _____.



AGUARDE-SE A MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.



CITE-SE NOS TERMOS DO ART. 632, CPC.



CITE-SE NOS TERMOS DO ART. 730, CPC.



CONCLUSOS PARA DECISÃO.



A SEÇÃO DE CÁLCULOS.



REITERÊ-SE O OFÍCIO DE FLS. _____.



2. AUTENTICAÇÕES

1. ASSINATURA

Paulo Ricardo de Souza Cruz
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara,
em exercício da titularidade

1. ASSINATURA

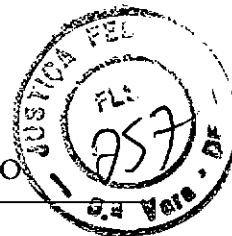
Representante do M.P.F.

1. ASSINATURA

Representante da OAB-DF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

JUNTADA
Ind. 257 / 269 fls.
Dsb. 13 / 07 / 10

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO : 2007.34.00.002892-1
Nº

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL

RÉ : UNIÃO

A UNIÃO FEDERAL, nos autos do processo em referência, requer que
Vossa Excelência que determine o encaminhamento das anexas
CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO para oportuna apreciação por essa Colenda
Corte Regional.

Pede juntada e deferimento.

Brasília, DF, 17 de maio de 2010.

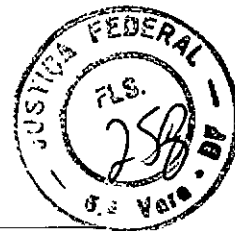
NATÁLIA RIBEIRO MACHADO

Advogada da União / PRU 1ª Região

2007.34.00.002892-1 2010.05.17 16:51 000007820



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FEDERAIS DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO -
DISTRITO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº : 2007.34.00.002892-1

**AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL**

RÉ : UNIÃO

Colenda Turma,

O *decisum* atacado através do Apelo dos impetrantes foi clara e precisamente exarado, revelando, pelos seus fatos e fundamentos, ter sido o assunto objeto de acurada e minuciosa análise, a excluir, destarte, qualquer possibilidade de reforma, visto não padecer de dúvida quanto ao correto entendimento da matéria, conforme restará demonstrado.

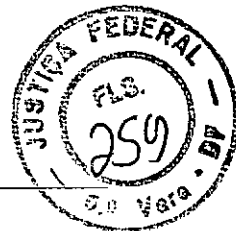
I - DOS FATOS

Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, com o escopo de obter a declaração do direito dos substituídos do sindicato-autor de perceberem integralmente os adicionais e vantagens pessoais, excluindo-se os efeitos financeiros advindos da publicação da Medida Provisória n.º 305, de 30 de julho de 2006, convertida na Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006, a qual veio a estabelecer nova forma remuneratória para determinadas carreiras, dentre elas a carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Alega, para tanto, que a parcela complementar de subsídio,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



prevista no artigo 11, §1º, deve considerar os adicionais em seu cálculo, para que, supostamente, não houvesse redução da remuneração dos servidores.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, fundamentando da seguinte forma:

"a implantação do subsídio como forma de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional veio para atender comando explícito da Constituição que prevê que os integrantes da Advocacia Pública devem ser remunerados por subsídio (art. 135), na forma do art. 39, §4º, da mesma:

'Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.'

Assim, diante do comando claro da Constituição, seria inconstitucional que a remuneração dos advogados públicos não fosse feita por subsídio.

(...)

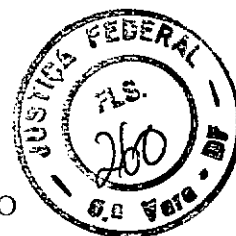
Assim, não há qualquer inconstitucionalidade no comando do artigo 6º da Lei 11.358/2006, que determina que 'os servidores (...) não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado', diante da vedação expressa da Constituição, especialmente tendo em conta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não existe direito adquirido a determinado regime de remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos'.

(grifou-se)

Como se vê, a sentença não poderia ter sido diferente. Contudo, a seguir demonstrar-se-á com mais veemência que o pedido da parte autora, ora apelante, não pode subsistir.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



II - PRELIMINARMENTE

A) AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA

A Medida Provisória de n.º 2.180-35 que acrescentou o artigo 2º-A à Lei 9.494/95 assim previu:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

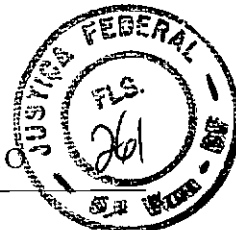
É de se observar que a parte autora não cumpriu com esse mister quando da propositura da presente demanda.

A jurisprudência é sólida no sentido de exigir a apresentação da ata de assembléia da entidade associativa que a autorizou. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. RELAÇÃO NOMINAL. SINDICALIZADOS. MP Nº 1.798-2 E REEDIÇÕES POSTERIORES. LEI Nº 9.494/97. ART. 2º. 1. *Nas ações coletivas propostas por entidade associativa, abrangidos os sindicatos, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, contra órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é necessária a instrução da petição inicial com a ata da assembléia que a autorizou e a relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 1.798-2 e reedições posteriores.* 2. Processo extinto. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 6318; Processo: 199900353005 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/08/1999 Documento:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



STJ000286077; DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:40; Relator: FERNANDO GONÇALVES)

LEI N.º 9.494/97, ART. 2º. MP N.º 1798-2 E REEDIÇÕES POSTERIORES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INSTRUÇÃO. **RELAÇÃO NOMINAL DE SINDICALIZADOS. NECESSIDADE** *Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deve obrigatoriamente vir instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, além da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1798-2 e suas reedições posteriores.* (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 75540; Processo: 200172000028665 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/06/2002 Documento: TRF400084428; DJU DATA:03/07/2002 PÁGINA: 263 DJU DATA:03/07/2002; JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

Em sendo assim, deve o Tribunal extinguir o presente processo sem julgamento do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da presente demanda, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

B) DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

É a parte autora carecedora do direito de ação vez que não é parte legítima a figurar no pólo ativo.

Tratando-se o caso em tela de direitos individuais dos filiados, está a parte autora investida na qualidade de representante processual dos mesmos. Agindo, portanto, no nome e no interesse daquele que representa, exige-se a autorização expressa de seus representados para que assim atue.

Ressalte-se que o invocado art. 8º, III, da Carta Fundamental não autoriza os substitutos a pleitearem, indistintamente, em favor dos integrantes da categoria que representam, exigindo-se, para tanto a indispensável comprovação expressa e individualizada da vontade dos associados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



Compulsando os autos, verifica-se que não trouxe o autor, expressa autorização de seus filiados para a propositura da presente demanda, tampouco a relação de nomes de filiados, que não deixam claras a identidade e a qualificação daqueles que se deve representar. Ademais, observa-se que, não havendo limitação de representados, permitindo-se que um grande número de filiados integre a presente lide na qualidade de representados, não só o direito de defesa da União ficará prejudicado, mas a própria cognição deste juízo restará dificultada, sobretudo numa eventual fase de liquidação.

Prevê o parágrafo único do artigo 2º-A da Lei 9.494/97:

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Não estando, assim, cumprida tal exigência, ilegítima torna-se a representação da parte autora.

Nesta esteira é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO.

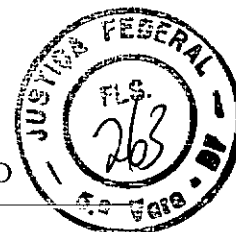
1. O sindicato, para representar judicialmente os seus filiados, deve apresentar autorização expressa dos mesmos.
2. Processo extinto, sem julgamento do mérito." (destaquei) AC 2001.33.00.009300-9 /BA - DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA PRIMEIRA TURMA - DJ 20 /09 /2002 P.86

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. MP 560/94 E REEDIÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE.

1. O sindicato, quando defende direitos pessoais de filiados, não atua como substituto processual mas como representante.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



2. *Não possui legitimidade ativa ad causam para representar a categoria em defesa de direitos individuais, se inexistiu autorização expressa dos filiados.*
3. *Processo extinto, sem julgamento do mérito.*
4. *Apelação desprovida." (destaquei)*

AC 2000.34.00.022536-2 /DF - DESEMBARGADOR FEDERAL
CARLOS OLAVO - 4ª turma - DJ 23/08/2002, p. 138

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. RELAÇÃO NOMINAL. SINDICALIZADOS. MP Nº1.798-2 E REEDIÇÕES POSTERIORES. LEI Nº 9.494/97. ART. 2º. 1. *Nas ações coletivas propostas por entidade associativa, abrangidos os sindicatos, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, contra órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é necessária a instrução da petição inicial com a ata da assembléia que a autorizou e a relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 1.798-2 e reedições posteriores.* 2. *Processo extinto.* (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 6318; Processo: 199900353005 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/08/1999 Documento: STJ000286077; DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:40; Relator: FERNANDO GONÇALVES)

LEI N.º 9.494/97, ART. 2º. MP N.º 1798-2 E REEDIÇÕES POSTERIORES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INSTRUÇÃO. **RELAÇÃO NOMINAL DE SINDICALIZADOS. NECESSIDADE** *Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deve obrigatoriamente vir instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, além da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1798-2 e suas reedições posteriores.*(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 75540; Processo: 200172000028665 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/06/2002 Documento: TRF400084428; DJU DATA:03/07/2002 PÁGINA: 263 DJU DATA:03/07/2002; JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



Requer, portanto, em vista da ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM da parte autora, que o Tribunal promova a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

C) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A impossibilidade jurídica do pedido é manifesta, no dizer de Ada Pellegrini Grinover¹ "quando este não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído *a priori* pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto".

Ora, na verdade, postula o Autor um aumento real da remuneração de seus substituídos, por meio de um ato jurisdicional. Destarte, ao Judiciário é vedado conceder aumentos aos servidores públicos, mesmo com fundamento na isonomia, pois isso implicaria em afronta ao princípio da independência dos Poderes da União, consagrada no artigo 2º da Constituição Federal, o qual estabelece como poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Atento ao referido princípio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 339, a qual se amolda perfeitamente ao caso em tela:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Da simples leitura da MP n.º 305/2006 nota-se que as vantagens, ora pleiteadas pelo Sindicato-Autor já estão considerados nos valores da nova remuneração paga à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Frise-se, ainda, que o art. 61 da Constituição Federal, na alínea "a", do inciso II de seu parágrafo 1º dispõe ser de competência privativa do Presidente da República a matéria relativa ao aumento

¹ Grinover, Ada Pellegrini. Teoria Geral do processo, Malheiros, 13ª ed. P. 259.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

de remuneração dos servidores públicos.

Portanto, o pedido trazido nesta ação, por força constitucional, está submetido ao princípio da reserva legal absoluta, podendo ser regulado, tão-somente, por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, razão pela qual o pleito posto em juízo afronta os ditames do direito pátrio.

Assim, também por esta razão, a União requer a este Colendio Tribunal que promova a extinção sem julgamento do mérito por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III - MÉRITO

Com efeito, a pretensão da apelante não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da Medida Provisória n.º 305/2006. Da Nova Estrutura Remuneratória. Ausência de Direito Adquirido. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Aduz o Sindicato-Apelante, como fundamento de suas alegações, pretensa violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em razão de as vantagens anteriormente percebidas pelos seus filiados terem sido "subtraídas" da remuneração dos Substituídos nesta ação.

Conquanto se afirmou anteriormente, tais vantagens estão inseridas no valor global da nova remuneração a que faz jus a carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Ademais, vale ressaltar que é pacífico o entendimento, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, no sentido de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, *ex vi* do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já resolveu de forma pacificada a matéria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (Re-Agr 445810/PE. Relator: Ministro Eros Grau, DJ 10/10/2006).

Como se vê, com relação à possibilidade de alteração por lei do regime remuneratório de servidores públicos estatutários, a única ressalva feita pelo Supremo Tribunal Federal é a de que não haja decréscimo remuneratório, o que, in casu, não ocorreu a nenhum dos Substituídos, como bem pode comprovar as próprias planilhas financeiras acostadas pelo impetrante em sua exordial.

Conforme já demonstrado acima, foi exatamente nesse sentido a sentença proferida, merecendo, portanto, ser mantida. Veja-se:

"a implantação do subsídio como forma de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional veio para atender comando explícito da Constituição que prevê que os integrantes da Advocacia Pública devem ser remunerados por subsídio (art. 135), na forma do art. 39, §4º, da mesma:

'Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.'

Assim, diante do comando claro da Constituição, seria inconstitucional que a remuneração dos advogados públicos não fosse feita por subsídio.

(...)

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade no comando do artigo 6º da Lei 11.358/2006, que determina que 'os servidores (...) não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



sentença judicial transitada em julgado', diante da vedação expressa da Constituição, especialmente tendo em conta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não existe direito adquirido a determinado regime de remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos'.

(grifou-se)

Ademais, vale acrescentar que a própria Medida Provisória n.º 305/2006 afastou, em seu art. 11, § 1º, qualquer hipótese de diminuição global da remuneração dos servidores atingidos pelo aludido ato normativo. Veja-se:

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

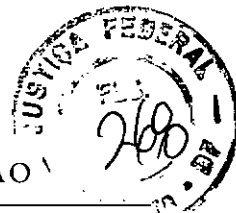
§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no §1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Nesse diapasão, concatena-se que a temática da suposta supressão dos adicionais pleiteados em decorrência da adoção do sistema remuneratório de subsídios não afronta qualquer direito dos servidores, desde que mantido o valor nominal da remuneração percebida pelos mesmos, em atenção ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



Observe-se que as planilhas acostadas pelos autores não demonstram qualquer diminuição na remuneração dos substituídos, vez que, conforme se depreende de uma análise mais apurada, em tais fichas financeiras encontra-se sempre alguma variável estranha ao caso dos autos (adicionais retroativos, empréstimos, aumento em mensalidades descontadas em folha etc).

Em complementação, há de ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes (art. 2º, CF/88), perquirir sobre o mérito administrativo referente à manutenção ou alteração do sistema remuneratório de servidores públicos, eis que tal ato está jungido aos critérios de conveniência e oportunidade, no que tange à forma de a Administração Pública proceder ao pagamento de seus servidores.

Por fim, quanto à nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 305/2006, convertida na Lei n.º 11.358/2006, convém esclarecer que denomina-se subsídio a forma remuneratória pela qual se realizam pagamentos mensais de parcelas únicas, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer natureza. Seu conceito, em verdade, depreende-se do artigo 39, §4º da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Outrossim, o artigo 6º da referida Medida Provisória, ao proibir a percepção cumulativa com o subsídio de "*quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado*", ao contrário do pensar dos Impetrantes, segue em obediência aos ditames constitucionalmente consagrados, notadamente à proteção da coisa julgada.

De fato, antes de prejudicar direito dos Substituídos, o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



artigo referido (art. 6º) consagra o sistema de parcela única instituído, trazendo em seu bojo a essência maior do sistema. E mais, a proibição do pagamento de outras parcelas em concomitância com o subsídio constitui elemento substancial à efetivação do sistema remuneratório estabelecido na Carta Maior, o que não se discute.

III - CONCLUSÃO

Vê-se, portanto, que as razões da parte autora não resistem a um olhar mais atento. Assim, pugna a União pela a manutenção da sentença que denegou a segurança.

Face ao exposto, requer a União que essa Egrégia Corte negue provimento ao recurso, confirmando a incensurável decisão do douto juízo a quo que, ao bem apreciar o conteúdo dos autos, aplicou com maestria o direito.

Pede deferimento.

Brasília, DF, 17 de maio de 2010.

NATÁLIA RIBEIRO MACHADO

Advogada da União / PRU 1ª Região



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Remessa ao TRF

Certifico que, nesta data, procedemos à remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Luis Valcácio de Carvalho
Técnico Judiciário
Mat. 1008103



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

Ap 0002875-16.2007.4.01.3400 (2007.34.00.002892-1)/DF

L7.02

Volumes: 2

Autuado em 17/11/2010

Última folha registrada/nº:

270

Apensos: 1

Processo Originário: 28751620074013400

Vara: 5

Distribuição automática em 18/11/2010

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

Ass.: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Ci

Anotações:

Ap 0002875-16.2007.4.01.3400 (2007.34.00.002892-1)/DF

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2010.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais